

BOLETIM DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Nº 2021/12/07 (237/2021)

7 de dezembro de 2021

Sumário

Aviso.....	3
Códigos	3
TRIBUNAIS	7
Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial	7
Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, Juízo de Propriedade Intelectual (Juiz 1), no âmbito dos processos de patente europeia n.º 2275103, 2269603 e 2269604, julga extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, considerando que as patentes em causa foram revogadas pelo EPO.	7
A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 3, relativa à marca nacional n.º 590065, indefere o recurso e recusa o registo; o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, julga a apelação improcedente e mantém a sentença impugnada; o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 7.ª Secção Cível decidiu no sentido de não conhecer do objeto do recurso pelo facto de o conhecimento das nulidades da sentença da 1.ª instância não poder constituir fundamento de admissibilidade do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça; o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 7.ª Secção indefere a reclamação e confirma o despacho do relator.....	17
PATENTES DE INVENÇÃO	92
Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A.....	92
Vigências por sentença - Patente europeia.....	94
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3A	95
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A	96
Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente internacional - MM4A.....	97
Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A.....	98
Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A	99
Outros Atos - Patente europeia - HK4A.....	100
MODELOS DE UTILIDADE	101
Caducidades por limite de vigência - MM3K	101
DESENHOS OU MODELOS	102
Pedidos - BB/CA1Y.....	102
Concessões - FG4Y.....	112
Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y	113
Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação - NF4Y	114
DESENHOS INDUSTRIAIS	115
Caducidades por limite de vigência - MM3Q	115
REGISTO NACIONAL DE MARCAS	116
Pedidos	116
Concessões	126
Recusas.....	129
Renovações	131
Caducidades por falta de pagamento de taxa	132
Caducidades por sentença	134
Averbamentos.....	135
Desistências.....	137

Outros Atos.....	138
Requerimentos indeferidos.....	139
REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS	140
Concessões	140
REGISTO DE NOMES DE ESTABELECIMENTO	141
Caducidades por falta de pagamento de taxa	141
REGISTO DE LOGÓTIPOS	142
Pedidos	142
Concessões	143
Renovações	144
Caducidades por falta de pagamento de taxa	145
AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL.....	146
PROCURADORES AUTORIZADOS	166

Aviso

À matéria publicada no presente Boletim são aplicáveis as disposições do Código da Propriedade Industrial.

Códigos

Códigos das rubricas (St. 17 OMPI)

Títulos de propriedade industrial:

- A — Patente de invenção.
- K — Modelo de utilidade.
- L — Modelo industrial.
- Q — Desenho industrial.
- Y — Desenho ou modelo.
- 1 — Pedido não examinado.
- 3 — Pedido examinado sem pesquisa.
- 4 — Pedido examinado com pesquisa.

Publicação:

BB — Publicação de pedidos e correspondente disponibilização dos documentos ao público, para consulta ou fornecimento de cópias, a pedido.

Oposição:

- CA — Fase de oposição.

Procedimento de concessão:

- FA — Desistências.
- FC — Recusas.
- FF — Concessão provisória.
- FG — Concessão; Registo; Estatuto legal; Licenças.
- GA — Transformação de pedido de título de propriedade industrial.
- PC — Transmissão.
- PD — Mudanças de identidade/sede.
- QB — Licenças concedidas e registadas.

Correções; outros:

- HK — Retificações.
- HZ — Requerimentos indeferidos.

Caducidade dos direitos de propriedade industrial:

- MA — Renúncias.
- MM — Caducidades.

Manutenção dos direitos de propriedade industrial:

- NF — Revalidações.

Outras decisões:

RL — Despachos proferidos por sentença alterando despacho anterior.

Lista dos Códigos INID — Identificação Numérica Internacional de Dados Bibliográficos (Normas St. 9, St. 60, St. 80 OMPI)

Patentes, Modelos de Utilidade, Certificados Complementares de Proteção, Desenhos ou Modelos:

- (11) Número de pedido.
- (19) Organismo emissor, país.
- (22) Data do pedido.
- (28) Número de objetos de um pedido múltiplo.
- (30) Data, país e número de prioridade.
- (43) Data de publicação de pedido não examinado.
- (44) Data de publicação de pedido examinado.
- (51) Classificação internacional:
 - A, U — Int. Cl. 7;
 - L, Q, Y — LOC (8).
- (54) Título em português.
- (55) Reprodução fotográfica do desenho ou modelo.
- (57) Resumo e desenho da invenção/descrição do desenho ou modelo.
 - (71) Requerente, nacionalidade, profissão, morada.
 - (72) Inventor(es)/autor(es).

Marcas, Nomes e Insígnias de Estabelecimento, Logótipos, Denominações de Origem e Indicações Geográficas, Recompensas:

- (210) Número de pedido.
- (220) Data do pedido.
- (300) Data, país e número de prioridade.
- (441) Data de publicação do pedido não examinado.
- (442) Data de publicação do pedido examinado.
- (511) Lista de produtos ou serviços segundo a Classificação Internacional de Nice [NCL (8)].
- (512) Classificação Nacional e/ou lista de produtos ou serviços.
 - (531) Descrição dos elementos figurativos das marcas segundo a Classificação Internacional de Viena [CFE (5)].
 - (540) Reprodução do sinal.
 - (550) Indicação do tipo de marca
 - (551) Indicação de que a marca é coletiva, de certificação ou de associação.
 - (561) Transliteração da marca.
 - (566) Tradução da marca ou das palavras nela contidas.
 - (591) Informações de cores reivindicadas.
 - (730) Nome do requerente, nacionalidade, profissão, morada.

Outros códigos

MNA — Marca nacional.
MCA — Marca Coletiva.
MCC — Marca de Certificação ou de Garantia.
NOM — Nome de estabelecimento.
INS — Insígnia de estabelecimento.
LOG — Logótipo.
DNO — Denominação de Origem Nacional.
DOI — Denominação de Origem Internacional.
IGR — Indicação Geográfica.
RCS — Recompensa.

**Lista alfabética dos códigos de países,
organizações intergovernamentais
e outras entidades
(Norma St. 3 OMPI)**

AD — Andorra.
AE — Emirados Árabes Unidos.
AF — Afeganistão.
AG — Antígua e Barbuda.
AI — Anguila.
AL — Albânia.
AM — Arménia.
AN — Antilhas Holandesas.
AO — Angola.
AP — ARIPO — Organização Regional Africana da Propriedade Industrial.
AR — Argentina.
AT — Áustria.
AU — Austrália.
AW — Aruba.
AZ — Azerbaijão.
BA — Bósnia-Herzegovina.
BB — Barbados.
BD — Bangladesh.
BE — Bélgica.
BF — Burquina Faso.
BG — Bulgária.
BH — Barém.
BI — Burundi.
BJ — Benin.
BM — Bermudas.
BN — Brunei Darussalam.
BO — Bolívia.
BOIP — *Office* da Propriedade Intelectual do Benelux.
BR — Brasil.
BS — Baamas.
BT — Butão.
BV — Ilha Bouvet.
BW — Botswana.
BY — Bielo-Rússia.
BZ — Belize.
CA — Canadá.
CD — República Democrática do Congo.
CF — República Centro-Africana.
CG — Congo.

CH — Suíça.
CI — Costa do Marfim.
CK — Ilhas Cook.
CL — Chile.
CM — Camarões.
CN — China.
CO — Colômbia.
CR — Costa Rica.
CU — Cuba.
CV — Cabo Verde.
CY — Chipre.
CZ — República Checa.
DE — Alemanha.
DJ — Djibuti.
DK — Dinamarca.
DM — Dominica.
DO — República Dominicana.
DZ — Argélia.
EA — EAPO — Organização Euro-Asiática de Patentes.
EC — Equador.
EE — Estónia.
EG — Egipto.
EH — Sara Ocidental.
EM — EUIPO — Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia.
EP — IEP — Instituto Europeu de Patentes.
ER — Eritreia.
ES — Espanha.
ET — Etiópia.
FI — Finlândia.
FJ — Fiji.
FK — Ilhas Malvinas.
FO — Ilhas Faroé.
FR — França.
GA — Gabão.
GB — Reino Unido.
GC — Instituto de Patentes do Conselho de Cooperação dos Estados Árabes do Golfo (GCC).
GD — Granada.
GE — Geórgia.
GG — Guernsey.
GH — Gana.
GI — Gibraltar.
GL — Gronelândia.
GM — Gâmbia.
GN — Guiné.
GQ — Guiné Equatorial.
GR — Grécia.
GS — Geórgia do Sul e as ilhas Sandwich do Sul.
GT — Guatemala.
GW — Guiné-Bissau.
GY — Guiana.
HK — Hong-Kong/China.
HN — Honduras.
HR — Croácia.
HT — Haiti.
HU — Hungria.
IB — Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).
ID — Indonésia.
IE — Irlanda.

IL — Israel.	NZ — Nova Zelândia.
IM — Ilha de Man.	OA — OAPI — Organização Africana da Propriedade Intelectual.
IN — Índia.	OM — Omã.
IQ — Iraque.	PA — Panamá.
IR — República Islâmica do Irão.	PE — Peru.
IS — Islândia.	PG — Papua Nova Guiné.
IT — Itália.	PH — Filipinas.
JE — Jersey.	PK — Paquistão.
JM — Jamaica.	PL — Polónia.
JO — Jordânia.	PT — Portugal.
JP — Japão.	PW — Palau.
KE — Quênia.	PY — Paraguai.
KG — Quirguistão.	QA — Qatar.
KH — Camboja.	QZ — Instituto Comunitário de Variedades Vegetais (CPVO).
KI — Quiribáti.	RO — Roménia.
KM — Comores.	RS — Sérvia.
KN — S. Kitts e Nevis.	RU — Federação Russa.
KP — República Popular Democrática da Coreia.	RW — Ruanda.
KR — República da Coreia.	SA — Arábia Saudita.
KW — Koweit.	SB — Ilhas Salomão.
KY — Ilhas Caimão.	SC — Seychelles.
KZ — Cazaquistão.	SD — Sudão.
LA — República Popular Democrática do Laos.	SE — Suécia.
LB — Líbano.	SG — Singapura.
LC — Santa Lúcia.	SH — Santa Helena.
LI — Listenstaina.	SI — Eslovénia.
LK — Sri Lanka.	SK — Eslováquia.
LR — Libéria.	SL — Serra Leoa.
LS — Lesoto.	SM — São Marinho.
LT — Lituânia.	SN — Senegal.
LU — Luxemburgo.	SO — Somália.
LV — Letónia.	SR — Suriname.
LY — Líbia.	ST — São Tomé e Príncipe.
MA — Marrocos.	SV — El Salvador.
MC — Mónaco.	SY — República Árabe da Síria.
MD — República da Moldávia.	SZ — Suazilândia.
ME — Montenegro.	TC — Ilhas Turcas e Caicos.
MG — Madagáscar.	TD — Chade.
MK — Ex-República Jugoslava da Macedónia.	TG — Togo.
ML — Mali.	TH — Tailândia.
MM — Myanmar (Birmânia).	TJ — Tajiquistão.
MN — Mongólia.	TL — Timor-Leste.
MO — Macau.	TM — Turquemenistão.
MP — Ilhas Marianas do Norte.	TN — Tunísia.
MR — Mauritânia.	TO — Tonga.
MS — Montserrat.	TR — Turquia.
MT — Malta.	TT — Trinidad e Tobago.
MU — Maurícias.	TV — Tuvalu.
MV — Ilhas Maldivas.	TW — Taiwan/China.
MW — Malavi.	TZ — República Unida da Tanzânia.
MX — México.	UA — Ucrânia.
MY — Malásia.	UG — Uganda.
MZ — Moçambique.	US — Estados Unidos da América.
NA — Namíbia.	UY — Uruguai.
NE — Níger.	UZ — Uzbequistão.
NG — Nigéria.	VA — Vaticano.
NI — Nicarágua.	VC — São Vicente e Granadinas.
NL — Holanda.	VE — Venezuela.
NO — Noruega.	VG — Ilhas Virgens (GB).
NP — Nepal.	VN — Vietname.
NPI — Instituto Nórdico de Patentes.	
NR — Nauru.	

VU — Vanuatu.
WO — OMPI — Organização Mundial da
Propriedade Intelectual.
WS — Samoa.
YE — Iémen.
YU — Jugoslávia. (1)
ZA — África do Sul.
ZM — Zâmbia.
ZW — Zimbabwe.

(1) O código YU foi retirado da lista, em Novembro de 2006. Até essa data identifica a ex-Jugoslávia, a Sérvia e o Montenegro.

TRIBUNAIS**Decisões judiciais relativas a processos de propriedade industrial**

Sentença proferida pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, Juízo de Propriedade Intelectual (Juiz 1), no âmbito dos processos de patente europeia n.º 2275103, 2269603 e 2269604, julga extinta a instância por inutilidade superveniente da lide, considerando que as patentes em causa foram revogadas pelo EPO.

Assinado eletronicamente. Esta assinatura substitui a assinatura autógrafa.
Dr(a). Eleonora Viegas

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 149/17.0YHLSB

Ação de Processo Comum

326407

CONCLUSÃO - 19-02-2018*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito Célia Maria Catarino)*

=CLS=

Da inutilidade superveniente parcial da lide

Resultando dos autos que a Patente Europeia n.º 2275103 foi revogada por decisão de 8.11.2017 da Câmara de Recurso do Instituto Europeu de Patentes, a lide tornou-se inútil no que respeita à declaração da sua nulidade, pedido nesta acção também formulado pelas AA.

Pelo que, nos termos do disposto no art. 277.º al. e) do CPC, por inutilidade superveniente da lide, declaro parcialmente extinta a instância, no que respeita à EP'103.

«

Da responsabilidade pelas custas

As AA. vêm pedir que as custas devidas pela extinção parcial da extinção fiquem a cargo das RR., nos termos do n.º3 do art. 536.º do CPC, alegando em síntese que a patente foi revogada com base nos fundamentos de nulidade invocados pelas AA. nesta acção. Conclui, assim, que a inutilidade superveniente parcial da lide é imputável às RR., face à actividade jurisdicional desencadeada por estas no registo e defesa da patente.

As RR. por seu turno sustentam que as custas devem ser suportadas por ambas as partes porquanto a revogação da patente pelo EPO não é imputável às RR., de resto a nenhuma das partes. Devendo entender-se como aplicável ao caso disposto no n.º1 do art. 536.º do CPC.

Resulta dos autos que a R. Novartis Ag é titular da Patente Europeia n.º 2275103, validada em Portugal, a qual veio a ser revogada pelo Instituto Europeu de Patentes, que a

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 149/17.0YHLSB

havia concedido, já depois de ter sido intentada a presente acção em que é pedida a declaração da sua nulidade com efeitos em relação ao território nacional.

A presente lide tornou-se assim parcialmente inútil já após ter sido iniciada pelas AA., por facto que não pode ser imputado a nenhuma das partes e sim antes à sua revogação pelo EPO.

Dispõe o art. 536.º n.º1 do CPC, sobre repartição das custas que, *“quando a demanda do autor ou requerente ou a oposição do réu ou requerido eram fundadas no momento em que foram intentadas ou deduzidas e deixaram de o ser por circunstâncias supervenientes a estes não imputáveis, as custas são repartidas entre aqueles em partes iguais”*. Só *“nos restantes casos de extinção da instância por impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide”* é que as custas ficam por norma a cargo do autor ou requerente (se a impossibilidade ou inutilidade não for, como no caso, imputável ao réu ou requerido).

Pelo exposto, as custas devidas pela extinção parcial da instância serão, no caso, suportadas pelas AA. e pelas RR., em partes iguais.

Notifique.

*

Da suspensão da instância

As RR. vieram pedir a suspensão da instância com fundamento na pendência no Instituto Europeu de Patentes de processos de oposição em relação às Patentes Europeias n.º 2269603 e n.º 2269604, cuja nulidade em relação ao território nacional é pedido que se declare nesta acção.

Alega ainda que no contexto dos referidos processos de oposição foram deduzidos pedidos subsidiários de modificação das reivindicações de ambas as patentes. Pelo que, e a menos que o EPO decida manter as EP'603 e EP'604 e as suas reivindicações tal como concedidas, estes autos podem tornar-se supervenientemente inúteis ou a lide mesmo impossível, ou o seu objecto alterado.

As AA. pronunciaram-se sustentando que à data da apresentação das contestações já estavam pendentes no EPO os processos de oposição e que, em síntese, o pedido das RR. é uma tentativa de protelar a decisão de declaração de nulidades das patentes em questão, em

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 149/17.0YHLSB

claro prejuízo das AA., que podem ver-se impedidas de lançar os seus produtos no mercado sem obtenção em tempo útil de uma decisão que anule as EP'603 e EP'604.

Alegam que em 2016 as RR. iniciaram um processo de arbitragem contra a A. Teva B.V. no seguimento da publicação de pedidos de AIM para medicamentos genéricos de everolimus, invocando os direitos resultantes da EP'603 e EP'604, tendo as AA. arguido na sua contestação a nulidade das referidas patentes.

Em resposta à pronúncia das AA., as RR. vieram alegar, a propósito da pendência do processo arbitral, que o Tribunal Arbitral decidiu pronunciar-se sobre a validade dessas patentes no contexto arbitral, pelo que em termos práticos esta acção não afecta aquele processo e o desfecho que lhe vier a ser dado.

»

Nos termos do disposto no art. 272.º, n.º1 do CPC, o tribunal pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorrer outro motivo justificado.

As AA. pedem nesta acção que seja declarada a nulidade das Patentes Europeias n.º 2269603 e n.º 2269604 em relação ao território nacional, por não preencherem os requisitos de patenteabilidade previstos pela Convenção da Patente Europeia (CPE).

Intentaram esta acção em Abril de 2017, estando já pendente um processo de arbitragem necessária ao abrigo da Lei n.º 62/2011, iniciado pelas RR. na sequência da publicação da AIM de um medicamento genérico que entendem violar os direitos derivados das suas patentes.

De acordo com o art. 102.º da CPE a divisão de oposição do EPO poderá revogar as patentes; recusar as oposições, se concluir que os motivos de oposição não se opõem à manutenção da patente europeia sem modificação; ou manter as patentes tal como modificadas, se concluir, tendo em conta as modificações apresentadas pelo titular da patente europeia no decurso do processo de oposição, que as patentes e as invenções com que estão relacionadas satisfazem as condições da Convenção.

Nos termos do art. 106.º, as decisões da divisão de oposição são susceptíveis de recurso, que tem efeito suspensivo.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 149/17.0YHLSB

Dispõe ainda o art. 68.º que a patente europeia é considerada como não tendo tido desde a origem, total ou parcialmente, os efeitos previstos nos artigos 64.º e 67.º (direitos conferidos pela patente europeia) conforme a patente tiver sido revogada no todo ou em parte no decurso de um processo de oposição.

Tendo estes factos e normas em consideração, temos de concluir que se justifica de facto a suspensão da instância nesta acção.

O processo encontra-se na fase dos articulados. Caso as patentes venham a ser revogadas pelo EPO no processo de oposição, a lide torna-se inútil, mesmo impossível. E caso venham a ser modificadas, na sequência dos pedidos subsidiários já formulados pelo seu titular, tal terá também influência sobre a lide, tendo em conta as concretas alegações da A. na petição inicial (por ex. no que respeita à falta de novidade e da falta de clareza das reivindicações), tanto no que respeita à prova como à decisão.

Quanto à posição das AA., demandadas no processo arbitral, tendo suscitado na sua contestação a nulidade das patentes invocadas pelas demandantes para fundamentar os seus pedidos de condenação, e o Tribunal Arbitral aceitado a competência para decidir tal excepção, não ficam prejudicadas pela suspensão da instância nesta acção.

No que respeita aos prazos para conclusão de todos estes processos pendentes, estando as decisões de todos sujeitas a recurso afigura-se não ser motivo que obste à suspensão desta acção.

»

Pelo exposto, tudo visto e ponderado, ao abrigo do disposto no art. 272.º, n.º1 do CPC, determino a suspensão da instância até à decisão final dos processos de oposição pendentes no EPO relativos às Patentes Europeias n.º 2269603 e n.º 2269604, devendo as partes informar nos autos logo que tal ocorra.

Notifique.

*

Fica prejudicada, face à suspensão da instância, a questão pendente relativa á nomeação do assessor do Tribunal.



Tribunal da Propriedade Intelectual
2.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 149/17.0YHLSB

Lisboa, 22.02.2018

(texto elaborado em computador e integralmente revisto pela signatária)



Tribunal da Propriedade Intelectual

2º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 149/17.0YHLSB

Ação de Processo Comum

386024

CONCLUSÃO - 17-12-2019

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto João J. C. Goulão)

=CLS=

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 149/17.0YHLSB

Nos presentes autos instaurados por Teva BV e Teva Pharma - Produtos Farmacêuticos Lda contra Novartis AG e Novartis Farma Produtos Farmacêuticos SA, na sequência da tomada de conhecimento da decisão final proferida pela Câmara de Recurso ("Board of Appeal") do Instituto Europeu de Patentes ("IEP") no âmbito do processo de oposição suscitado relativo à Patente Europeia nº 2 269 603 ("EP 603"), vieram as Rés requerer a declaração da impossibilidade superveniente parcial da lide ex vi da decisão do BoA do IEP ter mantido a decisão da Divisão de Oposição no sentido da revogação da EP 603 e da consequente cessação da sua vigência em território português, sendo as custas a suportar em partes iguais por Autoras e Rés, ao abrigo do art 536 n.º 1 do CPC.

Notificadas para se pronunciarem, as Autoras nada têm a opor á declaração da inutilidade superveniente da lide, mas pugnam pelas custas serem suportadas pelas Rés, por lhe ser imputável em exclusivo, considerando a actividade jurisprudencial desencadeada por estas.

Decidindo

Pela presente acção interposta em 19.4.2017, pretendiam as Autoras obter o reconhecimento da inexistência do direito de várias Patentes, inclusive da EP 603.

Por força da decisão proferida pelo BoA do IEP, em 12.9.2019, foi mantida a decisão da Divisão de Oposição no sentido de revogação

**Tribunal da Propriedade Intelectual****2.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 149/17.0YHLSB

da EP 03, tendo a mesma cessado a vigência em território português e, consequentemente, deixado de produzir efeitos a ordem jurídica.

Nessa medida, as Autoras perderem o interesse na lide por já terem alcançado o efeito pretendido obter pela procedência da acção.

Donde, face às circunstâncias enunciadas determinantes da inviabilização do pedido por razões inerentes à obtenção desse mesmo resultado por outro meio, tendo as Autoras perdido todo o interesse na prossecução da lide, tudo visto e ponderado, declaro parcialmente extinta a instância por impossibilidade superveniente da lide, na parte relativa ao pedido deduzido quanto à EP 603, tudo nos termos do art 277 al e) do CPC.

Custas a cargo das Autoras e Rés em partes iguais (ao abrigo do art 536 nº 1 do CPC por virtude da impossibilidade superveniente decorrer da decisão proferida pela BoA, não imputável às partes.

Notifique e registe

*

Nó mais, por se verificarem inalteradas as circunstâncias fácticas justificativas da suspensão da instância quanto à EP 604 até à prolação da respectiva decisão final do processo de oposição pendente no EOP, por despacho proferido a fls 1333v e seq, mantem-se a suspensão da instância nos exactos moldes determinados no despacho aludido, por referência à EP 604.

Notifique



Tribunal da Propriedade Intelectual

2.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 149/17.0YHLSB

Lisboa, 20.12.2019 (dia 17.12.2019 em audiência na sala)

Brígida de Sousa e Silva



Processo: 149/17.0YHLSB
Referência: 451913

Lisboa - Tribunal da Propriedade Intelectual

Juízo da Propriedade Intelectual - Juiz 1

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Ação de Processo Comum

Sentença

Na ação intentada sob a forma comum de processo de declaração em que é autora EVA BV, TEVA PHARMA – PRODUTOS FARMACÊUTICOS LDA. e NOVARTIS AG e é ré NOVARTIS FARMA – PRODUTOS FARMACÊUTICOS, S.A vieram as partes, pelo requerimento de referência citius n.º 90900 e 90902 juntar o acordo a que chegaram, designadamente quanto a custas, em face da extinção do objeto do litígio, atenta a decisão do EPO quanto à patente em causa, que a revogou.

Assim, considerando que a patente em causa nestes autos foi revogada pelo EPO, julgo extinta, por inutilidade superveniente da lide a presente instância, extinguindo-a, em conformidade com o disposto no artigo 277.º, al e), do CPC.

Custas nos termos acordados – artigo 537.º, nº 2, do Código de Processo Civil.

Registe e notifique.

*

Data e assinatura certificadas digitalmente.

A sentença do Tribunal da Propriedade Intelectual, Juiz 3, relativa à marca nacional n.º 590065, indefere o recurso e recusa o registo; o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão, julga a apelação improcedente e mantém a sentença impugnada; o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 7.ª Secção Cível decidiu no sentido de não conhecer do objeto do recurso pelo facto de o conhecimento das nulidades da sentença da 1.ª instância não poder constituir fundamento de admissibilidade do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça; o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 7.ª Secção indefere a reclamação e confirma o despacho do relator.

Assinado em 23-06-2020, por
Maria João Calado, Juiz de Direito



Tribunal da Propriedade Intelectual

1.º Juízo

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YHLSB

Recurso de Propriedade Industrial
400958

CONCLUSÃO - 23-06-2020

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão de Direito Célia Maria Catarino)

=CLS=

Consigna-se que a referência efectuada ao Código de Propriedade Industrial (CPI) se reporta à redacção anterior à dada pelo DL n.º 110/2018, de 10 de Dezembro.

SENTENÇA

I – Relatório:

“Velvet Med – Healthcare Solutions, Lda.”, veio, ao abrigo do disposto nos artigos 39.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial (CPI), interpor recurso do despacho do Senhor Director da Direcção de Marcas e Patentes do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), por subdelegação de competências do Conselho Directivo do mesmo Instituto, que recusou o registo da marca nacional n.º 590065 “DIOAVEN FORTE”.

Alegou, em síntese, que:

- As marcas são diferentes e que o INPI não poderá impedir o registo de outras marcas que tenham na sua composição outros elementos que as tornem distintas e que a decisão do INPI violou o disposto nos arts. 223º, 237º, 239º e 245º do CPI, o art. 10º do CPA e o nº 2 do art. 266º da CRP.

Concluiu pedindo a revogação do despacho recorrido e a substituição por outro que admita o registo da marca n.º 590065

Cumprido o disposto no artigo 43.º do CPI, o INPI remeteu, electronicamente, o processo administrativo.

*

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YHLSB

Citada a parte contrária, a mesma respondeu a este recurso e posteriormente foi proferida sentença de habilitação de adquirente por a parte contrária contestante do presente recurso - a Interquim, SA - ter transmitido a marca obstativa a “Healthtech Bio Actives SL”.

**

II – Saneamento:

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

Não existem nulidades que invalidem todo o processo.

A recorrente está dotada de personalidade e capacidade judiciárias e é parte legítima, encontrando-se devidamente patrocinada.

Inexistem exceções que obstem ao conhecimento do mérito e que cumpra conhecer.

*

III – Fundamentação:**Fundamentação de facto**

Da prova documental produzida, resultam assentes os seguintes factos, com interesse para a decisão do presente recurso:

a) Em 17/10/2017, a recorrente apresentou o pedido de registo da marca n.º 590065 DIOSVEN FORTE, destinada a assinalar na classe 5 da Classificação Internacional de Nice “*SUPLEMENTOS ALIMENTARES; SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA CONSUMO HUMANO; PRODUTOS E PREPARAÇÕES FARMACÊUTICOS PARA PREVENIR O INCHAÇO DAS PERNAS; PRODUTOS FARMACÊUTICOS*”.

b) Por despacho de 15/06/2018, a Senhora Directora da Direcção de Marcas e Patentes do INPI, por subdelegação de competências do Conselho Directivo, indeferiu o pedido de registo da referida marca nacional.

c) Tal indeferimento baseou-se no facto de a marca registanda reproduzir quase na íntegra o elemento verbal do sinal prioritário – DIOSVEIN, sendo também confundível com a marca igualmente prioritária “DISVEN”, .

d) A marca da recorrida nº 16680175 “DiosVein” foi apresentada a registo em 05/05/2017 e registada em 08/09/2017, a favor de Interquim, SA, tem o seguinte sinal

e destina-se a assinalar, na Classificação Internacional de Nice, os seguintes produtos:

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YHLSB

1 Produtos para melhorar o sabor dos alimentos; Adoçantes artificiais [produtos químicos]; Aditivos químicos para alimentos; Antioxidantes para uso no fabrico de alimentos e bebidas; Antioxidantes para uso no fabrico de suplementos alimentares; Antioxidantes para uso no fabrico de produtos farmacêuticos; Proteínas para uso no fabrico de suplementos alimentares; Proteínas para uso no fabrico de suplementos alimentares; Vitaminas para uso no fabrico de suplementos alimentares; Vitaminas para uso no fabrico de produtos farmacêuticos.

5 Suplemento nutricional para uso médico, especificamente pó bioflavonoide para uso como suplemento dietético para veias varicosas e circulação sanguínea.

10 Aparelhos e instrumentos médicos; Aparelhos de massagem.

29 Carnes; Peixe, não vivo; Carne de aves e carne de caça; Extractos de carne; Frutos e legumes em conserva, congelados, secos e cozidos; Geleias, doces, compotas; Ovos; Leite e laticínios; Óleos e gorduras comestíveis.

31 Produtos agrícolas, hortícolas e silvícolas; Grãos e sementes em bruto ou não processados; Frutos e legumes frescos; Plantas e flores naturais; Animais vivos; Alimentos para animais; Malte.

e) A titularidade da marca referida em d) foi transmitida a “Healthech Bio Actives S.L”.

*

IV - Fundamentação de direito:

Destinada a individualizar produtos ou serviços de uma empresa e a distingui-los dos produtos ou serviços de outras empresas, a marca tem como elemento essencial caracterizador a função distintiva que desempenha, com o propósito de assegurar e potenciar clientela e protegendo o consumidor do risco de confusão ou associação com marcas concorrentes” (Ac. do STJ de 11/01/2011, proc. 627/06.7TBAMT.P1, em www.dgsi.pt, e Ferrer Correia - *Lições de Direito Comercial*, vol. I, p. 253.), sendo que o seu registo confere ao titular o direito de propriedade e do exclusivo para os produtos e serviços por ela identificados – artigo 224.º, n.º 1 do CPI.

A sua função essencial é a distintiva, ou seja, a marca distingue e garante que os produtos ou serviços se reportam a uma pessoa que assume pelos mesmos o ónus de uso não enganoso, nessa medida cumprindo uma função de garantia de qualidade dos produtos e serviços, por referência a uma origem não enganosa e podendo, ainda, contribuir para a

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YHLSB

promoção dos produtos ou serviços que assinala (*cf.* Luís Couto Gonçalves - *Direito das Marcas*, pp. 17 – 30).

A constituição da marca, através do respectivo registo, está sujeita às condições previstas nos artigos 222.º e 223.º do CPI e às restrições impostas no mesmo diploma, nomeadamente, nos artigos 238.º (proibições absolutas ao registo de marca) e 239.º (proibições relativas).

Em face do alegado pela recorrente e do teor do despacho recorrido importa aferir se, em concreto, se verifica alguma das situações de recusa de registo previstas na lei e invocadas na decisão posta em crise.

Neste contexto, cumpre avaliar a capacidade distintiva da marca nacional n.º 590065“Diosven Forte”, cujo registo foi recusado à recorrente com base no disposto no 239.º, n.º 1, alínea a) do CPI.

Conforme dispõe o citado artigo 239.º, n.º 1, alínea a), constitui fundamento de recusa do registo de marca a reprodução ou imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada.

De acordo com o preceituado no artigo 245.º, n.º 1 do CPI, existe imitação quando, cumulativamente:

- a) a marca imitada tiver prioridade;
- b) ambas as marcas se destinem a assinalar produtos ou serviços idênticos ou afins; e
- c) tenham tal semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto.

Ora, quanto ao primeiro requisito, dúvidas não há que a marca da recorrida tem registo pedido e concedido em data anterior ao pedido de registo da marca da recorrente, pelo que beneficia de prioridade em relação a esta.

Em relação ao segundo requisito, o mesmo é decorrência do *princípio da especialidade* que vigora em sede de tutela do uso exclusivo da marca registada prioritária: o seu titular só

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YHLSB

goza do direito a esse uso exclusivo em relação aos produtos e serviços para os quais aquela foi registada (produtos e serviços idênticos) ou quanto a produtos e serviços afins.

Lançando mão do critério orientador consagrado no artigo 245.º, n.º 2 do CPI, podemos dizer que, para efeitos do preenchimento do conceito de *afinidade* a que se refere a alínea b) do n.º1 do mencionado artigo, produtos e serviços que respeitem à mesma divisão ou grupo classificativo podem não ser considerados afins, assim como produtos e serviços que não estejam inseridos na mesma divisão ou grupo classificativo podem ser considerados afins.

Neste contexto, é de realçar não só “o facto de os produtos ou serviços serem concorrentes no mercado tendo a mesma utilidade e fim”, como também a necessidade de encontrar a afinidade entre produtos e serviços à luz da finalidade essencial da marca - a finalidade distintiva (Luís M. Couto Gonçalves, *Manual de Direito Industrial, Propriedade Industrial e Concorrência Desleal*, 3.ª ed. rev. e aum., Almedina, 2012, p.232).

Dado que a lei não define o que deva entender-se por "*similaridade ou manifesta afinidade*" entre produtos, para os efeitos da noção de imitação de marcas, a jurisprudência tem suprido esta omissão apelando a vários critérios, a saber:

1.º O critério da relação de afinidade económica: *«Na falta de um conceito legal de «afinidade», esse critério económico é o que melhor se depara, assente na natureza substituível dos produtos em confronto que lhes cria a oportunidade de procura conjunta, imprimindo-lhes, através duma utilização para o mesmo fim, uma relação de aproximação dentro do mercado em que circulam que precisamente os torna afins, facilitando a aquisição de um em vez de outros, já que indiferentemente possibilitam a satisfação dos mesmo consumidores»* – cfr. Ac. TRLisboa de 19.07.68, Boletim da Propriedade Industrial, no 4/69, p.570;

2.º O critério dos destinos e aplicações idênticos: *“Não definindo a lei o conteúdo da afinidade, terá esta de ser apreciada, em todos os casos, tendo como base os destinos e aplicações idênticos, isto é, a mesma utilidade e afinidade dos produtos, considerando-se afins os produtos quando estes são concorrentes no mercado, quando têm a mesma utilidade e fins”* – cfr. acs. STJ de 12.3.91, in B.M.J nº 405, p. 492; de 3.04.70, in BMJ nº 196, p. 265 e de 13.02.97 in BMJ nº 284, p. 238.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YHLSB

3.º O critério da concorrência entre os produtos no mercado – cfr. Ac. TRLisboa de 26.05.71, in BMJ 207, 225.

Para LUÍS COUTO GONÇALVES, in “*Direito de Marcas*” cit., p. 133, a jurisprudência tem sido praticamente unânime em realçar o facto de os produtos ou serviços serem concorrentes no mercado, tendo a mesma utilidade e fim, com o esclarecimento de que aquilo de que *«se trata, não é de encontrar a afinidade entre produtos e serviços, entre si, isoladamente, e sem um fim em vista, mas, antes, a de encontrar a afinidade entre produtos e serviços marcados, isto é, não desligados da finalidade essencial da marca, que é a finalidade distintiva»*.

«Para além deste critério, a doutrina refere ainda o critério da natureza (estrutura) dos produtos e o critério dos circuitos e hábitos de distribuição dos produtos e serviços» - idem ibidem.

"Na comparação entre duas marcas ou entre uma marca e outro sinal distintivo prioritário, a identidade ou afinidade dos sinais deve em primeiro lugar aferir-se em função dos produtos ou serviços a que se destinam, sendo necessário que estes se situem no mesmo *mercado relevante*, de modo a permitir uma relação de concorrência entre os agentes económicos que os oferecem ao público. Ou seja, exige-se que entre os produtos ou serviços se verifique o que se costuma designar por *elasticidade cruzada da procura* (Ac. da RL, de 2/07/2013, proc. 451.06.7TYLSB.L1-7, em www.dgsi.pt).

Concretizando, a marca da recorrente assinala produtos da classe 5, os quais se prendem suplementos alimentares, sendo que os produtos assinalados pela marca obstativa, também, sendo que a reclamante não coloca isso em causa.

Encontra-se, pois, preenchido o requisito a que alude o art. 245º,1,b), do C. Prop. Industrial.

No que respeita ao terceiro requisito, conforme resulta do preceituado no artigo 245.º n.º 1, alínea c), do CPI, é relevante a imitação de sinais que for susceptível de induzir o consumidor em erro ou confusão ou que crie o risco de associação com a marca registada.

O juízo avaliativo da semelhança entre duas marcas pressupõe um processo de comparação das marcas que deve ser feito “por intuição sintética e não por dissecação analítica”, apreciando-se a imitação “pela semelhança que resulta do conjunto dos elementos

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YHLSB

que constituem a marca, e não pelas diferenças que poderiam oferecer os diversos pormenores considerando isolados e separadamente” (Carlos Olavo, *Propriedade Industrial, Sinais Distintivos do Comércio, Concorrência Desleal*, 2.ª ed., Almedina, 2005, p.102).

Como refere o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), no Acórdão proferido em 11-11-1997, no processo C-251/95 (SABEL BV / Puma AG, Rudolf Dassler Sport), no que tange à semelhança visual, auditiva ou conceptual dos sinais em causa, a apreciação global deve basear-se na impressão de conjunto produzida pelos mesmos, atendendo, nomeadamente, aos seus elementos distintivos e dominantes.

Tratando-se de *sinais mistos* (em que coexistem elementos nominativos e gráficos) e/ou *complexos* (compostos por mais de um elemento nominativo), importa ainda acrescentar, citando Ferrer Correia, que “as marcas mistas e as marcas complexas deverão ser consideradas globalmente, como sinais distintivos de natureza unitária, mas incidindo a averiguação da novidade sobre o elemento ou elementos *prevalentes* – sobre os elementos que se afigurem mais idóneos a perdurar na memória do público (não deverão tomar-se em linha de conta, portanto, os elementos que desempenhem função acessória, de mero pormenor). Uma marca mista ou complexa não será nova quando o seu núcleo se confunda com marca mais antiga” (A. Ferrer Correia, *Lições de Direito Comercial*, Coimbra, 1973, vol. I, pp.331-332).

Para efeitos desta apreciação global deve atender-se ao consumidor médio da categoria de produtos em causa que esteja normalmente informado e razoavelmente atento e advertido (neste sentido, cf. o Acórdão proferido em 22-06-1999, Lloyd Schuhfabrik Meyer & Co. GmbH / Klijsen Handel BV., no Processo C-342/97, n.º 26).

Deve ainda considerar-se que o zelo e ponderação que este emprega no acto de aquisição dos produtos aumentam com o grau de conhecimento acerca do tipo de produto, minimizando, deste modo, o risco de confusão entre os respectivos sinais.

Encontrando-se a marca registanda vocacionada para assinalar o mesmo tipo de produtos e serviços que a marca recorrida assinala, resta apurar se há ou não semelhanças entre ambas.

No que concerne à semelhança entre marcas, a lei não define este conceito, somente indicando os critérios para determinar a sua existência, cabendo ao intérprete e aplicador da

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YHLSB

lei, designadamente à jurisprudência, a tarefa de decidir, caso a caso e à luz desses critérios, sobre a sua verificação e consequente relevância para efeitos de recusa de registo.

Convém, por isso, relembrar alguns princípios ou regras que se vêm firmando quer na doutrina, quer, especialmente na jurisprudência, no âmbito desta específica actividade hermenêutica.

São eles:

É matéria de facto saber se existe ou não semelhança e é matéria de direito apurar quer da existência ou não de imitação em face das semelhanças ou dissemelhanças fixadas pelas instâncias, quer se a imitação assenta numa semelhança capaz de determinar erro ou confusão; — o juízo comparativo deve ser objectivo, apurando-se se existe risco de confusão tomando em conta o consumidor ou utilizador final medianamente atento; — para a formulação desse juízo relevam menos as dissemelhanças que ofereçam os diversos pormenores isoladamente do que a semelhança que resulta do conjunto dos elementos componentes, devendo ainda tomar-se em conta a interligação entre os produtos e serviços, por um lado, e, por outro, os sinais que os diferenciam.

Isto é, esse confronto não demanda, da parte do consumidor, especiais qualidades de perspicácia, subtileza ou atenção, já que, no frenético universo do consumo, o padrão é o consumidor médio, razoavelmente informado, mas não particularmente atento às especificidades próprias das marcas.

Daí que, no juízo a fazer acerca da imitação, se deva ter em conta uma impressão de conjunto e não de pormenor das marcas ou produtos, sendo relevantes os elementos que essencialmente, as distinguem por serem os dominantes.

É assim o critério do consumidor médio, o relevante, para diante dos elementos gráficos, fonéticos ou figurativos (sobretudo nas marcas mistas) de certo produto de uma marca, poder ou não, ter a percepção de que pode confundir essa com aquela outra, ou associá-la a uma já existente, não sendo de exigir que, se tivesse a possibilitar de as confrontar, logo as suas dúvidas pudessem ser dissipadas — cf. O ac. do STJ de 15.02.2000, CJSTJ 2000, I, pág. 97.

Por outras palavras, o consumidor em causa não é um consumidor concreto, mas um consumidor abstracto, não de todo e qualquer produto ou serviço, mas sim daquele a que a

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YHLSB

marca se destina. O critério de confundibilidade a ter em conta será, portanto, colocado na perspectiva do consumidor médio dos produtos ou serviços em questão, tomando em conta o estrato ou estratos populacionais a que primordialmente são destinados.

Haverá, aliás, que atender à espécie de marca de que se trata. Assim, nas marcas nominativas, deverá proceder-se a um confronto sobre os aspectos gráficos e fonéticos — cf. ac. do STJ de 30.01.2001, CJSTJ 2001, I, pág. 89 —, e nas mistas atender ainda aos figurativos, tudo no seu conjunto, salientando aquilo que chama mais a atenção ao referido consumidor, aquilo que mais (facilmente) retém na memória.

Quanto ao risco de associação, Coutinho de Abreu, B.F.D.U.C., vol. LXXIII, 1997, pág. 145, em estudo sobre as Marcas escreve:

«(...) o risco de confusão deve ser entendido em sentido lato, de modo a abarcar tanto o risco de confusão em sentido estrito ou próprio como risco de associação.

Verifica-se o primeiro quando os consumidores podem ser induzidos a tomar uma marca por outra e, conseqüentemente, um produto por outro (os consumidores crêm erroneamente tratar-se da mesma marca e produto).

Verifica-se o segundo quando os consumidores, distinguindo embora os sinais, ligam um ao outro e, em consequência, um produto ao outro (crêm erroneamente tratar-se de marcas e produtos imputáveis a sujeitos com relação de coligação ou licença, ou tratar-se de marcas comunicando análogas qualidades dos produtos)».

Na feliz afirmação de Kohler, citado no acórdão do STJ de 03.11.1981, BMJ 311º-402, é por intuição sintética e não por dissecação analítica que deve proceder-se à comparação.

Idêntico entendimento é expresso por Pinto Coelho, nas suas "Lições de Direito Comercial", quando escreve: «Sempre que a marca, no seu conjunto, forma uma semelhança tal com outra que possa determinar a confusão entre as duas, deve considerar-se a marca como imitada; deve olhar-se, insiste-se, à semelhança do conjunto e não à natureza das dissemelhanças ou ao grau das diferenças que as separam.

É preciso considerar-se - refere ainda o mesmo autor - que o público geralmente não está a pensar na imitação, na existência ou inexistência de imitação. Liga um produto, que lhe agradou, a certa marca, de que conserva uma ideia mais ou menos precisa. E deve evitar-se

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YHLSB

que outro comerciante adopte uma marca que, ao olhar distraído do público possa apresentar-se como sendo a que ele busca».

Como é sublinhado por Ferrer Correia, existirá imitação quando «tendo-se à vista apenas a marca a constituir, se deva concluir que ela é susceptível de ser tomada por outra de que se tenha conhecimento», Lições de Direito Comercial, vol. I, 1965, pág. 347.

Como vem afirmado no ac. do STJ de 25.03.2004, processo n.º 03B3971, disponível in www.dgsi.pt, trazendo à colação a lição de Paul Roubier, a comparação entre duas marcas deve ser feita tendo em conta que o comprador, quando compra um produto marcado com um sinal semelhante a outro que já conhecia, não tem simultaneamente as marcas sob os olhos para as comparar.

Compra o produto por se ter convencido de que a marca que o assinala é aquela que retinha na memória. Por isso, também o Juiz não deve colocar uma das marcas ao lado da outra para proceder a um exame simultâneo das duas; o que deve fazer é examiná-las sucessivamente, de maneira a perguntar-se se a impressão deixada pela primeira é semelhante à da segunda, colocando-se em posição semelhante à do consumidor, que, por não ter as duas marcas ao mesmo tempo diante dos olhos, não pode fazer um exame comparativo, tendo de decidir com o auxílio da sua memória.

No caso, as marcas em causa, divergem pelo facto de a da recorrente ter outro elemento verbal na sua composição e pelo facto de a da recorrida ser uma marca mista, já que é composta por um desenho, inexistente na marca da recorrente.

É certo que a marca da recorrente é uma marca nominal e a obstativa é uma marca mista, contudo, essa diferença não basta para afastar a confundibilidade de ambas as marcas, pois quanto mais não seja, o consumidor associará a marca da recorrente à obstativa, no sentido de provirem da mesma empresa, pois ambas têm o elemento verbal “DIOSVEN”, sendo quase impercetível o “I” existente na marca da recorrida “DIOSVIEN” sendo que, efectivamente, é este o elemento que mais ressalta na marca da recorrente. É este elemento verbal que se destaca da composição da marca da recorrente. É o que ficará na mente do consumidor, por ser o mais diferente e marcante, pois o significado de “FORTE”, por ser uma expressão banal, comum e descritiva, não perdurará da mesma forma na memória do consumidor.

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YHLSB

No caso o sinal figurativo da marca da recorrida, não é suficiente para afastar esta confundibilidade, pois os sinais verbais são os dominantes e os que ficarão mais facilmente retidos na memória do consumidor, pois é verbalizando a marca que o consumidor identificará a marca do produto/serviço que pretende. Por outro lado, a grafia de ambos os sinais é algo diversa, mas conforme supra se disse, os sinais têm de ser apreciados num todo, num conjunto, e não por dissecação dos seus elementos, e esta diversa grafia do sinal da recorrente e o elemento figurativo na marca da recorrida não são suficientes para afastar a confundibilidade fonética e verbal existente entre os dois sinais em análise.

Por outro lado, e conforme supra referido a admitir-se o registo de “DIOSVEN FORTE”, estaríamos a permitir a confundibilidade da origem dos produtos e serviços, pois o consumidor, necessária e naturalmente associaria a sua proveniência aos serviços e produtos da marca obstativa “DIOSVIEN”.

E, diversamente do argumento da recorrente, a marca obstativa não é um sinal fraco, ou genérico, pois conforme se escreve no Ac. Da RL de 26/11/2009, disponível em www.dgsi.pt, citando Couto Gonçalves: «*Sinal fraco é o sinal, em si mesmo, de uma tal simplicidade e vulgaridade que, normalmente, não reveste qualquer possibilidade de, isoladamente, distinguir uma espécie de produtos e serviços*», só não sendo assim se ocorrer uma situação de secondary meaning». Ora, de vulgar nada tem a marca da recorrida, pelo contrário, é uma marca de fantasia para assinalar os produtos que visa assinalar e por isso merece maior protecção e exclusividade para os assinalar.

Conclui-se, assim, haver sério risco de o consumidor comum confundir as marcas em causa e atribui-las à mesma proveniência empresarial, verificando-se, pois, igualmente, o requisito de imitação.

Da concorrência desleal

Dispõe o artigo 239.º, n.º 1, alínea e), do CPI, que constitui fundamento de recusa do registo de marca “o reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal, ou de que esta é possível independentemente da sua intenção”.

Por seu turno, o artigo 317.º, n.º 1 do mesmo diploma estabelece que “constitui concorrência desleal todo o acto de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de actividade económica”, nomeadamente, “os actos susceptíveis de criar

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YHLSB

confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio empregue” [n.º 1, alínea a)].

Carlos Olavo, op. cit., p.252, diz-nos que “constituem concorrência desleal os actos repudiados pela consciência normal dos comerciantes como contrários aos usos honestos do comércio, que sejam susceptíveis de causar prejuízo à empresa de um competidor pela usurpação, ainda que parcial, da sua clientela”.

De acordo com a norma do citado artigo 317.º, do CPI, a concorrência desleal pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes requisitos:

- que haja um acto de concorrência;
- que esse acto seja contrário às normas e usos honestos;
- e de qualquer ramo da actividade económica.

A concorrência existe quando o consumidor é induzido a atribuir os produtos ao mesmo produtor (estabelecimento ou sociedade) ou a pensar que existem relações comerciais, económicas ou de organização entre as empresas que produzem ou comercializam os produtos. O consumidor atribui a origem dos produtos ou serviços a uma organização comum, pensando tratar-se da mesma e atribui os produtos à mesma origem, conforme se assinalou supra. – Neste sentido ver, Américo da Silva Carvalho, *Marca Comunitária*, Coimbra Editora, pág. 82 e segs.

Assim, e face à conclusão supra enunciada de que existe risco de confundibilidade entre os dois sinais, não só pela semelhança fonética e verbal, como pelo facto de o consumidor ser levado a atribuir os produtos da marca da recorrente à mesma origem empresarial da recorrida, é forçoso concluir que o registo da marca da recorrente seria susceptível de levar à prática de actos de concorrência desleal, ainda que não intencional.

Atento o exposto, a pretensão da recorrente deve improceder, devendo manter-se o despacho de não concessão do registo da marca nº 590065.

Inexiste qualquer factualidade que demonstre a violação do principio da boa fé ou da igualdade a que a recorrente alude, citando o art. 10º do CPA e 266º,2, da CRP.

*

IV- Decisão:

**Tribunal da Propriedade Intelectual****1.º Juízo**Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça
1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 211373576 Mail: tribunal.p.intelectual@tribunais.org.pt

Proc. nº 249/18.0YHLSB

Nos termos expostos, nega-se provimento ao recurso interposto por “Velvet Med – Healthcare Solutions, Lda” e, em consequência, mantém-se o despacho recorrido que recusou o registo da marca nacional n.º 590065.

*

Custas pela recorrente (artigo 527.º n.º 1 do Código do Processo Civil).

Valor da causa: €30.000.01 (trinta mil Euros e um cêntimo) atento o facto de estarem em causa direitos imateriais, cfr. arts. 303º, 1, e 306º, 1 e 2, do CPC.

Registe e notifique.

*

Após trânsito da sentença, cumpra-se o estabelecido no n.º 3 do artigo 35.º do CPI (artigo 47.º do mesmo código).

*

Lisboa, 23 de Junho de 2020

(Documento elaborado em processador de texto e revisto pela signatária, com aposição de assinatura electrónica)

Assinado em 20-12-2020, por
Carlos M G de Melo Marinho, Juiz Desembargador

Assinado em 21-12-2020, por
Ana Isabel Mascarenhas Pessoa, Juiz Desembargador

Assinado em 21-12-2020, por
Eleonora Viegas, Juiz Desembargador



Processo: 249/18.0YHLSB.L1
Referência: 16425224

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

*

SUMÁRIO:

I. Uma marca registada considera-se imitada ou usurpada quando se preenchem, cumulativamente, os pressupostos a. prioridade; b. coincidência de objecto; e c. susceptibilidade de confusão, erro ou associação.

II. Os consumidores, a menos que a imagem seja muito forte ou particularmente impactante, negligenciam ou dão pouca atenção aos grafismos, recordando de forma muito mais intensa vocábulos, ainda que de forma pouco precisa e rigorosa e sempre desfocada pela nebulosidade da memória que se constrói sobre o trinómio «impressão», «repetição» e «associação»;

III. Uma memória é tanto mais forte quanto mais intensa e firme tenha sido a sua implantação inicial (o que se consegue, por exemplo, através da novidade, originalidade e contexto). E será mais intensa se a palavra aparecer ou for usada várias vezes. A retenção a longo prazo no espaço cerebral sempre beneficia da possibilidade de ligar o elemento a conservar a um outro anteriormente conhecido, assim produzindo o referido efeito de associação.

IV. O consumidor médio apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades;

V. Essa ponderação não se faz de forma linear e homogénea. Antes é desequilibrada e atende mais a uns elementos do que a outros;

VI. O consumidor assim identificado realiza uma análise globalizante, indiciária, de conjunto, faz associações ligeiras e rápidas, atende mais às diferenças do que às semelhanças, compara convicções difusas (porque assentes na memória) com percepções físicas pouco densas, deixa-se atrair por imagens, sons e palavras geradoras de impressões mais marcantes, faz rápidas sínteses e, no final do processo, não logra aperceber-se de toda a realidade, seus detalhes e respectivas características particulares;

VII. A avaliação central que se pede ao julgador num quadro da avaliação da existência de imitação de marca é bem mais psicológica do que jurídica, já que se lhe requer que reconstitua e intua o olhar do consumidor perante expressões ou signos que exornem a apresentação comercial e económica dos actores;

VIII. Não é marca fraca, destituída de efeito distintivo, um vocábulo que não corresponda a qualquer palavra de uso de comum antes representando denominação de fantasia sem ligação imediata com os produtos que referencia.

*

Acordam na Secção de Propriedade Intelectual, Concorrência, Regulação e Supervisão do Tribunal da Relação de Lisboa:

*

I. RELATÓRIO

VELVET MED – HEALTHCARE SOLUTIONS, LDA., com os sinais identificativos constantes dos autos, interpôs recurso perante o Tribunal da Propriedade Intelectual «do despacho proferido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (...) que RECUSOU o pedido de registo da Marca Nacional n.º 590065 DIOSVEN FORTE».



Processo: 249/18.0YHLSB.L1
Referência: 16425224

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

O Tribunal «a quo» descreveu os contornos da acção e as suas principais ocorrências processuais até à sentença nos seguintes termos:

“Velvet Med – Healthcare Solutions, Lda.”, veio, ao abrigo do disposto nos artigos 39.º e seguintes do Código da Propriedade Industrial (CPI), interpor recurso do despacho do Senhor Director da Direcção de Marcas e Patentes do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), por subdelegação de competências do Conselho Directivo do mesmo Instituto, que recusou o registo da marca nacional n.º 590065 “DIOAVEN FORTE”.

Alegou, em síntese, que:

- As marcas são diferentes e que o INPI não poderá impedir o registo de outras marcas que tenham na sua composição outros elementos que as tornem distintas e que a decisão do INPI violou o disposto nos arts. 223º, 237º, 239º e 245º do CPI, o art. 10º do CPA e o nº 2 do art. 266º da CRP.

Concluiu pedindo a revogação do despacho recorrido e a substituição por outro que admita o registo da marca n.º 590065

Cumprido o disposto no artigo 43.º do CPI, o INPI remeteu, electronicamente, o processo administrativo.

Citada a parte contrária, a mesma respondeu a este recurso e posteriormente foi proferida sentença de habilitação de adquirente por a parte contrária contestante do presente recurso - a Interquim, SA - ter transmitido a marca obstativa a “Healthtech Bio Actives SL”

Foi proferida sentença que decretou:

Nos termos expostos, nega-se provimento ao recurso interposto por “Velvet Med – Healthcare Solutions, Lda” e, em consequência, mantém-se o despacho recorrido que recusou o registo da marca nacional n.º 590065.

É dessa sentença que vem o presente recurso interposto por VELVET MED – HEALTHCARE SOLUTIONS, LDA., que alegou e apresentou as seguintes conclusões:

CONCLUSÕES -NULIDADE DA SENTENÇA

I. A Sentença é nula nos termos n.º 1 d) do artigo 615.º do CPC pelo facto do TPI não ter apreciado nem se ter pronunciado sobre a ausência de um direito exclusivo sobre os elementos DISVEN ou DIOSVEIN ou DIOSVEN, ou sobre a sua conjugação, seja na parte inicial – DIOS / DIS – seja na parte final – VEN /VEIN, para produtos na classe 05;

II. A Sentença é nula nos termos n.º 1 d) do artigo 615.º do CPC pelo facto do TPI não ter apreciado nem se ter pronunciado sobre a Coexistência de marcas anteriores aquiescência e Teoria da Distância;

III. A Sentença é nula nos termos n.º 1 d) do artigo 615.º do CPC pelo facto do TPI não ter apreciado nem se ter pronunciado sobre o consumidor dos produtos em causa;

IV. A Sentença é nula nos termos n.º 1 d) do artigo 615.º do CPC pelo facto do TPI não ter apreciado nem se ter pronunciado sobre a violação do Princípio da Tutela Confiança (vertente do Princípio da Boa-fé), na modalidade de venire contra factum proprium;



Processo: 249/18.0YHLSB.L1
Referência: 16425224

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

V. A Sentença é nula nos termos n.º 1 b) do artigo 615.º do CPC pelo facto do TPI não ter especificado os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão no que respeita ao consumidor dos produtos em causa;

VI. A Sentença é nula nos termos n.º 1 b) do artigo 615.º do CPC pelo facto do TPI não ter elencado os factos não provados, e por relativamente aos factos provados fazer uma deficiente ou obscura alusão comprometendo o direito ao recurso da matéria de facto e, nessa perspetiva, contender com o acesso à Justiça e à tutela efectiva;

CONCLUSÕES MATÉRIA DE DIREITO

I. As normas jurídicas aplicadas deveriam ter sido interpretadas e aplicadas, no sentido de existe uma ausência de um direito exclusivo sobre os elementos DISVEN ou DIOSVEIN ou DIOSVEN, ou sobre a sua conjugação, seja na parte inicial – DIOS / DIS – seja na parte final – VEN / VEIN, para produtos na classe 05 e reconhecendo a Coexistência de marcas anteriores, aquiescência e Teoria da Distância, devendo o TPI ter considerado pela não verificação de semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto. No entanto o TPI ao não ter em conta este facto irremediavelmente violou a norma do 238.º n.1 c) do CPI Assim, a douda sentença viola a lei devendo, em consequência, ser anulada e substituída por uma que utilize e faça a correcta aplicação e interpretação das normas de direito que foram violadas, sendo em consequência, anulada a decisão do INPI de recusa da marca da VM e substituída por uma que conceda a referida marca. As normas jurídicas aplicadas deveriam ter sido interpretadas e aplicadas, no sentido de que o consumidor em causa contribui para reduzir o risco de confusão entre as marcas em causa e, no caso em questão, removendo-o definitivamente. Ademais, no que respeita à marca anterior DIOSVEIN, a confusão ou associação resulta totalmente impossível, uma vez que os produtos a assinalar por tal marca são apenas aditivos ou ingredientes que fazem parte de outros produtos e NUNCA os produtos em si mesmos, senão veja-se <https://euipo.europa.eu/eSearch/#details/trademarks/016680175> – Produtos para melhorar o sabor dos alimentos; Adoçantes artificiais [produtos químicos]; Aditivos químicos para alimentos; Antioxidantes para uso no fabrico de alimentos e bebidas; Antioxidantes para uso no fabrico de suplementos alimentares; Antioxidantes para uso no fabrico de produtos farmacêuticos; Proteínas para uso no fabrico de suplementos alimentares; Vitaminas para uso no fabrico de suplementos alimentares; Vitaminas para uso no fabrico de produtos farmacêuticos. Assim nunca coexistirá este produto no próprio mercado enquanto marca, nunca podendo conflitar no momento de aquisição pelo consumidor pelo que deve ser totalmente afastada esta marca do presente caso, algo que não foi assim considerado pelo TPI, ferindo a sua decisão. No entanto o TPI ao não ter em conta este facto irremediavelmente violou a norma do 238.º n.1 c) do CPI Assim, a douda sentença viola a lei devendo, em consequência, ser anulada e substituída por uma que utilize e faça a correcta aplicação e interpretação das normas de direito que foram violadas, sendo em consequência, anulada a decisão do INPI de recusa da marca da VM e substituída por uma que conceda a referida marca.

II. Deveria o TPI ter aplicado a norma em causa e rejeitado incluir os elementos DIOS / DIS - VEN / VEIN no seu juízo de confundibilidade entre os sinais em conflito. Assim, a douda sentença viola a lei devendo, em consequência, ser anulada e substituída por uma que utilize e faça a correcta aplicação e interpretação das normas de direito que foram violadas, sendo em consequência anulada a decisão do INPI de recusa da marca da VM e substituída por uma que conceda a referida marca.

III. As normas jurídicas aplicadas deveriam ter sido interpretadas e aplicadas, no sentido de considerar que não existiu imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o



Processo: 249/18.0YHLSB.L1
Referência: 16425224

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

risco de associação com a marca registada. Assim, a douta sentença viola a lei devendo, em consequência, ser anulada e substituída por uma que utilize e faça a correcta aplicação e interpretação das normas de direito que foram violadas, sendo em consequência, anulada a decisão do INPI de recusa da marca da VM e substituída por uma que conceda a referida marca.

IV. As normas jurídicas aplicadas deveriam ter sido interpretadas e aplicadas, no sentido de considerar que o requerente não pretendia fazer concorrência desleal e de que esta seria impossível independentemente da sua intenção. Assim, a douta sentença viola a lei devendo, em consequência, ser anulada e substituída por uma que utilize e faça a correcta aplicação e interpretação das normas de direito que foram violadas, sendo em consequência, anulada a decisão do INPI de recusa da marca da VM e substituída por uma que conceda a referida marca.

V. As normas jurídicas aplicadas deveriam ter sido interpretadas e aplicadas, no sentido de considerar que o requerente não pretendia fazer concorrência desleal e de que esta seria impossível independentemente da sua intenção. Assim, a douta sentença viola a lei devendo, em consequência, ser anulada e substituída por uma que utilize e faça a correcta aplicação e interpretação das normas de direito que foram violadas, sendo em consequência, anulada a decisão do INPI de recusa da marca da VM e substituída por uma que conceda a referida marca.

VI. Deveria o TPI ter aplicado a norma em causa e observado e feito cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório. Assim, a douta sentença viola a lei devendo, em consequência, ser anulada e substituída por uma que utilize e faça a correcta aplicação e interpretação das normas de direito que foram violadas, sendo em consequência, anulada a decisão do INPI de recusa da marca da VM e substituída por uma que conceda a referida marca.

VII. Deveria o TPI ter aplicado a norma em causa e assegurado, ao longo de todo o processo, um estatuto de igualdade substancial das partes. Assim, a douta sentença viola a lei devendo, em consequência, ser anulada e substituída por uma que utilize e faça a correcta aplicação e interpretação das normas de direito que foram violadas, sendo em consequência, anulada a decisão do INPI de recusa da marca da VM e substituída por uma que conceda a referida marca.

VIII. Deveria o TPI ter aplicado as normas em causa e fundamentado as decisões sobre as questões controvertidas. Assim, a douta sentença viola a lei devendo, em consequência, ser anulada e substituída por uma que utilize e faça a correcta aplicação e interpretação das normas de direito que foram violadas, sendo em consequência, anulada a decisão do INPI de recusa da marca da VM e substituída por uma que conceda a referida marca.

CONCLUSÕES MATÉRIA DE FACTO

I. Foi incorretamente julgado incluir os elementos DIS / DIOS e VEM / VEIN na comparação que efetua das marcas em conflito quando os mesmos não deviam ter sido incluídos. Por força dos meios probatórios constantes do processo o TPI deveria ter decidido por excluir os elementos da comparação que efetuou das marcas em conflito, o que resultaria na anulação da decisão de recusa tomada pelo INPI e na concessão da marca da VM;

II. Foi incorretamente julgado focar toda a comparação no elemento DIOSVEN/DISVEN/DIOSVEIN, considerando-o o elemento essencial na comparação entre os sinais. Por força dos meios probatórios constantes do processo o TPI deveria ter decidido que o elemento não era elemento dominante e excluí-lo da comparação ou, em alternativa, considerar tal elemento como de marca fraca e diminuir o crivo de comparação, o que resultaria na anulação da decisão de recusa tomada pelo INPI e na concessão da marca da VM.

III. Foi incorretamente julgado considerar que o consumidor dos produtos em causa é meramente mediamente informado. Por força dos meios



Processo: 249/18.0YHLSB.L1
Referência: 16425224

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

probatórios constantes do processo o TPI deveria ter decidido que o perante um consumidor extremamente informado, pelo que o risco de confusão/associação é praticamente nulo não podendo desligar-se do consumidor em causa para o tipo de produtos a assinalar o que resultaria na anulação da decisão de recusa tomada pelo INPI e na concessão da marca da VM

IV. Foi incorretamente julgado decidir pela potencialidade da marca registanda proporcionar actos de concorrência desleal na acepção legal, como fundamento de recusa do registo. Por força dos meios probatórios constantes do processo o TPI deveria ter decidido que a coexistência, no mercado dos sinais em litígio não favorece a prática de atos de concorrência desleal, nos termos do artigo 311.º n.º 1 a) do CPI.

HEALTHTECH BIO ACTIVES S.L. respondeu às alegações de recurso sustentando, sem apresentar conclusões, dever ser mantida a sentença posta em crise.

Cumprido o disposto na 2.ª parte do n.º 2 do art. 657.º do Código de Processo Civil, cumpre apreciar e decidir.

São as seguintes as questões a avaliar:

1. Deve ser alterada, nos termos propostos na impugnação judicial, a matéria de facto fixada na decisão criticada?

2. Pelas razões indicadas nas alegações de recurso, a sentença impugnada é nula nos termos do disposto nas al.s b) e d) do n.º 1 do artigo 615.º do Código de Processo Civil?

3. A decisão impugnada violou o disposto na al. c) do n.º 1 do 238.º do Código da Propriedade Industrial sendo que as normas jurídicas aplicadas deveriam ter sido interpretadas e aplicadas no sentido de considerar que não existiu imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada?

4. As normas jurídicas aplicadas deveriam ter sido interpretadas e aplicadas no sentido de considerar que o Requerente não pretendia fazer concorrência desleal e de que esta seria impossível independentemente da sua intenção?

II. FUNDAMENTAÇÃO

Fundamentação de facto

1. Deve ser alterada, nos termos propostos na impugnação judicial, a matéria de facto fixada na decisão criticada?

Não estamos perante válida impugnação da cristalização fáctica.



Processo: 249/18.0YHLSB.L1
Referência: 16425224

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Efectivamente, não foi dado cumprimento no recurso às várias alíneas do n.º 1 do art. 640.º do Código de Processo Civil.

Materializa-se, pois, a condição de rejeição enunciada no n.º 1 do art. 640.º do referido encadeado normativo.

O carácter flagrante da inadequação técnica dispensa quaisquer considerações complementares.

É negativa a resposta à questão suscitada.

Vem provado que:

a) Em 17/10/2017, a recorrente apresentou o pedido de registo da marca n.º 590065 DIOSVEN FORTE, destinada a assinalar na classe 5 da Classificação Internacional de Nice "SUPLEMENTOS ALIMENTARES; SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA CONSUMO HUMANO; PRODUTOS E PREPARAÇÕES FARMACÊUTICOS PARA PREVENIR O INCHAÇO DAS PERNAS; PRODUTOS FARMACÊUTICOS".

b) Por despacho de 15/06/2018, a Senhora Directora da Direcção de Marcas e Patentes do INPI, por subdelegação de competências do Conselho Directivo, indeferiu o pedido de registo da referida marca nacional.

c) Tal indeferimento baseou-se no facto de a marca registanda reproduzir quase na íntegra o elemento verbal do sinal prioritário – DIOSVEIN, sendo também confundível com a marca igualmente prioritária "DISVEN", .

d) A marca da recorrida n.º 16680175 "DiosVein" foi apresentada a registo em 05/05/2017 e registada em 08/09/2017, a favor de Interquim, SA, tem o seguinte sinal  e destina-se a assinalar, na Classificação Internacional de Nice, os seguintes produtos:

1 Produtos para melhorar o sabor dos alimentos; Adoçantes artificiais [produtos químicos]; Aditivos químicos para alimentos; Antioxidantes para uso no fabrico de alimentos e bebidas; Antioxidantes para uso no fabrico de suplementos alimentares; Antioxidantes para uso no fabrico de produtos farmacêuticos; Preteínas para uso no fabrico de suplementos alimentares; Preteínas para uso no fabrico de suplementos alimentares; Vitaminas para uso no fabrico de suplementos alimentares; Vitaminas para uso no fabrico de produtos farmacêuticos.

5 Suplemento nutricional para uso médico, especificamente pó bioflavonoide para uso como suplemento dietético para veias varicosas e circulação sanguínea.

10 Aparelhos e instrumentos médicos; Aparelhos de massagem.

29 Carnes; Peixe, não vivo; Carne de aves e carne de caça; Extractos de carne; Frutos e legumes em conserva, congelados, secos e cozidos; Geleias, doces, compotas; Ovos; Leite e lacticínios; Óleos e gorduras comestíveis.



Processo: 249/18.0YHLSB.L1
Referência: 16425224

**Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.**

31 Produtos agrícolas, hortícolas e silvícolas; Grãos e sementes em bruto ou não processados; Frutos e legumes frescos; Plantas e flores naturais; Animais vivos; Alimentos para animais; Malte.

e) A titularidade da marca referida em d) foi transmitida a "Healthech Bio Actives S.L"

Fundamentação de Direito

2. Pelas razões indicadas nas alegações de recurso, a sentença impugnada é nula nos termos do disposto nas al.s b) e d) do n.º 1 do artigo 615.º do Código de Processo Civil?

Como se vê do relatório supra-lançado, a Recorrente insurgiu-se contra o facto de a sentença não se ter, alegadamente, pronunciado sobre a ausência de um direito exclusivo, coexistência de marcas anteriores, aquiescência, teoria da distância, princípio da tutela da confiança, consumidor dos produtos em causa e violação do princípio da confiança, condição que geraria a nulidade da decisão nos termos do estabelecido na al. d) do n.º 1 do art. 651.º do Código de Processo Civil.

Esta alínea reporta-se, no que interessa ao presente recurso, à omissão de pronúncia geradora de nulidade da sentença.

Analisada a sentença, dela extraímos que o Tribunal «a quo», ainda que sem fazer a prévia e devida verbalização e autonomização, considerou como questões a solucionar a averiguação da capacidade distintiva da marca proposta pela Recorrente em termos que pudessem obviar à formação de fundamento de recusa de registo à luz do «disposto no 239.º» (leia-se «art. 239.º»), «n.º 1, alínea a) do CPI» e a da ponderação da possibilidade de se poder concluir pelo «*reconhecimento de que o requerente pretende fazer concorrência desleal, ou de que esta é possível independentemente da sua intenção*».

Mais se colhe que, nesse percurso, o Tribunal que proferiu a decisão criticada analisou o conceito de marca e suas funções, os respectivos requisitos de registrabilidade, a capacidade distintiva da marca proposta pela Recorrente, o conceito normativo de imitação nas suas três vertentes normativas essenciais, caracterizou os



Processo: 249/18.0YHLSB.L1
Referência: 16425224

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

sinais envolvidos, definiu o consumidor relevante e seu nível de conhecimento, abordagem e atenção, caracterizou o conceito de semelhança e sua fonte de aferição, referiu a relevância central da apreciação de conjunto, distinguiu a focagem em função da espécie de marca, caracterizou o risco de associação e confusão, lembrou a ausência de co-temporalidade da comparação para consumo, salientou o relevo dos sinais verbais, apreciou a arguição de fraqueza do signo obstativo tendo também em atenção a exceção potencialmente emergente do segundo sentido ou sentido secundário, e concluiu, como lhe competia, subsumindo os factos ao Direito aplicável utilizando a técnica que enunciou.

Neste percurso, não omitiu o tratamento de qualquer sub-questão relevante para a reponderação da decisão que perante si foi impugnada, no que tange ao preenchimento do requisito «imitação».

Quanto à concorrência desleal, definiu-a, enunciou os seus elementos integrantes e fez o devido apelo ao que antes havia concluído quanto à materialização de um quadro de imitação. Tudo conjugando, atendeu à susceptibilidade de confusão sobre a proveniência do produto assinalado pela marca que se ora se porfia em registar e concluiu pela existência de risco de concorrência desleal não intencional.

Neste caminho de construção de esteios do decidido, não deixou de fora qualquer tema pressupponente da decisão, que devesse abordar.

Teve razão a Recorrida ao referir ter o Tribunal de Primeira Instância analisado as diversas questões enunciadas no recurso, sendo adequadas as citações que fez de excerto da sentença com vista a tal demonstrar.

O Tribunal «a quo» avaliou todas as questões que lhe cumpria solver.

Não praticou a nulidade que lhe foi assacada.



Processo: 249/18.OYHLSB.L1
Referência: 16425224

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Ainda no âmbito da temática das nulidades da sentença, a Recorrente brandiu com alegada falta de especificação «*dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão no que respeita ao consumidor dos produtos em causa*».

A noção de consumidor relevante e suas características foi extraída de noções colhidas na doutrina e na jurisprudência. Trata-se de matéria já de conclusão e subsunção, pelo que nada tem a ver com a questão da cristalização fáctica.

A Recorrente confunde, manifestamente, factos, conclusões e Direito.

Sempre salvo o respeito devido, não tem qualquer fundamento esta vertente da pretensão de recurso, o que dispensa dilatadas considerações.

Finalmente, quanto ao eventual preenchimento da previsão constante do n.º 1 da al. b) do artigo 615.º do Código de Processo Civil, emergente da não indicação dos «factos não provados» e de alegada alusão obscura aos factos provados, cumpre referir que, relativamente a estes, não se divisa algo que os torne menos perceptíveis, não claros, ambíguos, indecifráveis ou dúbios.

Referiu-se o pedido de registo da Recorrente, seus contornos e data, deu-se conta do indeferimento isolando-se a respectiva decisão, indicando-se os seus fundamentos, e enunciou-se os contornos da marca da Recorrida com reprodução, também, da sua vertente gráfica e, finalmente, tornou-se conhecida a transmissão da titularidade da marca obstativa.

Tudo isso foi feito com clareza e adequação ao que resultava dos autos.

Não surgem quaisquer dificuldades de compreensão.

Não atendeu a Recorrente à particular natureza estrutural e peculiaridades instrutórias deste tipo de processos nem referiu que matéria de facto deveria ter sido dada como não provada.



Processo: 249/18.OYHLSB.L1
Referência: 16425224

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Não se divisa nenhum material relevante para o tratamento das questões que cumpria ao Tribunal apreciar, que integre este estatuto.

Não se preenche a «fattispecie» da al. b) do n.º 1 do art. 615.º do Código de Processo Civil.

É totalmente improcedente a arguição de nulidade da sentença.

3. A decisão impugnada violou o disposto na al. c) do n.º 1 do 238.º do Código da Propriedade Industrial sendo que as normas jurídicas aplicadas deveriam ter sido interpretadas e aplicadas no sentido de considerar que não existiu imitação, no todo ou em parte, de marca anteriormente registada por outrem para produtos ou serviços idênticos ou afins, que possa induzir em erro ou confusão o consumidor ou que compreenda o risco de associação com a marca registada?

Face às datas de apresentação do pedido de registo de marca e da decisão incidente sobre essa pretensão e ao disposto nos arts. 15.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 110/2018, de 10 de Dezembro, é aplicável nos presentes autos a versão do Código da Propriedade Industrial anterior à aprovada pelo apontado diploma legal.

Conforme se disse supra, «o Tribunal que proferiu a decisão criticada analisou o conceito de marca e suas funções, os respectivos requisitos de registrabilidade, a capacidade distintiva da marca proposta pela Recorrente, o conceito normativo de imitação nas suas três vertentes normativas essenciais, caracterizou os sinais envolvidos, definiu o consumidor relevante e seu nível de conhecimento, abordagem e atenção, caracterizou o conceito de semelhança e sua fonte de aferição, referiu a relevância central da apreciação de conjunto, distinguiu a focagem em função da espécie de marca, caracterizou o risco de associação e confusão, lembrou o carácter não coevo da comparação para consumo, salientou o relevo dos sinais verbais, apreciou a arguição de fraqueza do signo obstativo recordando a exceção emergente do segundo sentido ou sentido secundário, e concluiu, como lhe competia, subsumindo os factos ao Direito aplicável e à técnica que enunciou».



Processo: 249/18.0YHLSB.L1
Referência: 16425224

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

O que não se disse ainda e importa aqui patentear é que esse percurso foi feito de forma tecnicamente correcta, em termos que não justificam, aqui, tratamento autonomizado.

Com efeito, o Tribunal «a quo» fez, na sentença criticada, um enquadramento juridicamente acertado das noções subjacentes e pressupostas da análise que se propunha realizar, ou seja, dos conceitos de «marca» e suas funções, sua forma de constituição, e, sobretudo, do preenchimento de um quadro circunstancial justificativo de uma recusa de registo como a que ocorreu no caso que se aprecia.

O acerto do dito no referido contexto de enquadramento, o facto de não terem sido suscitadas questões autónomas sobre tal análise liminar e a noção de que os Tribunais de recurso têm a sua intervenção balizada pelas questões de dissensão efectivamente colocadas, impõem que nada se acrescente relativamente a tais conceitos.

O Tribunal «a quo» fez várias afirmações que merecem sufrágio por serem adequadas aos factos, ao Direito constituído e à jurisprudência persistente e essencialmente unívoca incidente sobre a matéria.

Nesse conspecto, deu o devido relevo ao disposto no n.º 1 do art. 245.º do Código da Propriedade Industrial.

No âmbito das alíneas que compõem esse número, a marca registada considera-se imitada ou usurpada quando se preenchem, cumulativamente, os pressupostos:

- a. Prioridade;
- b. Coincidência de objecto; e
- c. Susceptibilidade de confusão, erro ou associação.



Processo: 249/18.0YHLSB.L1
Referência: 16425224

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Face aos factos colhidos nos autos, o Tribunal concluiu com facilidade e em termos que não deixam margens para dúvidas, pelo preenchimento dos dois primeiros requisitos.

Tal não vem, aliás, sequer proposto para reavaliação pelo que não se justificam considerações dirigidas a essa matéria.

Resta, pois, o terceiro.

É quanto a este que há dissensão. É este que tem que ser reponderado.

Comparam-se a marca que se pretendia debutante **DiosVein** «DIOSVEN FORTE» e a pré-existente

Como se vê, esta tem algum grafismo, conseguido mediante a adição de dois níveis cromáticos, escolha de tipo (diga-se já, comum e não distintivo) e adição de uma imagem simples de efeito tridimensional que poderia figurar um sol, uma laranja ou qualquer outro globo de coloração situada entre a cor amarela e a laranja. Tal opção representativa concedeu à marca registada um carácter misto.

A marca registanda é estritamente nominativa.

Este contexto caracterizador pareceria afastar já definitivamente as marcas e a possibilidade de confusão entre elas.

Não é assim, porém. Por um lado porque as opções gráficas concretas assumidas constroem um efeito distintivo ténue e nebuloso em termos de fixação na memória. Por outro porque, relevando a área vocabular, sempre se torna imprescindível colocar sob cotejo os signos linguísticos respectivos.

Importa, a título vestibular pressupponente da comparação, ter presentes as noções que, de imediato, enunciam.

Em primeiro lugar, há que atender a que os consumidores, a menos que a imagem seja muito forte ou particularmente impactante, negligenciam ou dão pouca



Processo: 249/18.0YHLSB.L1
Referência: 16425224

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

atenção aos grafismos e, a que tais consumidores vivem num mundo verbal, em que a palavra, designadamente a escrita, domina o quotidiano da generalidade dos cidadãos, recordando de forma muito mais intensa vocábulos, ainda que o façam de forma pouco precisa e rigorosa e sempre desfocada pela nebulosidade da memória que se constrói sobre o trinómio «impressão», «repetição» e «associação».

Ou seja, uma memória é tanto mais forte quanto mais intensa e firme tenha sido a sua implantação inicial (o que se consegue, por exemplo, através da novidade, originalidade e contexto). E será mais intensa se a palavra aparecer ou for usada várias vezes. A retenção a longo prazo no espaço cerebral sempre beneficia da possibilidade de ligar o elemento a conservar a um outro anteriormente conhecido, assim produzindo o referido efeito de associação.

À luz da boa técnica que ao Tribunal cabia aplicar, impunha-se a análise de conjunto, a ponderação da capacidade de produzir impacto e a vocação para sensibilizar, sendo certo que «o consumidor médio» (sim, era este o relevante por não se ter demonstrado estarmos perante um consumo de nicho) «apreende normalmente uma marca como um todo e não procede a uma análise das suas diferentes particularidades» – a vd., neste sentido, os acórdãos do TJUE C-251/95, SABEL, C-39/97, Canon, C-108/97 e C-109/97, Windsurfing Chiemsee Produktions, C-342/97, Lloyd Schuhfabrik Meyer, C-425/98, Marca Mode e do Tribunal de Primeira Instância T-292/01, Phillips-Van Heusen e T-112/03, L'Oréal.

Essa ponderação não se faz de forma linear e homogénea. Antes a mesma é desequilibrada e atende mais a uns elementos do que a outros.

O consumidor assim identificado realiza uma análise globalizante, indiciária, de conjunto, faz associações ligeiras e rápidas, atende mais às diferenças do que às semelhanças, compara convicções difusas (porque assentes na memória) com percepções físicas pouco densas, deixa-se atrair por imagens, sons e palavras



Processo: 249/18.OYHLSB.L1
Referência: 16425224

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

geradoras de impressões mais marcantes, faz rápidas sínteses e, no final do processo, não logra aperceber-se de toda a realidade, seus detalhes e respectivas características particulares.

A avaliação central que se pede ao julgador em situações do presente jaez é bem mais psicológica do que jurídica, já que se lhe requer que reconstitua e intua o olhar do consumidor perante expressões ou signos que exornem a apresentação comercial e económica dos actores. E é assim porque se visa como fim último salvaguardar a livre e equilibrada concorrência e, como finalidades derradeiras, a garantia de iguais oportunidades para todos os potenciais agentes, a protecção do consumidor e o eficaz funcionamento da economia. Há, pois, aqui, no que tange à teleologia, um marcante balanço entre os direitos individuais e as finalidades colectivas.

No caso que nos ocupa, temos que a palavra «FORTE» constitutiva da marca registanda é de muito escasso relevo por não lograr ser distintiva, antes de uso comum e sem conhecida aquisição de sentido secundário, e aparentar designar não uma marca mas a intensidade de um produto.

Restavam, pois, para a comparação, ao INPI e ao Tribunal de Primeira Instância, «DIOSVEN» e «DIOSVEIN».

Ora, colocando estes elementos em cotejo, recordando que o consumidor avalia o conjunto e não as particularidades e que, quando compara, tem, por regra, uma marca fisicamente diante de si e a outra apenas retida na pouco rigorosa memória por regra envolvida no acto de consumo, temos que extrair a conclusão segundo a qual a diferença de uma letra (a letra «i», aliás das menos retidas em memória em virtude da sua faca intensidade sonora e grafismo discreto, bastas vezes confundido com mero traço vertical) é insuficiente para operar a imprescindível destrição.



Processo: 249/18.OYHLSB.L1
Referência: 16425224

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

A admissão a registo da marca da Recorrente representaria a fórmula perfeita para garantir a associação de marcas e inerente confusão do consumidor e introduzir séria inconsistência no mercado.

Nem se diga que a marca anteriormente registada é uma marca fraca, destituída de eficácia distintivo (não se tendo provado, aliás, que a mesma tenha sido afrontada com tal fundamento e que o respectivo registo esteja em crise). O que temos é um vocábulo que não corresponde a qualquer palavra de uso de comum, antes representando denominação de fantasia que, necessariamente, por essa razão, sempre teria um espaço autónomo diferenciador e excludente de maior intensidade.

Ainda que, por mecanismo analítico particularizante (que, como se viu, não é o usado pelo consumidor e não deveria ser emulado), tentando suprimir o efeito de paralaxe linguística, se buscasse encontrar os componentes da expressão agregada, chegaríamos aos sub-elementos «Dios» (que poderia ser associado à semântica espanhola e à sua referência a «Deus», o que não parece ter relação com o produto e, logo, conserva a fantasia) e «Vein» (que apenas poderia recordar «vinho» em alemão – «wein» –, vocábulo da mesma forma situado à margem do produto referenciado e, consequentemente, expressão de fantasia, também, por menção a esse produto).

Preenche-se, face ao dito, o conceito de imitação ou usurpação desenvolvido no 245.º do Código da Propriedade Industrial já que, conforme brota do exposto supra, existe, no caso sob avaliação, «semelhança gráfica, figurativa, fonética ou outra que induza facilmente o consumidor em erro ou confusão, ou que compreenda um risco de associação com marca anteriormente registada, de forma que o consumidor não as possa distinguir senão depois de exame atento ou confronto» – cf. al. c) do n.º 1.

Face ao que fica dito, impõe-se concluir pela improcedência do recurso e pela necessidade de manutenção do juízo criticado.



Processo: 249/18.0YHLSB.L1
Referência: 16425224

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

4. As normas jurídicas aplicadas deveriam ter sido interpretadas e aplicadas no sentido de considerar que o Requerente não pretendia fazer concorrência desleal e de que esta seria impossível independentemente da sua intenção?

Brota do dito no quadro da resposta à questão anterior (*id est*, que existindo imitação, existe risco de confusão entre os signos em comparação, logo dos produtos e empresas por eles identificados) o preenchimento da previsão da al. a) do n.º 1 do art. 317.º do Código da Propriedade Industrial, pelo que o Tribunal «a quo» sempre teria que concluir pela existência de proposta de aceitação de actos de concorrência desleal materializada no pedido de inclusão da marca registranda no respectivo registo.

Tal concorrência desleal sempre emergiria independentemente da intenção da Recorrente (ainda que se admitisse a hipótese muitíssimo improvável de a parte não se aperceber de que estaria a tentar introduzir no mercado signo identificativo praticamente decalcado de marca anterior) já que a pontada alínea prescinde da finalidade do agente [diversamente do que ocorre nos quadros de incidência das al.s b) e c) do mesmo número e das condutas desviadas, ao menos grosseiramente negligentes, compreendidas nas subseqüentes alíneas desse ponto numérico].

É negativa a resposta à questão proposta.

III. DECISÃO

Pelo exposto, julgamos a apelação improcedente e, em consequência, confirmamos a sentença impugnada.

Custas pela Apelante.

*

Lisboa, 21.12.2020

Carlos M. G. de Melo Marinho (Relator)



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

Processo: 249/18.OYHLSB.L1
Referência: 16425224

Ana Isabel de Matos Mascarenhas Pessoa (1.ª Adjunta)

Eleonora M. P. de Almeida Viegas (2.ª Adjunta)



Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção Cível

Revista nº 249/18.0YHLSB.L1.S1

Sumário:

(elaborado pela relatora)

I – Se o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça não for admissível, por motivo distinto da conformidade de julgados, encontra-se igualmente excluída a interposição da revista excecional.

II - Não sendo admissível recurso ordinário do acórdão da Relação, por força do disposto no art. 45º, nº3, do Código da Propriedade Industrial, o conhecimento das nulidades da sentença da 1ª instância, previstas no arts. 615.º, do CPC, apenas poderá ter lugar perante o tribunal que conheceu do recurso dela interposto (cf. arts. 615º, nº4 e 617º, nº1, ambos do CPC), não podendo, por conseguinte, ser apreciadas por este Supremo Tribunal, nem sob a alegação de uma pretensa contradição de julgados.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça

I – Relatório

1. VELVET MED – HEALTHCARE SOLUTIONS, LDA interpôs recurso do despacho do diretor do Instituto Nacional da Propriedade Industrial que recusou o registo da marca nacional n.º 590065 «DIOSVEN FORTE».

2. No Tribunal da Propriedade Intelectual foi proferida sentença que confirmou o despacho impugnado.

Revista nº 249/18.0YHLSB.L1.S1

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Hídio Sacarrão Martins

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

3. Inconformada com esta decisão, a recorrente interpôs recurso de apelação para o Tribunal da Relação de Lisboa que proferiu acórdão a julgar a apelação improcedente e, em consequência, a confirmar a sentença recorrida.

4. De novo irresignada, a recorrente veio interpor recurso de revista excepcional, invocando, para o efeito, o disposto nos arts. 629º, n.º 2, alínea d) e 672º, n.º 1, alíneas a) e c), ambos do Código de Processo Civil.

Nas suas alegações, em conclusão, disse:

I. Nos termos do disposto no artigo 672º, n.º 1, alínea c) do CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL é admissível a revista excepcional do acórdão da Relação que esteja em contradição com outro, já transitado em julgado, proferido por qualquer Relação ou pelo Supremo Tribunal de Justiça, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito, salvo se tiver sido proferido acórdão de uniformização de jurisprudência com ele conforme.

II. O Acórdão recorrido está em contradição com os acórdãos do TRIBUNAL DA RELAÇÃO de Lisboa sobre a mesma questão fundamental de direito: 449/19.5YHLSB.L1 (acórdão-fundamento I) e 186/19.0YHLSB.L1 (acórdão-fundamento II).

III. Em ambos os acórdãos se está perante a invocação da nulidade da Sentença por não explicitação dos factos não provados e respetiva motivação bem como ausência (natural) da sua fundamentação.

IV. Nos acórdãos fundamento é reconhecido que: a) a Lei impõe ao juiz que tome posição direta sobre a factualidade especificando os factos provados e não provados; b) o facto da prova a apreciar ser, em larga medida (senão na medida total) documental não isenta o Tribunal de referir quais os factos provados e os não provados por referência, quer à decisão do INPI, quer ao recurso e à resposta, pois que só assim se permitirá o auto e hétero controlo da decisão; c) a afirmação dos factos provados e não provados (e a sua

Revista n.º 249/18.0YHLSB.L1.S1

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Ildio Sacarrão Martins

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

fundamentação) permitem aos destinatários da sentença compreender e sindicar (se necessário) o que é que o juiz teve em consideração; d) é nula a decisão por falta de menção dos factos não provados.

V.O acórdão recorrido entendeu que não se desencadeia a nulidade da sentença prevista n.º 1 da al. b) do artigo 615.º do Código de Processo Civil, quando apesar de se não se incluírem os factos não provados, os factos provados sejam claros, não ambíguos, decifráveis e não dúbios e que nos casos em que não existam “dificuldades de compreensão” dos factos provados o Tribunal estaria dispensado de mencionar os factos não provados, de motivar e fundamentar os mesmos, entrando assim em contradição com a Jurisprudência do TRIBUNAL DA RELAÇÃO transitada em julgado, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito: nulidade de sentença, nos termos do artigo 615.º n.º 1 alínea b) do Código de Processo Civil.

VI. O Acórdão recorrido está também em contradição com o seguinte acórdão do Supremo Tribunal de Justiça 240/19.9T8ALM.L1.S1, 1.ª Secção (acórdão-fundamento III).

VII. Em ambos os acórdãos se está perante a invocação da nulidade da Sentença por Omissão de Pronúncia e no acórdão fundamento decide-se que a nulidade por omissão de pronúncia pressupõe que o tribunal deixe de apreciar alguma questão submetida pelas partes à sua apreciação e que não tenha ficado prejudicada pela solução dada a outras sendo que o Tribunal Recorrido considera que não existe Omissão de Pronúncia nos casos em que, apesar de não se fazer a prévia e devida verbalização e autonomização das questões a solucionar o Tribunal se pronuncie sobre os pressupostos legais nos quais radicam as referidas questões, portanto, em contradição com o acórdão fundamento, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito: nulidade de sentença, nos termos do artigo 615.º n.º 1 alínea d) do Código de Processo Civil.

Revista nº 249/18.0YHLSB.L1.S1

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

VIII. O Acórdão recorrido contraria também as seguintes decisões do Tribunal de Justiça da União Europeia:

- C-342/97, Lloyd Schuhfabrik, EU:C:1999:323, § 26 acórdão-fundamento IV
- T-486/07, CA, EU:T:2011:104, § 95 acórdão-fundamento V
- T-331/09, «Tolposan», § 26 acórdão-fundamento VI
- T-288/08, «Zydus», §36 acórdão-fundamento VII

IX. No que respeita aos acórdão-fundamento IV e V os mesmos impõem que, ao apreciar o consumidor em causa para determinados produtos ou serviços assinalados por um registo deve ter-se em conta consumidor médio dos específicos produtos e/ou serviços em crise, ie, que é necessária a definição precisa do grau de atenção do público relevante dos produtos e/ou serviços.

X. Já o acórdão recorrido não tem em conta o consumidor dos produtos específicos a assinalar, para preenchimento do conceito de confusão/erro ou associação aplicando como critério que só haveria que considerar o consumidor médio dos produtos em concreto nos casos em que o referido mercado fosse de “nicho”, e assim a avaliação do risco de indução do consumidor em erro ou confusão, pressuposto essencial para verificação da imitação ou usurpação desenvolvido no 238.º do Código da Propriedade Industrial, far-se-ia sempre considerando o consumidor médio em abstrato, independentemente dos produtos ou serviços em causa, em contradição com a Jurisprudência referida no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.

XI. Ainda que assim não se entendesse, o acórdão recorrido, ao não ter em conta os produtos constantes do pedido de registo de marca da Recorrente, contraria também os acórdãos-fundamento VI e VII pois os mesmos impõem que os consumidores médios dos produtos em causa, nos casos em que os produtos

Revista nº 249/18.0YHL.SB.L1.S1

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Hídio Sacarrão Martins

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

farmacêuticos são vendidos sem receita médica, são razoavelmente bem informados, atentos e avisados e que a probabilidade de esses consumidores confundirem as diversas versões dos produtos é menor, e que nos casos em que os produtos farmacêuticos são vendidos com receita médica, os consumidores podem demonstrar um grau de atenção elevado no momento da prescrição dos produtos em causa.

XII. Caso proceda o critério do acórdão recorrido a avaliação a carrear para um consumidor de produtos alimentares seria a mesma que (como ocorreu no presente caso) se faria para o consumidor de produtos farmacêuticos ou fitofarmacêuticos.

XIII. Estamos, portanto, perante uma jurisprudência que, caso este Supremo Tribunal de Justiça não se pronuncie, terá um impacto direto de afastar um requisito analítico tido como basilar pelos Tribunais e pela Doutrina, apresente este tema um carácter paradigmático e exemplar que, percebendo-se a relevância jurídica do mesmo é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.

XIV. Em função dos vários motivos ora expostos de admissibilidade, verifica-se, assim, que se encontram reunidos os requisitos de admissibilidade do presente recurso de revista excecional no que se refere ao artigo 672.º n.º 1 alínea c) do Código do Processo Civil.

XV. Nos termos do disposto no artigo 672.º, n.º 1, alínea a) do Código do Processo Civil é admissível a revista excecional do acórdão da Relação quando esteja em causa uma questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, seja claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.

XVI. No presente caso a questão prende-se diretamente com a definição dos pressupostos para aferir da confusão/erro ou risco de associação, necessários ao preenchimento do conceito de imitação ou usurpação de marca previstos no artigo 238.º do Código da Propriedade Industrial.

Revista n.º 249/18.0YHL.SB.LI.SI

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

XVII. Em causa está uma questão fundamental de saber se os Tribunais, ao apreciar o consumidor em causa para determinados produtos ou serviços assinalados por um registo deve reger-se por um consumidor abstrato em geral sem relação com produtos ou serviços em causa ou pelo consumidor médio dos específicos produtos e/ou serviços em crise, ie, se é necessária a definição precisa do grau de atenção do público relevante dos produtos e/ou serviços (como vem sido referido pelo Tribunal de Justiça da União Europeia), ou, como pretende o Acórdão recorrido, tal definição precisa só seria necessária em casos “de nicho”.

XVIII. Esta questão apresenta um carácter paradigmático e exemplar, podendo e devendo ser transposta e servir de crivo decisório a outras situações, uma vez que a definição precisa do tipo de consumidor em causa é essencial e requisito sine qua non da aferição do conceito confusão/erro ou risco de associação, necessários à verificação da usurpação ou imitação do artigo 238.º do Código de Propriedade Industrial.

XIX. A definição do tipo de consumidor que deve ser considerado quando existe um conflito jus-marcário é uma questão jurídica que assume total relevância autónoma e independente em relação aos interesses das partes envolvidas, pois de que um Tribunal considere um ou outro critério dependerá o preenchimento do conceito de imitação ou usurpação de marca prima facie com todo o conseqüente desencadear da força sancionatória da lei nas referidas situações.

XX. O acórdão recorrido (na análise que faz ao consumidor em causa) não tem em conta o consumidor dos produtos específicos a assinalar, aplicando como critério um “consumidor médio” em abstrato e não o consumidor do mercado relevante considerando que só haveria que considerar o consumidor médio dos produtos em concreto nos casos em que o referido mercado fosse de “nichos”, criando jurisprudência que abre um precedente transponível para outras situações, assumindo relevância autónoma e independente em relação aos interesses das partes envolvidas, através da qual se aplica o mesmo crivo avaliativo na determinação dos conceitos de imitação ou usurpação, na determinação do consumidor médio.

Revista n.º 249/18.0YHLSB.L1.S1

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Hídio Sacarrão Martins

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

XXI. Assim, de acordo com o acórdão recorrido, exceto nos casos em que estejamos perante um consumo de nicho, a avaliação do risco de indução do consumidor em erro ou confusão, pressuposto essencial para verificação da imitação ou usurpação, far-se-á sempre considerando o consumidor médio em abstrato, independentemente dos produtos ou serviços em causa contrariando a jurisprudência do TJUE (acórdãos-fundamento IV e V) que defende que, ao apreciar o consumidor em causa para determinados produtos ou serviços assinalados por um registo deve ter-se em conta consumidor médio dos específicos produtos e/ou serviços em crise, ie, que é necessária a definição precisa do grau de atenção do público relevante dos produtos e/ou serviços.

XXII. É claramente um critério a ter em conta em qualquer decisão e em relação a qualquer tipo de produto e/ou serviços e não, como refere o acórdão recorrido, a casos “de nicho”.

XXIII. Estamos, portanto, perante uma jurisprudência que, caso este Supremo Tribunal de Justiça não se pronuncie, terá um impacto direto de afastar um requisito analítico tido como basilar pelos Tribunais e pela Doutrina, presente este tema um carácter paradigmático e exemplar que, percebendo-se a relevância jurídica do mesmo é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.

XXIV. A questão ora em causa é fundamental e basilar para a boa aplicação do Direito e a resposta a dar pelo Supremo Tribunal de Justiça será relevante no sentido da melhoria da aplicação do Direito.

XXV. Assim a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça é fundamental revestindo esta questão um interesse geral que será de aplicação futura constante, impactando todo e qualquer caso de direito marcário.

XXVI. Também a questão da nulidade da Sentença, nos termos do artigo 615.º n.º 1 alínea b) do Código de Processo Civil, por falta por não inclusão e explicitação dos factos não provados e respetiva motivação bem como ausência (natural) da sua fundamentação pode considerar-se preencher a alínea a) do mesmo preceito jurídico

Revista nº 249/18.0YHLSB.L1.S1

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

XXVII. No presente caso a questão prende-se diretamente com a de se determinar se existe ou não nulidade da Sentença, nos termos do artigo 615.º n.º 1 alínea b) do Código de Processo Civil, por falta por não inclusão e explicitação dos factos não provados e respetiva motivação bem como ausência (natural) da sua fundamentação.

XXVIII. Em causa está uma questão fundamental de saber se os Tribunais, ao deparar-se com um caso em que uma Sentença não inclui, nem explicita os factos não provados e respetiva motivação, deverão considerar ou não a referida sentença nula nos termos e para os efeitos do artigo 615.º n.º 1 alínea b) do Código de Processo Civil.

XXIX. Esta questão apresenta um carácter paradigmático e exemplar, podendo e devendo ser transposta e servir de crivo decisório a outras situações.

XXX. O acórdão recorrido entendeu que não se desencadeia a nulidade da sentença tal como explicado nos acórdãos fundamento, quando apesar de se não se incluírem os factos não provados, os factos provados sejam claros, não ambíguos, decifráveis e não dúbios e que nos casos em que não existam “dificuldades de compreensão” dos factos provados, não se produz a nulidade prevista n.º 1 da al. b) do artigo 615.º do Código de Processo Civil ao não incluir nem especificar e motivar os factos não provados e que portanto nos referidos casos, o Tribunal estaria dispensado de mencionar os factos não provados, de motivar e fundamentar os mesmos em contradição com a Jurisprudência do Tribunal da Relação transitada em julgado, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito: nulidade de sentença, nos termos do artigo 615.º n.º 1 alínea b) do Código de Processo Civil e pela sua relevância jurídica, é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.

XXXI. A intervenção do Supremo Tribunal de Justiça é fundamental revestindo esta questão um interesse geral que será de aplicação futura constante, impactando todo e qualquer caso de direito marcário.

Revista n.º 249/18.0YHLSB.L1.S1

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

XXXII. Ademais a interpretação feita pelo Tribunal da Propriedade Intelectual, e mantida pelo tribunal da relação, no acórdão recorrido, do artigo n.º 1 da al. b) do artigo 615.º do Código de Processo Civil, no sentido de que não se desencadeia a nulidade da sentença, quando apesar de se não se incluírem os factos não provados, os factos provados sejam claros, não ambíguos, decifráveis e não dúbios, é “contra constitutionem” e viola o n.º 1 do art.º 205.º da Constituição da República Portuguesa.

XXXIII. Sendo também inconstitucional, nos mesmos termos, por violação o artigo “n.º 1 do art.º 205.º da Constituição da República Portuguesa, a interpretação do artigo n.º 1 da al. b) do artigo 615.º do Código de Processo Civil feita no acórdão recorrido no sentido de que não se desencadeia a referida nulidade da Sentença nos casos em que não existam “dificuldades de compreensão” dos factos provados, e que portanto nos referidos casos, o Tribunal estaria dispensado de mencionar os factos não provados, de motivar e fundamentar os mesmos.

XXXIV. Em função dos vários motivos ora expostos de admissibilidade, verifica-se, assim, que se encontram reunidos os requisitos de admissibilidade do presente recurso de revista excecional no que se refere ao artigo 672.º n.º 1 alínea a) do código do processo civil.

iii. – conclusões dos fundamentos do presente recurso de revista excecional

xxxv. o acórdão recorrido (mantendo a decisão do tribunal da propriedade intelectual no caso concreto) considerou que, ao proceder ao juízo comparativo de direito marcário, só haveria que considerar o consumidor médio dos produtos em concreto nos casos em que o referido mercado fosse de “nicho” e não em todos os casos de comparação.

XXXV. Assim, o acórdão recorrido (na análise que faz ao consumidor em causa) não tem em conta o consumidor dos produtos específicos a assinalar, aplicando como critério um “consumidor médio” em

Revista n.º 249/18.0YHLSB.L1.S1

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

abstrato e não o consumidor do mercado relevante, incorrendo num erro de interpretação da norma do artigo 238.º n.º 1 c).

XXXVI. No que diz respeito ao público relevante, o Tribunal de Justiça da União Europeia declarou que a perceção que o público relevante tem dos sinais e dos produtos ou serviços em causa que desempenha um papel decisivo na apreciação global do risco de confusão e que o primeiro passo consiste em definir os círculos de consumidores que são relevantes para o caso em apreço e determinar o grau de atenção e de sofisticação do público relevante.

XXXVII. No que diz respeito ao público relevante, o Tribunal de Justiça da União Europeia declarou que a perceção que o público relevante tem dos sinais e dos produtos ou serviços em causa que desempenha um papel decisivo na apreciação global do risco de confusão e que o primeiro passo consiste em definir os círculos de consumidores que são relevantes para o caso em apreço e determinar o grau de atenção e de sofisticação do público relevante.

XXXVIII. Ora, o acórdão recorrido aparta totalmente o círculo de consumidor relevante criando jurisprudência de que o mesmo apenas deve ser especificado, ou que deve ser determinado o círculo de consumidor para os produtos/serviços em apreço, no caso de “consumo de nicho” (como explicado supra) ou seja, a avaliação do risco de indução do consumidor em erro ou confusão, pressuposto essencial para verificação da imitação ou usurpação, far-se-ia sempre considerando o consumidor médio em abstrato, independentemente dos produtos ou serviços em causa.

XXXIX. Existe, portanto, um erro na interpretação do artigo 238.º n.º 1 c) do Código da propriedade Industrial quando quer o tribunal da propriedade intelectual quer o tribunal da relação interpretam a norma no sentido de que a confusão/erro ou risco de associação, quando se comparam sinais distintivos do

Revista n.º 249/18.0YHLSB.L1.S1

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

comércio, se pode apreciar em relação ao público em geral, independentemente dos produtos e serviços em causa.

XL. É errada a interpretação das Instâncias inferiores de que do artigo 238.º n.º 1 c) do Código da Propriedade Industrial permite abdicar de definir os círculos de consumidores que são relevantes para o caso em apreço e determinar o grau de atenção e de sofisticação do público relevante.

XLI. É errada a interpretação das Instâncias inferiores de que do artigo 238.º n.º 1 c) do Código da Propriedade Industrial que define um critério que apenas tem em conta o consumidor médio da categoria de produtos em causa quando se esteja perante mercados de nicho.

XLII. É errada a interpretação das Instâncias inferiores de que do artigo 238.º n.º 1 c) do Código da Propriedade Industrial que para todos os casos não de nicho, o direito marcário há de ter em conta um consumidor médio em geral e abstrato desligado dos produtos e/ou serviços em causa.

XLIII. A referida norma deve ser interpretada como decorre da Jurisprudência do TJUE, aplicável também à legislação nacional, no sentido de que para efeitos da apreciação do risco de confusão e imitação a percepção que o público relevante tem dos sinais e dos produtos ou serviços em causa que desempenha um papel decisivo na apreciação global do risco de confusão, há que ter em conta os círculos de consumidores que são relevantes para o caso em apreço e determinar o grau de atenção e de sofisticação do público relevante, sendo necessária uma definição precisa do grau de atenção do público relevante, devendo ter-se em conta consumidor médio dos específicos produtos e/ou serviços em crise.

XLIV. Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido está em absoluta contradição com os Acórdãos do TJUE pelo que, em face da interpretação correta da norma, a conclusão do tribunal da Relação teria de ter sido diversa.

Revista n.º 249/18.0YHLSB.L1.S1

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Hódio Sacarrão Martins

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

XLV. No entender da ora Recorrente, o tribunal da Relação deveria ter revogado a sentença do tribunal de primeira instância e julgado procedente o Recurso, com fundamento na correta interpretação da alínea c) do n.º 1 do artigo 238.º do código da propriedade industrial, e, como tal, decidido que não se verificavam os pressupostos da referida norma.

XLVI. Ainda que assim não se entendesse, e adicionalmente, sem conceder, acrescente-se que a errada interpretação da norma citada inclui a violação da norma substantiva também no que respeita à apreciação da confusão/erro ou risco de associação pararia os produtos constantes do pedido de registo de marca em crise.

XLVII. Os acórdão-fundamento VI e VII procedem a uma interpretação do conceito de confusão aplicável especificamente aos consumidores médios dos produtos em causa.

XLVIII. Nestes casos em que os produtos farmacêuticos são vendidos sem receita médica, são razoavelmente bem informados, atentos e avisados e que a probabilidade de esses consumidores confundirem as diversas versões dos produtos é menor, e que nos casos em que os produtos farmacêuticos são vendidos com receita médica, os consumidores podem demonstrar um grau de atenção elevado no momento da prescrição dos produtos em causa.

XLIX. No entanto, o acórdão recorrido não tem em conta os produtos constantes do pedido de registo de marca em crise e não procede à avaliação do consumidor de acordo com os produtos a assinalar no mercado dos produtos farmacêuticos, contrariando a Jurisprudência assente europeia e resultando numa interpretação errada da norma substantiva e do conceito jurídico de imitação.

L. Para preenchimento do conceito de imitação ou usurpação nos termos do artigo 238.º n.º 1, c), do Código de Propriedade Industrial, no caso de produtos farmacêuticos a correta interpretação da norma impõe como necessário considerar uma definição precisa do grau de atenção do público relevante pelo que as normas

Revista nº 249/18.0YHLSB.L1.S1

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Hídio Sacarrão Martins

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

jurídicas aplicadas deveriam ter sido interpretadas e aplicadas, no sentido de que o consumidor em causa contribui para reduzir o risco de confusão entre as marcas em causa e, no caso em questão, removendo-o definitivamente.

LI. Ademais, no que respeita à marca anterior DIOSVEIN, a confusão ou associação resultaria totalmente impossível, uma vez que os produtos a assinalar por tal marca são apenas aditivos ou ingredientes que fazem parte de outros produtos e NUNCA os produtos em si mesmos pelo que nunca coexistiria este produto no próprio mercado enquanto marca, nunca podendo conflitar no momento de aquisição pelo consumidor, algo que não foi assim considerado pelo tribunal da propriedade intelectual nem pelo tribunal da relação ferindo assim sua decisão.

LII. No entanto o tribunal da relação ao não ter em conta o consumidor os específicos produtos, irremediavelmente violou a norma do 238.º n.1 c) do código da propriedade industrial.

LIII. Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido está em absoluta contradição com os acórdãos do TJUE pelo que, em face da interpretação correta da norma, a conclusão do tribunal da relação teria de ter sido diversa.

LIV. Pelos motivos ora expostos, no entender da ora recorrente, o tribunal da relação deveria ter revogado a sentença do tribunal de primeira instância e julgado procedente o recurso, com fundamento na correta interpretação da alínea c) do n.º 1 do artigo 238.º do código da propriedade industrial, e, como tal, decidido que não se verificavam os pressupostos da referida norma.

LV. Assim o duto acórdão recorrido violou, pois, alínea c) do n.º 1 do artigo 238.º do código da propriedade industrial devendo por isso ser revogado e substituído por outro que, por proceder à correta interpretação da norma, e aplicação definitiva do regime jurídico adequado, e de acordo com a Jurisprudência do TJUE, julgue procedente o recurso e conceda marca da Recorrente, o que se requer.

Revista nº 249/18.0YHLSB.L1.S1

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

LVII. Em consequência das erradas interpretações 238.º n.º 1 al. c) o Tribunal a quo entendeu que se preenchia a previsão da al. a) do n.º 1 do art. 317.º do Código da Propriedade Industrial.

LVIII. Se houvera sido interpretado corretamente o artigo 238.º n.º 1 al. c), logicamente não se poderia dar por preenchida a al. a) do n.º 1 do art.º. 317.º do Código da Propriedade Industrial, que deveria então ser interpretada e aplicada no sentido de considerar que a Recorrente não pretendia fazer concorrência desleal e de que esta seria impossível independentemente da sua intenção.

LIX. No entender da ora Recorrente, o tribunal da Relação deveria ter revogado a sentença do tribunal de primeira instância e julgado procedente o Recurso, com fundamento na correta interpretação da al. a) do n.º 1 do art.º. 317.º do Código da Propriedade Industrial e, como tal, decidido que não se verificavam os pressupostos da referida norma.

LX. Assim o douto acórdão recorrido violou, pois, a al. a) do n.º 1 do art.º. 317.º do Código da Propriedade Industrial devendo por isso ser revogado e substituído por outro que, por proceder à correta interpretação da norma, e aplicação definitiva do regime jurídico adequado, julgue procedente o recurso e conceda a marca em crise, o que se requer.

LXI. O acórdão recorrido considerou que não se desencadeia a nulidade da sentença tal como explicado nos acórdãos fundamento, quando apesar de se não se incluírem os factos não provados, os factos provados sejam claros, não ambíguos, decifráveis e não dúbios.

LXII. Como referido supra o acórdão recorrido entendeu que nos casos em que não existam “dificuldades de compreensão” dos factos provados, não se produz a nulidade prevista n.º 1 da al. b) do artigo 615.º do Código de Processo Civil ao não incluir nem especificar e motivar os factos não provados e que estaria dispensado de mencionar os factos não provados, de motivar e fundamentar os mesmos.

Revista nº 249/18.0YHL.SB.LI.SI

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

XII. Este entendimento do acórdão recorrido entra em contradição com a Jurisprudência do TRIBUNAL DA RELAÇÃO transitada em julgado, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito: nulidade de sentença, nos termos do artigo 615.º n.º 1 alínea b) do Código de Processo Civil.

LXIII. Nos acórdãos fundamento é reconhecido que: a) a Lei impõe ao juiz que tome posição direta sobre a factualidade especificando os factos provados e não provados; b) o facto da prova a apreciar ser, em larga medida (senão na medida total) documental não isenta o Tribunal de referir quais os factos provados e os não provados por referência, quer à decisão do INPI, quer ao recurso e à resposta, pois que só assim se permitirá o auto e hétero controlo da decisão; c) a afirmação dos factos provados e não provados (e a sua fundamentação) permitem aos destinatários da sentença compreender e sindicar (se necessário) o que é que o juiz teve em consideração; d) é nula a decisão por falta de menção dos factos não provados.

LXIV. O acórdão recorrido entendeu que não se desencadeia a nulidade da sentença prevista n.º 1 da al. b) do artigo 615.º do Código de Processo Civil, quando apesar de se não se incluírem os factos não provados, os factos provados sejam claros, não ambíguos, decifráveis e não dúbios e que nos casos em que não existam “dificuldades de compreensão” dos factos provados o Tribunal estaria dispensado de mencionar os factos não provados, de motivar e fundamentar os mesmos, entrando assim em contradição com a jurisprudência do tribunal da relação transitada em julgado, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito: nulidade de sentença, nos termos do artigo 615.º n.º 1 alínea b) do código de processo civil.

LXV. Ademais, o dever de fundamentação das decisões judiciais resulta, desde logo, de imposição constitucional, nos quadros do n.º 1 do art.º 205.º da Constituição da República Portuguesa.

Revista n.º 249/18.0YHLSB.L1.S1

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

LXVI. A interpretação feita pelo tribunal da propriedade intelectual, e mantida pelo tribunal da relação, no acórdão recorrido, do artigo n.º 1 da al. b) do artigo 615.º do código de processo civil, no sentido de que não se desencadeia a nulidade da sentença, quando apesar de se não se incluírem os factos não provados, os factos provados sejam claros, não ambíguos, decifráveis e não dúbios, é “contra constitutionem” e viola o n.º 1 do art.º 205.º da constituição da República Portuguesa.

LXVII. Sendo também inconstitucional, nos mesmos termos, por violação o artigo “n.º 1 do art.º 205.º da Constituição da República Portuguesa, a interpretação do artigo n.º 1 da al. b) do artigo 615.º do Código de Processo Civil feita no acórdão recorrido no sentido de que não se desencadeia a referida nulidade da Sentença nos casos em que não existam “dificuldades de compreensão” dos factos provados, e que portanto nos referidos casos, o Tribunal estaria dispensado de mencionar os factos não provados, de motivar e fundamentar os mesmos.

LXVIII. Verifica-se, assim, que o acórdão recorrido está em absoluta contradição com os Acórdãos do tribunal da relação pelo que, em face da interpretação correta da norma, a conclusão do tribunal da Relação teria de ter sido diversa.

LXIX. No entender da ora recorrente, o tribunal da Relação deveria ter declarado nula a sentença do tribunal de primeira instância, com fundamento na incorreta interpretação do artigo n.º 1 da al. b) do artigo 615.º do Código de Processo Civil, inconstitucional à luz do n.º 1 do art.º 205.º da Constituição da República Portuguesa, e, como tal, decidido que a Sentença era nula.

LXX. Assim o duto acórdão recorrido violou, pois, n.º 1 do art.º 205.º da Constituição da República Portuguesa devendo por isso ser revogado e substituído por outro que, por proceder à correta interpretação da norma, e aplicação definitiva do regime jurídico adequado, anule a decisão em crise, o que se requer.

Revista nº 249/18.0YHLSB.L1.S1

Relator: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Olírcia Abreu

Juiz Conselheiro Húlio Sacarrão Martins

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

LXXI. O acórdão recorrido (mantendo a decisão do tribunal da propriedade intelectual no caso concreto) considerou que não se desencadeia a nulidade da sentença tal como explicado nos acórdãos fundamento, quando apesar e se não se incluírem os factos não provados, os factos provados sejam claros, não ambíguos, decifráveis e não dúbios.

LXXII. Como referido supra o acórdão recorrido entendeu pela desnecessidade de incluir os factos não provados.

LXXIII. Entende assim o acórdão recorrido que nos casos em que não existam “dificuldades de compreensão” dos factos provados, não se produz a nulidade prevista n.º 1 da al. b) do artigo 615.º do Código de Processo Civil ao não incluir nem especificar e motivar os factos não provados e que o Tribunal estaria dispensado de mencionar os factos não provados, de motivar e fundamentar os mesmos, o que entra em contradição, com a Jurisprudência do tribunal da relação transitada em julgado, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito: nulidade de sentença, nos termos do artigo 615.º n.º 1 alínea b) do Código de Processo Civil.

LXXIV. Assim o acórdão recorrido faz uma errada aplicação da lei de processo.

LXXV. Nos acórdãos fundamento é reconhecido que: a) a Lei impõe ao juiz que tome posição direta sobre a factualidade especificando os factos provados e não provados; b) o facto da prova a apreciar ser, em larga medida (senão na medida total) documental não isenta o Tribunal de referir quais os factos provados e os não provados por referência, quer à decisão do INPI, quer ao recurso e à resposta, pois que só assim se permitirá o auto e hétero controlo da decisão; c) a afirmação dos factos provados e não provados (e a sua fundamentação) permitem aos destinatários da sentença compreender e sindicar (se necessário) o que é que o juiz teve em consideração; d) é nula a decisão por falta de menção dos factos não provados.

Revista nº 249/18.0YHLSB.L1.S1

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Hídio Sacarrão Martins

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

XXVI. O acórdão recorrido entendeu que não se desencadeia a nulidade da sentença prevista n.º 1 da al. b) do artigo 615.º do Código de Processo Civil, quando apesar de se não se incluírem os factos não provados, os factos provados sejam claros, não ambíguos, decifráveis e não dúbios e que nos casos em que não existam “dificuldades de compreensão” dos factos provados o Tribunal estaria dispensado de mencionar os factos não provados, de motivar e fundamentar os mesmos, entrando assim em contradição com a Jurisprudência do tribunal da relação transitada em julgado, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito: nulidade de sentença, nos termos do artigo 615.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil.

LXXVII. O acórdão recorrido está em absoluta contradição com os Acórdãos do tribunal da relação pelo que, em face da interpretação e aplicação correta da norma, a conclusão do tribunal da Relação teria de ter sido diversa.

LXXVIII. No entender da ora recorrente, o tribunal da Relação deveria ter declarado nula a sentença do tribunal de primeira instância, com fundamento na incorreta interpretação do 615.º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Civil, e, como tal, decidido que a Sentença era nula.

LXXIX. Assim o douto acórdão recorrido violou, pois, o artigo 615.º, n.º 1, alínea b) do Código de Processo Civil devendo por isso ser revogado e substituído por outro que, por proceder à correta interpretação da norma, e aplicação definitiva do regime jurídico adequado, declare a nulidade da decisão em crise, o que se requer.

LXXX. O Acórdão recorrido faz uma errada aplicação do n.º 1, da al. d), do artigo 615.º, do Código de Processo Civil, em contradição com o acórdão deste Supremo Tribunal de Justiça - 240/19.9T8ALM.L1.S1, 1.ª Secção (acórdão- fundamento III).

Revista n.º 249/18.0YHLSB.L1.S1

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Hídio Sacarrão Martins

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

LXXXI. Em ambos os acórdãos se está perante a invocação da nulidade da Sentença por Omissão de Pronúncia e no acórdão fundamento decide-se que a nulidade por omissão de pronúncia pressupõe que o tribunal deixe de apreciar alguma questão submetida pelas partes à sua apreciação e que não tenha ficado prejudicada pela solução dada a outras.

LXXXII. A correta aplicação da referida norma de processo, segundo este supremo tribunal de justiça, implica que só existe omissão de pronúncia quando o tribunal deixe de apreciar questões submetidas pelas partes à sua apreciação, e não quando deixe de apreciar os argumentos invocados a favor da versão por elas sustentada, não sendo de confundir o conceito de “questões” com o de “argumentos” ou “razões”.

LXXXIII. No entanto, procedeu o tribunal a quo a uma interpretação e aplicação errada da norma (contradizendo a jurisprudência do supremo tribunal de justiça) ao entender que não existe omissão de pronúncia nos casos em que, apesar de não se fazer a prévia e devida verbalização e autonomização das questões a solucionar o Tribunal se pronuncie sobre os pressupostos legais nos quais radicam as referidas questões.

LXXXIV. Este entendimento do acórdão recorrido entra portanto em contradição com a jurisprudência do supremo tribunal de justiça transitada em julgado, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito: nulidade de sentença, nos termos do artigo 615.º n.º 1 alínea d) do Código de Processo Civil, fazendo uma errada aplicação da norma de processo.

LXXXV. No entender da ora recorrente, o tribunal da Relação deveria ter declarado nula a sentença do tribunal de primeira instância, com fundamento na incorreta aplicação do artigo 615.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil, e, como tal, decidido que a Sentença era nula.

LXXXVI. Assim o douto acórdão recorrido violou, pois, do artigo 615.º n.º 1 alínea d) do Código de Processo Civil devendo por isso ser revogado e substituído por outro que, por proceder à correta

Revista nº 249/18.0YHLSB.L1.S1

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

interpretação da norma, e aplicação definitiva do regime jurídico adequado, declare a nulidade da decisão em crise, o que se requer.

5. Nas contra-alegações, pugnou-se pela inadmissibilidade da revista e, a não ser assim, pela sua improcedência.

6. Suscitando-se dúvidas sobre a admissibilidade da revista, atento o disposto no art. 45º, nºs 1 e 3, do Código da Propriedade Industrial, a relatora ordenou o cumprimento do disposto no art. 655º, do CPC. Por sua vez, admitindo que o recurso para o STJ possa ser admissível ao abrigo do disposto no art. 629º, nº2, al. d), do CPC, a recorrente foi também notificada para eleger de entre os vários acórdãos indicados o acórdão fundamento e comprovar o seu trânsito em julgado.

7. Como se sabe, o âmbito objetivo do recurso é definido pelas conclusões apresentadas (arts. 608.º, n.º2, 635.º, nº4 e 639º, do CPC), pelo que só abrange as questões aí contidas.

Sendo assim, as questões suscitadas pela recorrente consistem em saber se:

a) – Se se verifica a contradição de julgados, a respeito das nulidades de sentença, previstas no art. 615º, nº1, als. b) e d), do CPC;

b) – A haver contradição, se a decisão proferida enferma das nulidades invocadas;

c) – O acórdão recorrido se encontra em contradição com os acórdãos do TJUE, a respeito da interpretação da norma do art. 238º, do CPI;

Revista nº 249/18.0YHLSB.L1.S1

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

d) – O acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 238º e 317º, ambos do CPI e ainda o disposto no art. 205º, da Constituição da República Portuguesa;

d) - Como *questão prévia*, importa decidir se a revista é de admitir.

II – Fundamentação de facto

8. As instâncias deram como provados os seguintes factos:

a) Em 17/10/2017, a recorrente apresentou o pedido de registo da marca n.º 590065 DIOSVEN FORTE, destinada a assinalar na classe 5 da Classificação Internacional de Nice “SUPLEMENTOS ALIMENTARES; SUPLEMENTOS ALIMENTARES PARA CONSUMO HUMANO; PRODUTOS E PREPARAÇÕES FARMACÊUTICOS PARA PREVENIR O INCHAÇO DAS PERNAS; PRODUTOS FARMACÊUTICOS”.

b) Por despacho de 15/06/2018, a Senhora Diretora da Direção de Marcas e Patentes do INPI, por subdelegação de competências do Conselho Diretivo, indeferiu o pedido de registo da referida marca nacional.

c) Tal indeferimento baseou-se no facto de a marca registanda reproduzir quase na íntegra o elemento verbal do sinal prioritário - DIOSVEIN, sendo também confundível com a marca igualmente prioritária “DISVEN”, .

Revista nº 249/18.0YHL.SB.L.I.SI

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Hídio Sacarrão Martins

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

d) A marca da recorrida n.º 16680175 “DiosVein” foi apresentada a registo em 05/05/2017 e registada em

DiosVein

08/09/2017, a favor de Interquim, SA, tem o seguinte sinal e destina-se a assinalar, na Classificação Internacional de Nice os seguintes produtos:

1 Produtos para melhorar o sabor dos alimentos; Adoçantes artificiais [produtos químicos]; Aditivos químicos para alimentos; Antioxidantes para uso no fabrico de alimentos e bebidas; Antioxidantes para uso no fabrico de suplementos alimentares; Antioxidantes para uso no fabrico de produtos farmacêuticos; Proteínas para uso no fabrico de suplementos alimentares; Proteínas para uso no fabrico de suplementos alimentares; Vitaminas para uso no fabrico de suplementos alimentares; Vitaminas para uso no fabrico de produtos farmacêuticos.

5 Suplemento nutricional para uso médico, especificamente pó bioflavonoide para uso como suplemento dietético para veias varicosas e circulação sanguínea.

10 Aparelhos e instrumentos médicos; Aparelhos de massagem.

29 Carnes; Peixe, não vivo; Carne de aves e carne de caça; Extratos de carne; Frutos e legumes em conserva, congelados, secos e cozidos; Geleias, doces, compotas; Ovos; Leite e lacticínios; Óleos e gorduras comestíveis.

31 Produtos agrícolas, hortícolas e silvícolas; Grãos e sementes em bruto ou não processados; Frutos e legumes frescos; Plantas e flores naturais; Animais vivos; Alimentos para animais; Malte.

e) A titularidade da marca referida em d) foi transmitida a “Healthech Bio Actives S.L”.

Revista n.º 249/18.0YHLSB.L1.S1

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível****III – Fundamentação de Direito****9. Questão prévia: da admissibilidade da revista**

No caso em apreciação, o Tribunal da Relação confirmou a decisão do Tribunal da Propriedade Intelectual¹, proferida no âmbito do recurso de um despacho do Diretor de Marcas do INPI que recusou o registo da Marca Nacional n.º 590065 «DIOSVEN FORTE», o qual foi interposto ao abrigo do art. 38.º do Código da Propriedade Industrial (CPI).

Insurgindo-se contra o decidido pela Relação, a recorrente veio interpor revista excepcional, ao abrigo do disposto no art. 672º, nº1, do CPC.

Vejamos, antes de mais, se estão verificados os pressupostos (gerais) de recorribilidade de que depende a admissibilidade da revista.

Sob a epígrafe «recurso da decisão judicial», estabelece-se no art.º 45º, do CPI que:

“1 - Da sentença proferida cabe recurso, nos termos da legislação processual civil, para o tribunal da Relação territorialmente competente para a área da sede do tribunal de propriedade intelectual, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

(...)

3 - Do acórdão do tribunal da Relação não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que este é sempre admissível.”

Face à norma limitativa deste preceito legal, é patente que a interposta revista excepcional não é de admitir.

¹ Cf. o art. 39º, do CPI que atribui competência ao TPI para os recursos previstos no art. 38º, do mesmo Código.

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

Efetivamente, e como tem sido repetidamente afirmado por este Supremo Tribunal de Justiça, a admissibilidade da revista excecional, em qualquer das situações elencadas nas als. a) a c) do n.º 1 do art. 672.º do CPC, depende da existência da dupla conforme, tal como vem definida no art. 671.º, n.º 3, do mesmo Código, sendo a convergência decisória das instâncias, a única razão obstativa da admissão da revista nos termos gerais.²

Também a este propósito, salienta Abrantes Geraldês, in Recursos no Novo Código de Processo Civil, Almedina, 5ª edição, pág. 378, a revista excecional está prevista para situações de dupla conforme, nos termos em que esta é delimitada pelo n.º 3, do art.º 671.º, do CPC, desde que se verifiquem também os pressupostos gerais de acesso ao terceiro grau de jurisdição.

Por isso, para determinar se, no caso, é de admitir, a título excecional, a revista, não se pode deixar de começar por apurar se, no caso concreto, estão preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade da revista, rejeitando logo o recurso, sem necessidade de apreciação dos requisitos específicos, se se concluir que não se mostram verificados tais requisitos.³

Ora, no caso, como decorre expressamente do art. 45º, nº3, do CPI, o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça não é admissível, por motivo distinto da conformidade de julgados, razão pela qual se encontra excluída a interposição da revista excecional.

² *Cfr., por todos, o recente ac. deste STJ de 1.3.2021, relatado pelo Cons. Oliveira Abreu, que também subscreve este acórdão, no processo n.º 129/20.9YHLSB.L1.S1, disponível em www.dgsi.pt*

³ *Cf., neste sentido, entre outros, os acs. do STJ de 04-07-2017 (Alexandre Reis), 22.6.2017 (Fernanda Isabel Pereira), de 21.1.2016 (Silva Gonçalves) e de 8.10.2009 (Silva Salazar), todos disponíveis em www.dgsi.pt.*

Revista n.º 249/18.0YHLSB.L1.S1

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

Importa, ainda assim, apreciar se é de admitir a revista, nos termos gerais, já que foi invocada contradição de julgados, o que nos remete para o art. 629º, n.º2, al. d), do CPC, *ex vi* do art. 45º, n.º3, do CPI.

Para fundar a alegada contradição, a recorrente invoca sete acórdãos fundamento, sendo quatro deles proferidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), os quais, por natureza e por ausência de norma processual que o permita, são, contudo, insuscetíveis de fundar a oposição de julgados, a que se alude no art. 629º, n.º2, al. d), do CPC.

Quanto aos restantes acórdãos fundamento, a recorrente (convidada a fazê-lo) veio selecionar o acórdão proferido no processo n.º 186/19.0YHLSB.L1, relativo a uma alegada contradição a propósito da nulidade por falta de fundamentação (art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC), e o acórdão proferido no processo 240/19.9T8ALM.L1.S1, a respeito da nulidade por omissão de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC).

Conforme decorre das alegações da revista, a alegada oposição entre o acórdão recorrido e os indicados acórdãos fundamento, refere-se (exclusivamente) à questão de saber se a sentença proferida pela 1ª instância enferma, ou não, das nulidades que, no recurso de apelação, a ora recorrente e ali apelante, lhe imputou, tese que, não obstante, o acórdão recorrido veio a rejeitar.

Todavia, não sendo admissível recurso ordinário do acórdão da Relação (art. 45º, n.º3, do CPI), o conhecimento das nulidades da sentença da 1ª instância, previstas no arts. 615.º, do CPC, apenas poderá ter lugar perante o tribunal que conheceu do recurso dela interposto (cf. arts. 615º, n.º4 e 617º, n.º1, ambos do CPC), sob pena de se estar a possibilitar, de forma ínvia, o conhecimento de nulidades que, de outra forma, e por efeito da dupla conforme, apenas competiria à Relação apreciar.

Revista n.º 249/18.0YHLSB.L1.S1

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins

**Supremo Tribunal de Justiça****7.ª Secção Cível**

É, portanto, de concluir que as nulidades assacadas à sentença da 1ª instância não podem constituir fundamento de admissibilidade do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nem mesmo sob a alegação de uma pretensa contradição de julgados.

IV – Decisão

10. Nestes termos, acorda-se em não conhecer do objeto do recurso.

Custas pela recorrente.

Lisboa, 30.6.2021

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

1º Adjunto: Oliveira Abreu

2º Adjunto: Ilídio Sacarrão Martins

Revista nº 249/18.0YHLSB.L1.S1

Relatora: Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado

Adjuntos: Juiz Conselheiro Oliveira Abreu

Juiz Conselheiro Ilídio Sacarrão Martins

Processo: 249/18.0YHLSB.L1.S1
Referência: 10354729**Supremo Tribunal de Justiça**

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt**Revista (Propriedade Intelectual)****Proc. 249/18.0YHLSB.L1.S1**

Acordam, em conferência, no Supremo Tribunal de Justiça:

I

Foi, nos presentes autos, no âmbito do recurso de revista interposto por VELVET MED - HEALTHCARE SOLUTIONS, LDA, proferido Acórdão (intervindo como Relatora a Exm^a Juíza Conselheira Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado, que, entretanto, se jubilou), no qual se decidiu não admitir tal recurso, com a seguinte fundamentação (incluindo notas de rodapé):

«No caso em apreciação, o Tribunal da Relação confirmou a decisão do Tribunal da Propriedade Intelectual¹, proferida no âmbito do recurso de um despacho do Diretor de Marcas do INPI que recusou o registo da Marca Nacional n.º 590065 «DIOSVEN FORTE», o qual foi interposto ao abrigo do art. 38.º do Código da Propriedade Industrial (CPI).

Insurgindo-se contra o decidido pela Relação, a recorrente veio interpor revista excecional, ao abrigo do disposto no art. 672º, n.º1, do CPC.

Vejamos, antes de mais, se estão verificados os pressupostos (gerais) de recorribilidade de que depende a admissibilidade da revista.

Sob a epígrafe «recurso da decisão judicial», estabelece-se no art.º 45º, do CPI que:

"1 -Da sentença proferida cabe recurso, nos termos da legislação processual civil, para o tribunal da Relação territorialmente competente para a área da sede do tribunal de propriedade intelectual, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

(...)

3 -Do acórdão do tribunal da Relação não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que este é sempre admissível."

¹ Cf. o art. 39º, do CPI que atribui competência ao TPI para os recursos previstos no art. 38º, do mesmo Código.



Processo: 249/18.0YHLSB.L1.S1
Referência: 10354729

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

Face à norma limitativa deste preceito legal, é patente que a interposta revista excecional não é de admitir.

Efetivamente, e como tem sido repetidamente afirmado por este Supremo Tribunal de Justiça, a admissibilidade da revista excecional, em qualquer das situações elencadas nas als. a) a c) do n.º 1 do art. 672.º do CPC, depende da existência da dupla conforme, tal como vem definida no art. 671.º, n.º 3, do mesmo Código, sendo a convergência decisória das instâncias, a única razão obstativa da admissão da revista nos termos gerais.²

Também a este propósito, salienta Abrantes Geraldês, in Recursos no Novo Código de Processo Civil, Almedina, 5ª edição, pág. 378, a revista excecional está prevista para situações de dupla conforme, nos termos em que esta é delimitada pelo n.º 3, do art.º 671.º, do CPC, desde que se verifiquem também os pressupostos gerais de acesso ao terceiro grau de jurisdição.

Por isso, para determinar se, no caso, é de admitir, a título excecional, a revista, não se pode deixar de começar por apurar se, no caso concreto, estão preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade da revista, rejeitando logo o recurso, sem necessidade de apreciação dos requisitos específicos, se se concluir que não se mostram verificados tais requisitos.³

Ora, no caso, como decorre expressamente do art. 45º, n.º3, do CPI, o recurso para o Supremo Tribunal de Justiça não é admissível, por motivo distinto da conformidade de julgados, razão pela qual se encontra excluída a interposição da revista excecional.

² *Cfr., por todos, o recente ac. deste STJ de 1.3.2021, relatado pelo Cons. Oliveira Abreu, que também subscreve este acórdão, no processo n.º 129/20.9YHLSB.L1.S1, disponível em www.dgsi.pt.*

³ *Cf., neste sentido, entre outros, os acs. do STJ de 04-07-2017 (Alexandre Reis), 22.6.2017 (Fernanda Isabel Pereira), de 21.1.2016 (Silva Gonçalves) e de 8.10.2009 (Silva Salazar), todos disponíveis em www.dgsi.pt.*



Processo: 249/18.0YHLSB.L1.S1
Referência: 10354729

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

Importa, ainda assim, apreciar se é de admitir a revista, nos termos gerais, já que foi invocada contradição de julgados, o que nos remete para o art. 629.º, n.º2, al. d), do CPC, *ex vi* do art. 45.º, n.º3, do CPI.

Para fundar a alegada contradição, a recorrente invoca sete acórdãos fundamento, sendo quatro deles proferidos pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), os quais, por natureza e por ausência de norma processual que o permita, são, contudo, insuscetíveis de fundar a oposição de julgados, a que se alude no art. 629.º, n.º2, al. d), do CPC.

Quanto aos restantes acórdãos fundamento, a recorrente (convidada a fazê-lo) veio selecionar o acórdão proferido no processo n.º 186/19.0YHLSB.L1, relativo a uma alegada contradição a propósito da nulidade por falta de fundamentação (art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC), e o acórdão proferido no processo 240/19.9T8ALM.L1.S1, a respeito da nulidade por omissão de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC).

Conforme decorre das alegações da revista, a alegada oposição entre o acórdão recorrido e os indicados acórdãos fundamento, refere-se (exclusivamente) à questão de saber se a sentença proferida pela 1ª instância enferma, ou não, das nulidades que, no recurso de apelação, a ora recorrente e ali apelante, lhe imputou, tese que, não obstante, o acórdão recorrido veio a rejeitar.

Todavia, não sendo admissível recurso ordinário do acórdão da Relação (art. 45.º, n.º3, do CPI), o conhecimento das nulidades da sentença da 1ª instância, previstas no arts. 615.º, do CPC, apenas poderá ter lugar perante o tribunal que conheceu do recurso dela interposto (cf. arts. 615.º, n.º4 e 617.º, n.º1, ambos do CPC), sob pena de se estar a possibilitar, de forma ínvia, o conhecimento de nulidades que, de outra forma, e por efeito da dupla conforme, apenas competiria à Relação apreciar.

É, portanto, de concluir que as nulidades assacadas à sentença da 1ª instância não podem constituir fundamento de admissibilidade do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, nem mesmo sob a alegação de uma pretensa contradição de julgados.»



Processo: 249/18.0YHLSB.L1.S1
Referência: 10354729

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

Decidiu-se, em consequência, não conhecer do objecto do recurso.

A Recorrente veio requerer «a nulidade do Acórdão em causa pedindo a revogação do mesmo».

A Recorrida HEALTHTECH BIO ACTIVES S.L. respondeu ao requerimento em causa, pugnando pelo seu indeferimento.

II

II.1.

A Recorrente veio, como ponto prévio **A**, suscitar a questão da *inconstitucionalidade da interpretação dada ao artigo 45.º n.º 3 do Código de Propriedade Industrial e consequente nulidade do Acórdão*.

Refere, entre o mais que aqui se dá por reproduzido, que:

«1. No Acórdão do STJ, do qual se requer a nulidade (cfr. Doc. 2), este Tribunal interpreta o artigo 45.º n.º 3 do CPI no sentido literal de não permitir um recurso até ao STJ nos termos do artigo 629.º n.º 2 d) do CPC (tal como o havia feito no que respeita à norma adjetiva do art.º 672º, nº1, al.s a) e c) do CPC), mesmo em casos em que existe uma violação de Jurisprudência e Legislação Comunitária.»

[...]

10. A interpretação feita pelo STJ é, salvo melhor opinião, “contra constitutionem”.

11. Assim, a norma inferior 45.º n.º 3 do CPI - interpretada pelo Tribunal no sentido supra referido - viola o artigo 8.º da Constituição.

12. Nos termos do artigo 204.º da CRP, nos feitos submetidos a julgamento não podem os tribunais aplicar normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os



Processo: 249/18.0YHLSB.L1.S1
Referência: 10354729

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

princípios nela consignados, exercendo assim, como explica o Professor Jorge Miranda, o seu papel de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade.

13. A norma do 45.º n.º 3 do Código da Propriedade Industrial deveria ter sido interpretada como permitindo um recurso ao STJ nos casos em que a decisão a ser recorrida viole Jurisprudência e/ou Legislação Comunitária.

14. Assim não se processou, pelo que estamos perante violação de um princípio Constitucional e dos Tratados aos quais o Estado Português está vinculado, tendo o STJ praticado um acto que a lei não admite (a desconsideração do Princípio do Primado) ou, se assim não se entender, a omissão de um acto que a lei prescreve (a necessidade de considerar e respeitar o artigo 8.º da Constituição bem como a legislação e jurisprudência comunitárias), cujo desrespeito origina uma nulidade nos termos e para os efeitos do artigo 195.º do CPC, por influir indubitavelmente na decisão da causa.

15. Deve assim considerar-se nulo o presente Acórdão e ser, como tal, revogado.»

Num ponto prévio **B**, a recorrente suscita a questão da *inconstitucionalidade da interpretação dos artigos 629.º n.º 2 d) e 672.º n.º 1 c) do CPC e conseqüente nulidade do Acórdão*.

Alega, também além do mais, que:

«16. (...) o STJ ao interpretar a norma do artigo 629.º n.º 2 d) e 672.º n.º 1 c) do CPC no sentido de que a contradição entre Acórdãos da Relação ou entre Acórdãos da Relação e do STJ não engloba na sua *ratio* casos de contradição de Acórdãos da Relação com Acórdãos das Instâncias Jurisdicionais Superiores Comunitárias, veda a possibilidade de sindicarem internamente uma decisão da 2.ª Instância Nacional (Tribunal da Relação) que contraria e viola Jurisprudência Comunitária.

17. Assim violando-se indirectamente o artigo 8.º da Constituição – no respeitante ao Princípio do Primado – através de uma interpretação restritiva *contra constitutionem*.

[...]



Processo: 249/18.0YHLSB.L1.S1
Referência: 10354729

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

29. *A fortiori*, e por força do artigo 8.º da CRP, as normas dos artigos 672.º n.º1 c) mas também 629.º n.º 2 d) são aplicáveis aos casos em que exista contradição com acórdãos do Tribunal Geral e do Tribunal de Justiça da União Europeia.

30. Qualquer outra interpretação, como no caso foi a do STJ no presente Acórdão, é inconstitucional por violação do artigo 8.º da CRP.

31. Assim não se processou, pelo que estamos perante violação de um princípio Constitucional e dos Tratados aos quais o Estado Português está vinculado, tendo o STJ praticado um acto que a lei não admite (a desconsideração do Princípio do Primado) ou, se assim não se entender, a omissão de um acto que a lei prescreve (a necessidade de considerar e respeitar o artigo 8.º da Constituição bem como a legislação e jurisprudência comunitárias), cujo desrespeito origina uma nulidade nos termos e para os efeitos do artigo 195.º do CPC, por influir indubitavelmente na decisão da causa.

32. Deve assim considerar-se nulo o presente Acórdão e ser, como tal, revogado.»

Vejamos:

De acordo com o art. 685º do CPC, é aplicável ao acórdão do Supremo Tribunal de Justiça o disposto no art. 666º, que, por sua vez, manda aplicar o que se acha disposto nos arts. 613º a 617º do CPC.

No art. 615º, vêm previstas as *causas de nulidade da sentença*, estabelecendo-se no nº 1 que é nula a sentença quando:

- «a) Não contenha a assinatura do juiz;
- b) Não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão;
- c) Os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível;
- d) O juiz deixe de pronunciar-se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento;
- e) O juiz condene em quantidade superior ou em objeto diverso do pedido.»



Processo: 249/18.0YHLSB.L1.S1
Referência: 10354729

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

Uma vez que do acórdão do STJ não cabe recurso ordinário, as nulidades que o possam afectar devem ser arguidas nos termos do art. 615º, n.º4, com apreciação pela conferência, nos termos do art. 666º, n.º2, do CPC (Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta e Luís Pires de Sousa, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. I, Almedina, Coimbra, 2018, p. 823).

Há que distinguir as nulidades processuais das nulidades da sentença (estas previstas no art 615º).

Por outro lado, há que ter em conta que a Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (Lei 28/82, de 15 de Novembro), consagra, nos seus arts. 70º e 71º, a possibilidade de recurso de decisões judiciais para o Tribunal Constitucional (...), restritos à questão da inconstitucionalidade ou da ilegalidade suscitada.

Salvo o devido respeito, estando aqui em causa uma reclamação pela eventual nulidade do Acórdão visado (defende-se no requerimento que deve considerar-se nulo o Acórdão e, como tal, revogado), verifica-se que a Recorrente, discordando da interpretação deste Supremo Tribunal relativamente aos preceitos que destaca, o que pretende, nos pontos em apreço, é suscitar questões de inconstitucionalidade, entendendo, que, nesse âmbito, ocorreu uma nulidade prevista no art. 195º do CPC.

Estamos perante uma invocação – a de que a interpretação levada a cabo pelo STJ é inconstitucional – que não cabe na previsão do citado art. 615º (nulidades da sentença) ou do art. 616º (reforma da sentença, quando para além da correcção quanto à condenação em custas ou multa, ocorra manifesto lapso do juiz nos termos aí previstos), *ex vi* dos arts. 666º e 685º do CPC.



Processo: 249/18.0YHLSB.L1.S1
Referência: 10354729

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

No Ac. do STJ de 09-07-2015, Rel. Gregório Silva Jesus, Proc. n.º 3820/07.1TVLSB.L2.S1, sumariado em <https://www.stj.pt/wp-content/uploads/2018/01/Civel2015.pdf>, deixou-se esclarecido que:

«IV - Não quadra no expediente processual previsto nos arts. 616.º e 685.º, ambos do NCPC, a alegação da inconstitucionalidade material da interpretação dada no acórdão reclamado a determinada norma jurídica, visando obter uma nova decisão favorável ao requerente.»

Entende-se, assim, que não há que conhecer, num incidente desta natureza, da referida arguição de inconstitucionalidade.

III.2.

A Recorrente veio invocar a violação de caso julgado, referindo que:

No dia 21-04-2021, as partes foram notificadas do despacho da Exm^a. Conselheira Relatora, através do qual se admitiu o recurso, ao abrigo das disposições conjugadas dos arts. 671.º, n.º3 e 629.º, n.º 2, ambos do CPC, ordenando-se à Recorrente a escolha do acórdão-fundamento, mas no dia 5 de Julho foi a Recorrente notificada do Acórdão do STJ no qual se inverte/reverte a decisão de admissibilidade ao abrigo das disposições conjugadas dos arts. 671.º, n.º3 e 629.º, n.º 2, ambos do CPC.

Observa a Recorrente:

«40. Ora se em Abril se aceitou admitir o Recurso, e para conhecer o seu objeto, e o poder apreciar, se ordenou à Recorrente, a indicação do Acórdão fundamento referente às nulidades, referir agora que afinal as mencionadas nulidades não podem ser apreciadas por não ser admissível Recurso ordinário do Acórdão do Tribunal da Relação (art. 45.º, n.º3, do CPI) é desconsiderar uma decisão já transitada em julgado (o Despacho de Abril).



Processo: 249/18.0YHLSB.L1.S1
Referência: 10354729

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

41. Ora, estamos perante uma violação do conceito de caso julgado, tendo o STJ praticado um acto que a lei não admite (a desconsideração de caso julgado) ou, se assim não se entender, a omissão de um acto que a lei prescreve (respeito pelo caso julgado), cujo desrespeito origina uma nulidade nos termos e para os efeitos do artigo 195.º do CPC, por influir, indubitavelmente na decisão da causa.

42. Ora, existe portanto uma violação de caso julgado, no Acórdão em crise, a qual leva, indissociavelmente, à nulidade da decisão do STJ, que deve originar a Revogação do Acórdão.»

Reporta-se a Recorrente/Reclamante ao despacho de 21-04-2021.

Tal despacho é do seguinte teor:

«Não obstante a *revista excepcional* não ser admissível, por estar vedado ao Supremo Tribunal de Justiça apreciar recursos sobre registos de marca, nos termos do art. 45.º do Código da Propriedade Industrial, aceita-se que se encontra ressalvada a possibilidade de o recurso interposto ser admissível como revista normal, ao abrigo das disposições conjugadas dos arts. 671.º, n.º3 e 629.º, n.º 2, ambos do CPC, preceito a que a recorrente faz uma breve referência nas suas alegações, aproveitando precisamente o alegado nas conclusões a respeito da contradição de julgados, ainda que para efeitos do previsto no art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC.

Para fundar a alegada contradição, a recorrente invoca sete acórdãos fundamento, sendo quatro deles proferidos pelo TJUE, os quais, por natureza e por ausência de norma processual que o permita, são, contudo, insuscetíveis de fundar a oposição de julgados, a que se alude no art. 629.º, n.º2, al. d), do CPC.

Quanto aos restantes acórdãos fundamento, dois deles dizem respeito a uma alegada contradição a propósito da nulidade por falta de fundamentação (art. 615.º, n.º 1, al. b), do CPC), enquanto o terceiro diz respeito a uma nulidade por omissão de pronúncia (art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC).



Processo: 249/18.0YHLSB.L1.S1

Referência: 10354729

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt**Revista (Propriedade Intelectual)**

Em relação a estes acórdãos fundamento, deve a recorrente a juntar, em dez dias, certidão comprovativa do trânsito em julgado, nos termos do art. 637.º, n.º 2, do CPC, certidão que já terá sido solicitada pela própria, segundo referiu no requerimento de resposta ao convite formulado para se pronunciar sobre a admissibilidade da revista.

Por outro lado, uma vez que apenas lhe cabe invocar um acórdão fundamento, e não dois, deve a recorrente, no prazo de 10 dias identificar, em relação à questão da contradição a propósito da nulidade de falta de fundamentação, qual dos acórdãos deve relevar para a decisão sobre a alegada contradição.»

Ora, dizer-se que se aceita que se encontra ressalvada a possibilidade de o recurso interposto ser admissível como revista normal, ao abrigo das disposições conjugadas dos arts. 671.º, n.º3 e 629.º, n.º 2, do CPC, não significa, com todo o respeito, a admissão do recurso; é apenas aceitar essa *possibilidade*.

A notificação para juntar certidão de trânsito em julgado e escolher um acórdão-fundamento também não significa a admissão do recurso, tratando-se, no caso, de diligências necessárias a que os autos ficassem preparados (o que, não se olvide, é um ónus de quem interpõe o recurso) para a decisão final (num ou noutro sentido).

Não se verifica, assim, uma situação de caso julgado que, a existir, não redundaria em nulidade, mas em **ineficácia** da segunda decisão (a propósito, Lebre de Freitas, Montalvão Machado e Rui Pinto, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2º, Coimbra Editora, 2001, pp. 665, 681 e 693, e Abrantes Geraldês, Paulo Pimenta e Pires de Sousa, *op. cit.*, p. 748).



Processo: 249/18.0YHLSB.L1.S1

Referência: 10354729

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt**Revista (Propriedade Intelectual)**

III.3.

Considera a Recorrente/Reclamante estar-se perante uma decisão-surpresa, pois foi apreciada uma questão, a da admissibilidade, que já estava decidida por despacho de 21 de Abril de 2021, transitado em julgado.

Conforme já se referiu, entende-se que não houve, no dito despacho, uma decisão final sobre a admissibilidade do recurso.

Defende, além disso, a Reclamante que não foi devidamente cumprido o disposto no art. 655.º do CPC. Refere que, se é verdade que, a 15-03-2021, o STJ notificou as partes para se pronunciarem ao abrigo do artigo 655.º do CPC, a referida notificação apenas dizia respeito à admissibilidade em relação ao disposto no art. 672.º, n.º1, al.s a) e c) do CPC.

Vejamos.

O despacho de 15-03-2021 é do seguinte teor:

«Invocando como pressuposto da sua admissibilidade o disposto no art. 672.º, n.º1, al.s a) e c), do CPC, a recorrente veio interpor recurso de *revista excepcional* do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa que, julgando improcedente o recurso de apelação, confirmou a sentença proferida pela 1.ª instância e que manteve o despacho de recusa do registo da marca nacional n.º 590065 DIOSVENFORTE.

Suscitam-se, no entanto, dúvidas sobre a admissibilidade do recurso para este Supremo Tribunal de Justiça, atento o disposto no art.º 45.º n.ºs. 1 e 3 do Código da Propriedade Industrial (CPI).

Por seu turno, sendo o recurso inadmissível, a arguição das nulidades (invocadas como fundamento da revista) não deve ter lugar perante o STJ, mas directamente perante a Relação.



Processo: 249/18.0YHLSB.L1.S1
Referência: 10354729

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

Desta forma, podendo ocorrer circunstância impeditiva do conhecimento do objeto do recurso, notifiquem-se as partes para se pronunciar, querendo, sobre a questão da admissibilidade da revista, no prazo de dez dias (art.º 655º, do CPC).»

Dispõe o art. 655º do CPC:

«1 - Se entender que não pode conhecer-se do objeto do recurso, o relator, antes de proferir decisão, ouvirá cada uma das partes, pelo prazo de 10 dias.

2 - Sendo a questão suscitada pelo apelado, na sua alegação, é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.»

Está aqui em causa o exercício do contraditório no sentido de evitar decisões-surpresa, como decorre, aliás, do disposto no art. 3º, nº3, do CPC, cujo incumprimento constituirá uma nulidade processual que, coberta pelo acórdão, inquiná-lo-á, redundando na sua nulidade (Ac. do STJ de 22-02-2017, Rel. Chambel Mourisco, Proc. 5384/15.3T8GMR.G1.S1, publicado em www.dgsi.pt).

Com todo o respeito por opinião diversa, considera-se que, *in casu*, foi dado correcto cumprimento ao disposto no art. 655º do CPC.

Na primeira parte do despacho, fez-se menção ao recurso interposto, relatando-se que a Recorrente veio interpor recurso de *revista excepcional*.

A seguir, assinalando-se que se suscitam dúvidas sobre a admissibilidade do recurso para o STJ, tendo em conta o disposto no art. 45º, nºs 1 e 3 do CPI, abre-se a discussão, de forma ampla, sobre a *questão da admissibilidade da revista*.

Relembre-se o que se dispõe no art. 45º, nºs 1 e 3 do CPI:

«1 - Da sentença proferida cabe recurso, nos termos da legislação processual civil, para o tribunal da Relação territorialmente competente para a área da sede do tribunal de



Processo: 249/18.0YHLSB.L1.S1
Referência: 10354729

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

propriedade intelectual, sem prejuízo do disposto no n.º 3.
(...)

3 - Do acórdão do tribunal da Relação não cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, sem prejuízo dos casos em que este é sempre admissível.»

Não se circunscreveu a pronúncia à revista excepcional.

Ademais, advertiu-se, desde logo, que, não sendo admissível o recurso, não poderia a arguição de nulidades (invocadas como fundamento da revista) ter lugar perante o STJ, mas directamente perante a Relação.

A decisão final, tendo, sobretudo, como base o preceituado no n.º 3 do art. 45º do CPI, moveu-se dentro dos parâmetros delineados pelo despacho que mandou ouvir as partes, que tiveram a oportunidade de se pronunciar sobre as possíveis vertentes do problema colocado, não se podendo falar de decisão-surpresa ou do incumprimento do art. 655º do CPC.

III.4.

Finalmente, refere a Recorrente que:

«61. No ponto B.1.2 das suas Alegações de Recurso para o STJ (artigos 63.º e seguintes das Alegações, Doc. 4), foi suscitado e solicitado o reenvio prejudicial para o TJUE por existir a dúvida fundada de interpretação sobre Direito Derivado da União, em específico sobre o artigo 10.º n.º 2 b) da DIRETIVA (UE) 2015/2436 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 16 de Dezembro de 2015 que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas.

62. Assim, de acordo com o Artigo 267.º DO TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO EUROPEIA (anteriores 177º e 234º do Tratado CE)



Processo: 249/18.0YHLSB.L1.S1
Referência: 10354729

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

deveria verificar-se, no presente caso, um reenvio prejudicial sobre a interpretação da norma em causa de Direito Comunitário.

63. Pareceu-nos (e assim o explicámos) que, salvo fosse considerado admissível o Recurso e lhe fosse dado provimento por infracção de Acórdãos do TJUE já transitados em julgado pelo Acórdão recorrido (o que dispensaria o reenvio obrigatório com base na excepção de interpretação já anteriormente fornecida pelo Tribunal de Justiça), o STJ deveria remeter o pedido de reenvio prejudicial no que respeita à interpretação da norma do artigo 10.º n.º2 alínea b) supra referido, e sua consequente aplicação no âmbito do Direito Interno.

64. Ora, por força do Princípio do Primado, consagrado também, constitucionalmente, não poderia o STJ não ter procedido ao Reenvio Prejudicial ao qual estava obrigado, tendo omitido um acto que a lei prescreve.

65. Ora, tal conduta origina uma nulidade nos termos e para os efeitos do artigo 195.º do CPC, por influir, indubitavelmente na decisão da causa.»

Como se vê, a Recorrente chama a atenção para o facto de, no ponto B.1.2 das suas alegações de recurso para o STJ, ter *suscitado e solicitado o reenvio prejudicial para o TJUE por existir a dúvida fundada de interpretação sobre Direito Derivado da União, em específico sobre o artigo 10.º n.º 2 b) da DIRETIVA (UE) 2015/2436 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 16 de Dezembro de 2015 que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas.*

Entende que se impunha que este Supremo Tribunal tivesse procedido ao reenvio prejudicial, nos termos do art. 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

Dispõe o dito art. 267º:

«O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial:



Processo: 249/18.0YHLSB.L1.S1
Referência: 10354729

Supremo Tribunal de Justiça
7.ª Secção
Praça do Comércio
1149-012 Lisboa
Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

a) Sobre a interpretação dos Tratados;

b) Sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal.

Se uma questão desta natureza for suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional relativamente a uma pessoa que se encontre detida, o Tribunal pronunciar-se-á com a maior brevidade possível.»

Vejamos:

Este Supremo Tribunal entendeu não ser admissível o recurso e, daí, não ter conhecido do seu objecto.

O reenvio prejudicial pressupõe a prolação de uma decisão de mérito pelo tribunal nacional, após a pronúncia do TJUE, ficando suspensa a instância até que esta pronúncia tenha lugar (cf. “Guia Prático do Reenvio Prejudicial”, da autoria de Carla Câmara, com colaboração científica de Maria José Rangel de Mesquita, Centro de Estudos Judiciários, 2012, pp. 11-12, a que se pode aceder em <http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/GuiaReenvioPrejudicial/guia.pratico.reenvio.prejudicial.pdf>).



Processo: 249/18.0YHLSB.L1.S1
Referência: 10354729

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

Conforme refere Luísa Lourenço, *in* “O Reenvio Prejudicial para o TJUE e os Pareceres Consultivos do Tribunal EFTA”, *Julgar* on-line, nº 35, 2018, p. 191, <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2018/05/135-08-L-Louren%C3%A7o.pdf>:

«(...) o Tribunal de Justiça não assume, nestes casos, as funções de um tribunal de recurso; pelo contrário, o acórdão dirige-se à única e exclusivamente à jurisdição de reenvio, não se referindo à interpretação ou aplicação do direito nacional (...). O reenvio prejudicial assume, pois, a faceta de incidente desenvolvido exclusivamente entre juízes, com um “carácter ternário”: a questão é colocada pelo juiz nacional ao Tribunal de Justiça, a interpretação é dada por este último e a aplicação da decisão prejudicial ao caso concreto será feita novamente pelo órgão jurisdicional nacional».

Sendo o recurso de revista inadmissível, *in casu*, o órgão jurisdicional cuja decisão é insusceptível de recurso não é o Supremo Tribunal de Justiça e não é a suscitação nas alegações da revista, que se entendeu interpor, que altera esse estado de coisas e que tem potencialidades de desencadear uma decisão de mérito, que não pode ser proferida porque não há lugar a recurso.

Conclui-se, assim, que não tendo sido admitido o recurso, não tinha este Supremo Tribunal de, independentemente da discussão do seu concreto cabimento, proceder ao reenvio prejudicial.

Discorda-se, por isso, com todo o respeito, também aqui, da posição da Reclamante.

*

Há, pois, que indeferir a reclamação apresentada.

*

Na resposta à reclamação da Recorrente, a Recorrida HEALTHTECH BIO ACTIVES S.L. defende que aquela tem vindo a fazer um uso manifestamente reprovável



Processo: 249/18.0YHLSB.L1.S1
Referência: 10354729

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

dos meios processuais à sua disposição, com o único intuito de protelar o trânsito em julgado da decisão de recusa do registo da sua marca, o que consubstancia litigância de má-fé, nos termos do disposto no artigo 542.º, n.º 2, alínea d) do CPC, invocação que a Recorrida faz *para os efeitos tidos por convenientes*.

Sobre esta matéria, há que dizer que, apesar de, pelas razões expostas, se entender que a Recorrente não tem razão, se considera que a dedução de uma reclamação, assente na arguição de vícios tendentes a anular o acórdão, no qual se entendeu não admitir o recurso, não se apresenta (não se desviando das comuns reacções das partes em casos desta natureza) como suficiente para, desde já, se concluir que o fito da Recorrente/Reclamante é tão-só o de protelar o trânsito em julgado da decisão e, em consequência, condená-la como litigante de má fé.

Assim, não se sancionará a Reclamante como litigante de má fé.

*

Sumário (da responsabilidade do relator)

1. No incidente decorrente da aplicação dos arts. 615º e 616º do CPC, *ex vi* dos arts. 666º e 685º do CPC, não cabe a discussão de inconstitucionalidades, assente na discordância em relação às interpretações do Tribunal e visando, em consequência, obter uma decisão favorável ao recorrente.

2. Não há caso julgado, quanto à decisão de admissão/rejeição do recurso, quando, em despacho preparatório, se aventa apenas a *possibilidade* de ser admitida *revista normal*, a tanto não se opondo o convite (tendente a munir o processo dos elementos necessários à decisão, num sentido ou noutro) a escolher um acórdão-fundamento.



Processo: 249/18.0YHLSB.L1.S1
Referência: 10354729

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

3. Deve considerar-se que se deu correcto cumprimento ao art. 655º do CPC quando se referiu, no respectivo despacho, que se suscitavam dúvidas sobre a admissibilidade do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, atento o disposto no art.º 45º n.ºs. 1 e 3 do Código da Propriedade Industrial, se fez a advertência de que, sendo o recurso inadmissível, a arguição das nulidades (invocadas como fundamento da revista) não deveria ter lugar perante o STJ, mas directamente perante a Relação, e se mandou notificar as partes para se pronunciarem, querendo, *sobre a questão da admissibilidade da revista*, sem qualquer limite sobre essa pronúncia.

4. Ao não admitir o recurso de revista e, conseqüentemente, ao não proferir qualquer decisão de mérito, não tinha o Supremo Tribunal de Justiça de processar o reenvio prejudicial, suscitado nas alegações do recurso de revista (à volta da interpretação do artigo 10.º, n.º 2, b) da Directiva (UE) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2015), pois o reenvio prejudicial pressupõe a futura prolação de uma decisão que se segue à pronúncia do Tribunal de Justiça da União Europeia, constatando-se, ademais, que não aceitando o recurso, não coube ao STJ a última decisão sobre o mérito.

*

Pelo exposto, indefere-se a reclamação.

Custas pela Reclamante, com 3 UC de taxa de justiça.

*

Lisboa, 28 de Setembro de 2021

Tibério Nunes da Silva

Oliveira Abreu

Ilídio Sacarrão Martins



Processo: 249/18.0YHLSB.L1.S1

Referência: 10354729

Supremo Tribunal de Justiça

7.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: correio@stj.pt

Revista (Propriedade Intelectual)

Nos termos do art. 15º-A do DL nº10-A/2020, de 13.03, aditado pelo DL nº 20/2020 de 01.05, o relator declara que o presente acórdão tem o voto de conformidade dos restantes Juízes Conselheiros que integram este colectivo.

Tibério Nunes da Silva

PATENTES DE INVENÇÃO

Patentes europeias vigentes em Portugal - FG4A

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2846829	2013.05.09	2021.11.29	BHARAT BIOTECH INTERNATIONAL LIMITED	IN	A61K 39/295 (2015.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
2946791	2011.12.14	2021.11.29	INSERM (INSTITUT NATIONAL DE LA SANTÉ ET DE LA RECHERCHE MEDICALE)	FR	A61K 39/395 (2016.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3173059	2016.09.19	2021.11.29	ORTHOSCOOT GMBH	DE	A61H 3/04 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3240538	2017.03.24	2021.11.30	AB SCIENCE	FR	A61K 31/496 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3250230	2016.01.28	2021.11.29	RA PHARMACEUTICALS, INC.	US	A61K 39/00 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3277270	2016.03.31	2021.11.29	AKEBIA THERAPEUTICS, INC.	US	A61K 31/16 (2017.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3374296	2016.11.11	2021.11.29	FLEXIBLE STEEL LACING COMPANY	US	B65G 15/64 (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3391124	2016.12.13	2021.11.29	SAINT-GOBAIN GLASS FRANCE	FR	G02B 27/01 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3394083	2016.12.23	2021.11.30	THE REGENTS OF THE UNIVERSITY OF CALIFORNIA	US	C07K 5/78 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3397309	2016.12.21	2021.11.30	ACIST MEDICAL SYSTEMS, INC.	US	A61M 5/00 (2018.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3406070	2017.01.20	2021.11.30	MEDICOM TECHNOLOGIES INC.	US	H04L 29/06 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3417172	2017.02.13	2021.11.29	ODE S.R.L.	IT	F04B 17/04 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3445377	2017.04.12	2021.11.30	BIOIBERICA, S.A.U.	ES	A61K 31/726 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3449049	2017.04.21	2021.11.29	SANKO TEKSTIL ISLETMELERI SAN. VE TIC. A.S.	TR	D03D 27/00 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3495726	2018.12.05	2021.11.29	A.A.G. STUCCHI S.R.L.	IT	F21V 21/35 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3550836	2012.08.20	2021.11.30	HUAWEI TECHNOLOGIES CO., LTD.	CN	H04N 19/11 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3569304	2017.05.12	2021.11.30	XIANGSHUI HUAXIA ADVANCED MATERIAL TECHNOLOGY DEVELOPMENT CO., LTD.	CN	B01J 13/00 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3594225	2016.03.23	2021.11.30	BAYER CROPSCIENCE LP	US	C07K 11/02 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3599572	2018.07.27	2021.11.30	JENOPTIK TRAFFIC SOLUTIONS UK LTD	GB	G06K 9/46 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3612535	2018.04.20	2021.11.30	TECNIMEDE - SOCIEDADE TÉCNICO-MEDICINAL, SA	PT	C07D 487/04 (2019.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3631116	2018.05.31	2021.11.30	ADIGE S.P.A.	IT	E04C 2/38 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3642743	2018.06.19	2021.11.30	VIZ.AI, INC.	US	G06F 19/00 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3653604	2019.11.12	2021.11.30	COVESTRO INTELLECTUAL PROPERTY GMBH & CO. KG	DE	C07C 263/10 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3653605	2019.11.12	2021.11.30	COVESTRO INTELLECTUAL PROPERTY GMBH & CO. KG	DE	C07C 263/10 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3685871	2019.01.22	2021.11.30	EIGHT MEDICAL INTERNATIONAL B.V.	NL	A61M 25/00 (2020.01)	ART. 84º DO C.P.I.:
3706956	2018.11.06	2021.11.29	IBIX S.R.L.	IT	B24C 3/06	ART. 84º DO C.P.I.:

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
3729336	2018.12.18	2021.11.30	DIGITAL TAGS FINLAND OY	FI	(2020.01) G06K 19/77	ART. 84º DO C.P.I.:
3782276	2019.04.02	2021.11.30	SOLAR FOODS OY	FI	(2020.01) H02M 5/02	ART. 84º DO C.P.I.:
3853306	2020.11.27	2021.11.30	IMPERBEL	BE	(2021.01) C08L 95/00	ART. 84º DO C.P.I.:

Vigências por sentença - Patente europeia

Processo	Início de vigência	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
2269603	2002.02.18	2021.09.13	NOVARTIS PHARMA AG	CH	A61K 31/5685 (2015.01)	sentença do tpi, juízo de propriedade intelectual (juiz 1), proc. 149/17.0yhlsb, considerando que a patente em causa foi revogada pelo epo, declara extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.
2269604	2002.02.18	2021.09.13	NOVARTIS PHARMA AG	CH	A61K 45/06 (2016.01)	sentença do tpi, juízo de propriedade intelectual (juiz 1), proc. 149/17.0yhlsb, considerando que a patente em causa foi revogada pelo epo, declara extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.
2275103	2006.11.20	2021.09.13	NOVARTIS PHARMA AG	CH	A61K 31/436 (2014.01)	sentença do tpi, juízo de propriedade intelectual (juiz 1), proc. 149/17.0yhlsb, considerando que a patente em causa foi revogada pelo epo, declara extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
110763	2018.05.28	2021.11.29	ANTÓNIO MARIA RODRIGUES DA MOTA VARELA	PT	

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente europeia - MM4A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1484835	2004.05.28	2021.11.29	ALSTOM TRANSPORT TECHNOLOGIES	FR	
1514336	2003.05.28	2021.11.29	WOBLEN PROPERTIES GMBH	DE	
1630827	2004.05.27	2021.11.29	YAZAKI CORPORATION	JP	
1632042	2004.05.27	2021.11.29	WURTH ELEKTRONIK EISOS GMBH & CO. KG	DE	
2014858	2008.05.27	2021.11.29	GUNNEBO CASH AUTOMATION AB	SE	
2150191	2008.05.27	2021.11.29	PHAKOS	FR	
2152523	2008.05.28	2021.11.29	HEWLETT-PACKARD DEVELOPMENT COMPANY, L. P.	US	
2293804	2008.05.29	2021.11.29	ALMA MATER STUDIORUM -UNIVERSITA' DI BOLOGNA	IT	
2297478	2009.05.29	2021.11.29	KNORR-BREMSE SYSTEME FÜR NUTZFahrzeuge GMBH	DE	
2328478	2009.05.29	2021.11.29	GNI APS	DK	
2436197	2010.05.27	2021.11.29	UNIFIED MESSAGING SYSTEMS AS	NO	
2528181	2011.05.27	2021.11.29	SHANGHAI GHREPOWER GREEN ENERGY CO., LTD.	CN	
2577986	2011.05.27	2021.11.29	ALCONS AUDIO B.V.	NL	
2671465	2013.05.27	2021.11.29	SEB S.A.	FR	
2700405	2008.05.29	2021.11.29	ALMA MATER STUDIORUM -UNIVERSITA' DI BOLOGNA	IT	
2713787	2012.05.29	2021.11.29	X-TECHNOLOGY SWISS GMBH	CH	
2715114	2012.05.29	2021.11.29	WOBLEN PROPERTIES GMBH	DE	
2855072	2013.05.28	2021.11.29	SUDRONIC AG	CH	
2949225	2014.05.27	2021.11.29	REEMTSMA CIGARETTENFABRIKEN GMBH	DE	
2959084	2013.05.27	2021.11.29	ROTA INFISSI S.R.L.	IT	
3007794	2014.05.28	2021.11.29	OUTOTEC (FINLAND) OY	FI	
3097907	2016.05.27	2021.11.29	ABDI IBRAHIM ILAC SANAYI VE TICARET A.S.	TR	
3148581	2015.05.29	2021.11.29	HENLIX BIOTECH CO., LTD.	TW	
3151505	2015.05.29	2021.11.29	TECTECO SECURITY SYSTEMS, S.L.	ES	
3303530	2016.05.27	2021.11.29	EVONIK DEGUSSA GMBH	DE	
3303531	2016.05.27	2021.11.29	EVONIK DEGUSSA GMBH	DE	
3303897	2016.05.27	2021.11.29	OIL STATES INDUSTRIES, INC.	US	

Caducidades por falta de pagamento de taxa - Patente internacional - MM4A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
2018226110	2018.05.28	2021.11.29	PNP TECH, S.A.	PT	

Caducidades por limite de vigência - Patente europeia - MM3A

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
1211461	2001.11.27	2021.11.27	VAILLANT GMBH	DE	
1337505	2001.11.28	2021.11.28	BRACCO IMAGING S.P.A.	IT	
1339817	2001.11.29	2021.11.29	WESTFALIA SEPARATOR AG	DE	
1346594	2001.11.29	2021.11.29	QUALCOMM INCORPORATED	US	
1346727	2001.11.29	2021.11.29	CENTRO DE INGENIERIA GENETICA Y BIOTECNOLOGIA (CIGB)	CU	
1347730	2001.11.28	2021.11.28	SEAGEN INC.	US	
1347765	2001.11.28	2021.11.28	CANUTE PHARMA LIMITED	GB	
1348279	2001.11.27	2021.11.27	NAGRAVISION SA	CH	
1349133	2001.11.28	2021.11.28	YUDIGAR S.L.	ES	
1350062	2001.11.29	2021.11.29	METSO AUTOMATION OY	FI	
1353899	2001.11.29	2021.11.29	BRACCO IMAGING S.P.A.	IT	
1355942	2001.11.29	2021.11.29	ELI LILLY AND COMPANY	US	
1356046	2001.11.28	2021.11.28	BRISTOL-MYERS SQUIBB COMPANY	US	
1366116	2001.11.27	2021.11.27	CIBA SPECIALTY CHEMICALS HOLDING INC.	CH	
1407044	2001.11.29	2021.11.29	MAX-PLANCK-GES. ZUR FORDERUNG WISSENSCHAFTEN E.V.	DE	
1451302	2001.11.28	2021.11.28	HOLOSTEM TERAPE AVANZATE SRL	IT	
1504994	2001.11.27	2021.11.27	THE PROCTER & GAMBLE COMPANY	US	
1724284	2001.11.29	2021.11.29	ELI LILLY & COMPANY	US	
2348133	2001.11.29	2021.11.29	MAX-PLANCK-GESELLSCHAFT ZUR FÖRDERUNG DER WISSENSCHAFTEN E.V.	DE	
2348134	2001.11.29	2021.11.29	MAX-PLANCK-GESELLSCHAFT ZUR FÖRDERUNG DER WISSENSCHAFTEN E.V.	DE	
2351852	2001.11.29	2021.11.29	MAX-PLANCK-GESELLSCHAFT ZUR FÖRDERUNG DER WISSENSCHAFTEN E.V.	DE	
2813582	2001.11.29	2021.11.29	EUROPÄISCHES LABORATORIUM FÜR MOLEKULARBIOLOGIE (EMBL)	DE	

Averbamentos - Patente europeia - PD1A, PD3A, PC1A, PC3A**Transmissões - Patente europeia**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
2044117	2021.11.22	F-STAR BIOTECHNOLOGISCHE FORSCHUNGS- UND ENTWICKLUNGSGES.M.B.H	AT	F-STAR THERAPEUTICS LIMITED	GB	
2463302	2021.11.22	F-STAR BIOTECHNOLOGISCHE FORSCHUNGS- UND ENTWICKLUNGSGES.M.B.H	AT	F-STAR THERAPEUTICS LIMITED	GB	
3124610	2021.11.23	BENITEC BIOPHARMA PTY LTD	AU	BENITEC IP HOLDINGS INC.	US	

Outros Atos - Patente europeia - HK4A

1874622. – FASCÍCULO MODIFICADO: NOS TERMOS DO ART. 84º DO CPI, É PUBLICADA A MODIFICAÇÃO DO FASCÍCULO APÓS OPOSIÇÃO.

2375212. – RETIFICAÇÃO: NA PÁGINA 7 DO BOLETIM DE 2018/01/09, NO MAPA DE PATENTES EUROPEIAS VIGENTES EM PORTUGAL, NO NOME DO 1º REQUERENTE/TITULAR, ONDE SE LÊ « BÖHLER EDELSTAHL GMBH» DEVE-SE LÊR-« BÖHLER EDELSTAHL GMBH & CO KG.»

MODELOS DE UTILIDADE**Caducidades por limite de vigência - MM3K**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
11043	2011.11.28	2021.11.28	UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR	PT	

DESENHOS OU MODELOS

Pedidos - BB/CA1Y

A publicação dos pedidos de desenhos ou modelos a seguir indicados é efetuada nos termos do artigo 188.º, n.º 1; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela concessão dos mesmos, de acordo com o artigo 17.º, n.º 1 do Código da Propriedade Industrial.

- (11) **6556** (12) **Y**
(22) 2021.11.18
(30)
(71) **PT MARTA ISABEL DE ALMEIDA ANTÃO**
(72) **MARTA ISABEL DE ALMEIDA ANTÃO**
(51) **LOC (10) CL. 11-02**
(54) **ORNAMENTAÇÃO DE PAREDE**
(28) 5
(57) (55)



Figura 1.3

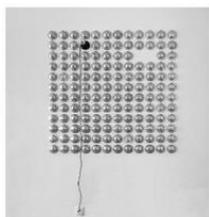


Figura 1.1



Figura 1.4



Figura 1.2

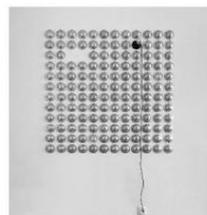


Figura 2

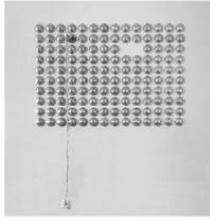


Figura 3

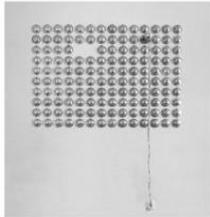


Figura 4

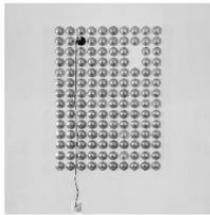


Figura 5

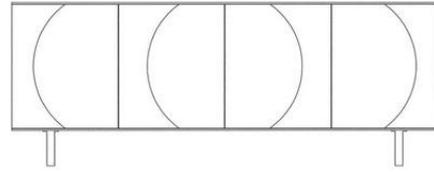


Figura 1.1

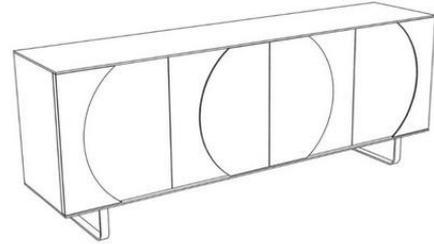


Figura 1.2

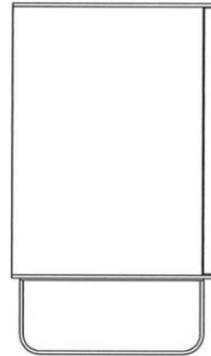


Figura 1.3



Figura 1.4

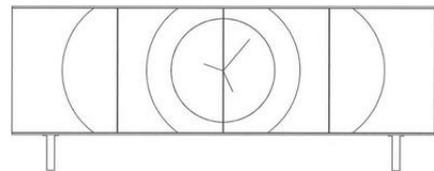


Figura 2.1

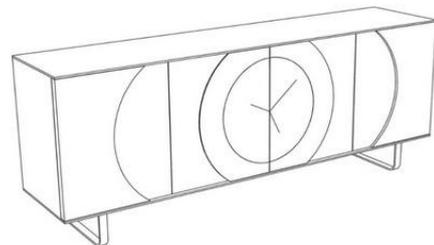


Figura 2.2

-
- (11) **6557** (12) **Y**
 (22) 2021.11.19
 (30)
 (71) **PT CAMPOS & FILHOS S.A.**
 (72) **MANUEL DE ALMEIDA CAMPOS**
 (51) **LOC (10) CL. 06-03; 06-04; 06-05**
 (54) **APARADORES; ARMÁRIOS; MÓVEIS**
COMBINADOS; ARMÁRIOS PARA
TELEVISÃO; MESAS; MESAS DE APOIO;
ARMÁRIOS COM VITRINA
 (28) 21
 (57) (55)

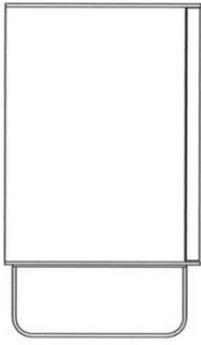


Figura 2.3

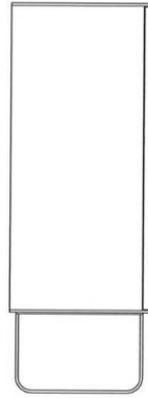


Figura 3.3



Figura 2.4



Figura 3.4

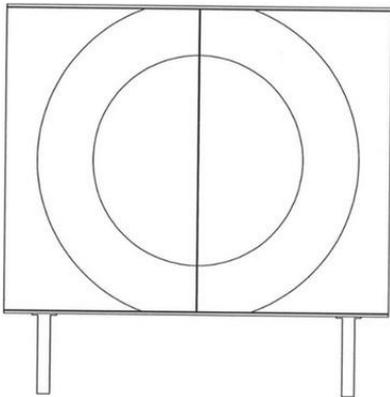


Figura 3.1

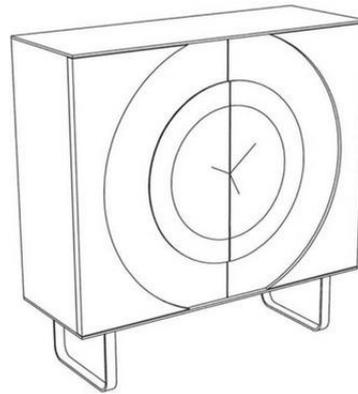


Figura 4.1

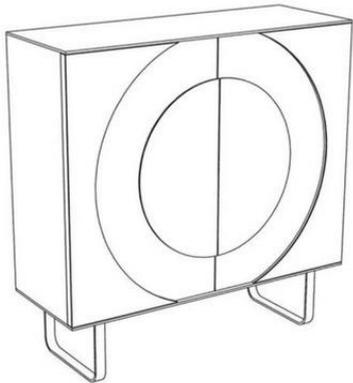


Figura 3.2

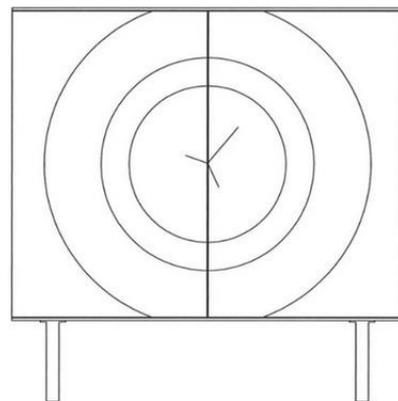


Figura 4.2



Figura 4.3



Figura 4.4

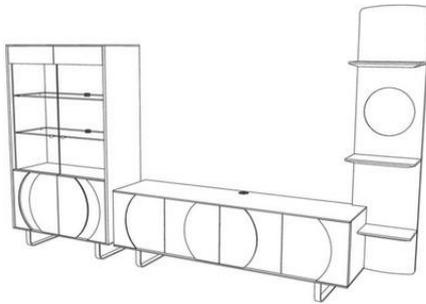


Figura 5.1

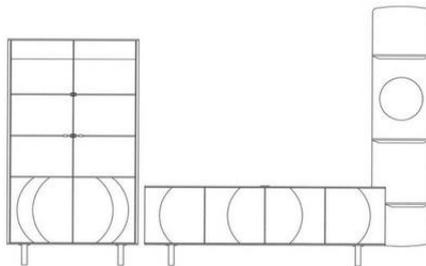


Figura 5.2



Figura 5.3



Figura 5.4

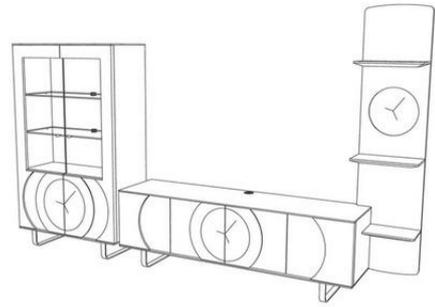


Figura 6.1

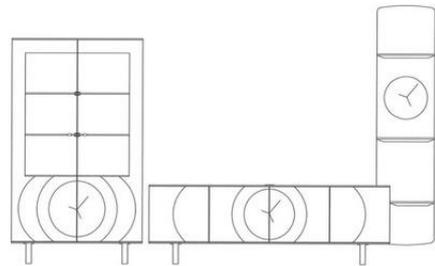


Figura 6.2

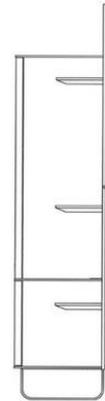


Figura 6.3



Figura 6.4

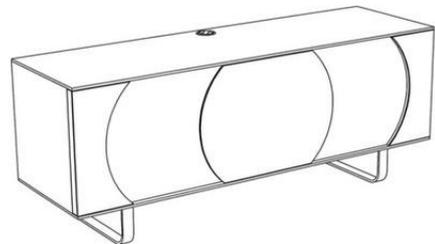


Figura 7.1

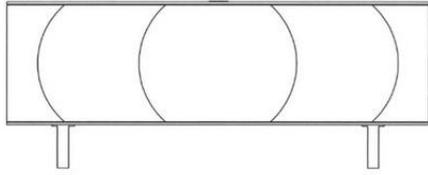


Figura 7.2

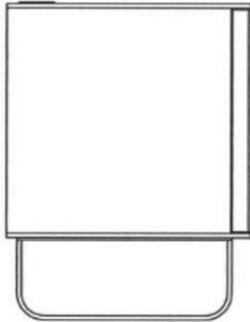


Figura 7.3



Figura 7.4

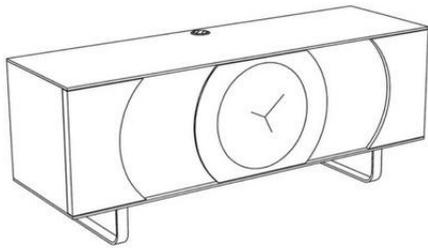


Figura 8.1

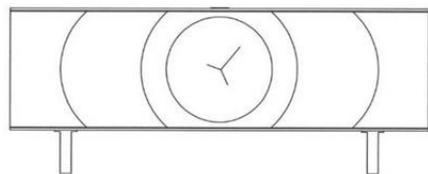


Figura 8.2

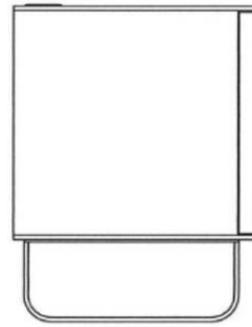


Figura 8.3



Figura 8.4

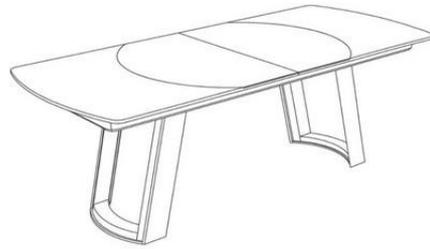


Figura 9.1

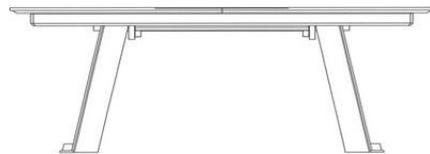


Figura 9.2



Figura 9.3

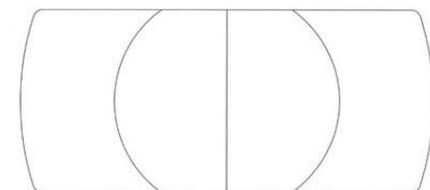


Figura 9.4

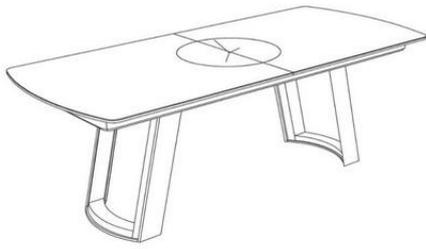


Figura 10.1

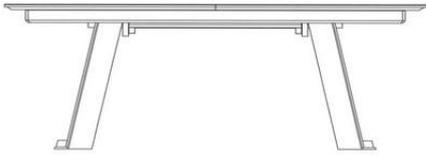


Figura 10.2

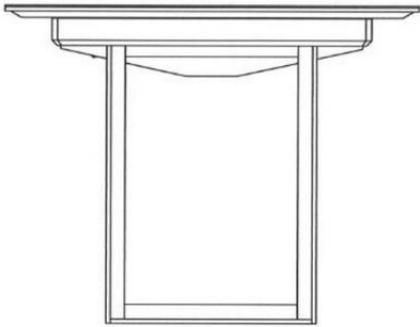


Figura 10.3

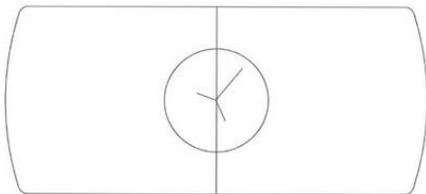


Figura 10.4

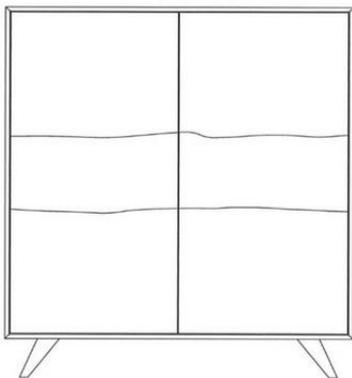


Figura 11.1



Figura 11.2



Figura 11.3



Figura 11.4

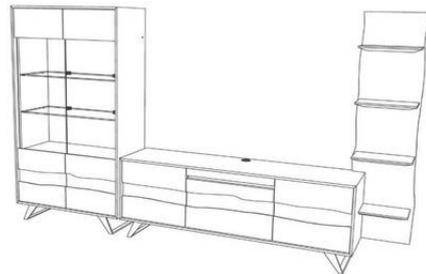


Figura 12.1

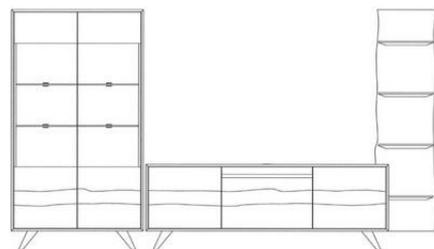


Figura 12.2



Figura 12.3



Figura 12.4

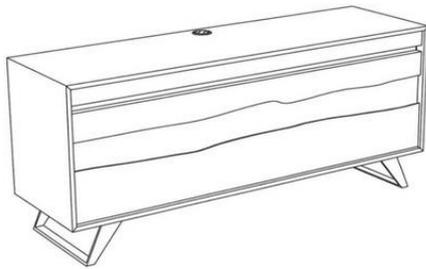


Figura 13.1

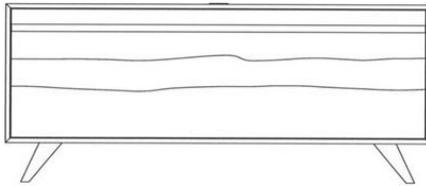


Figura 13.2

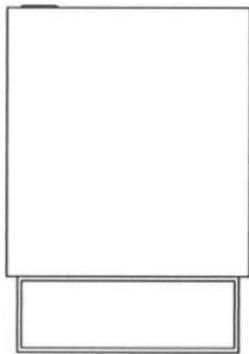


Figura 13.3



Figura 13.4



Figura 14.1



Figura 14.2

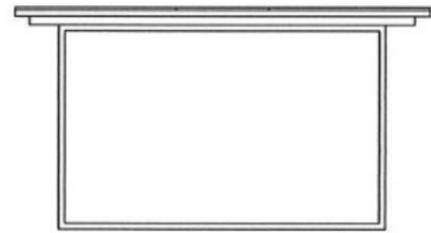


Figura 14.3

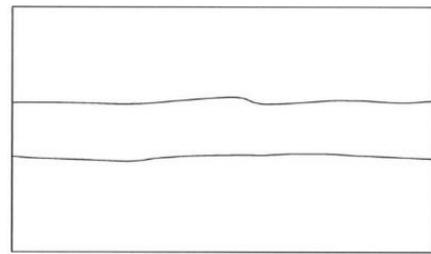


Figura 14.4



Figura 15.1

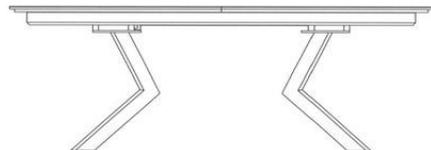


Figura 15.2

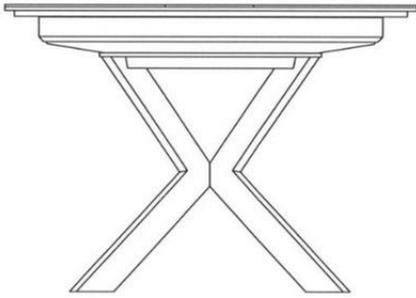


Figura 15.3

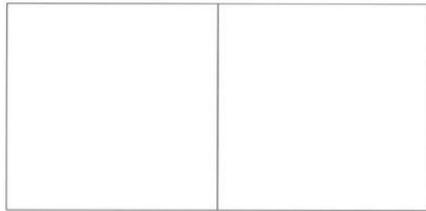


Figura 15.4

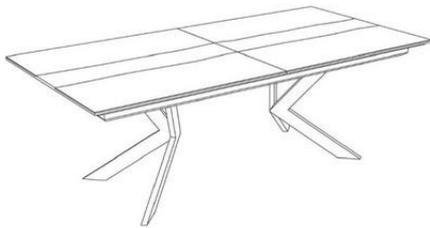


Figura 16.1

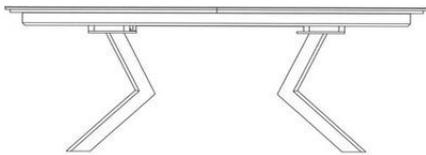


Figura 16.2

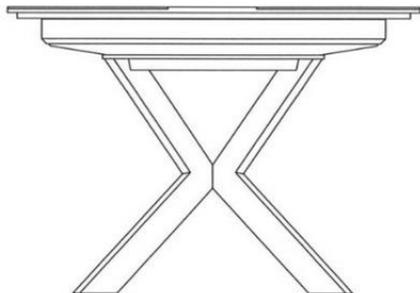


Figura 16.3

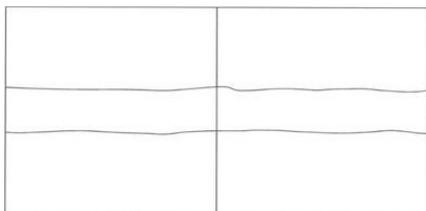


Figura 16.4

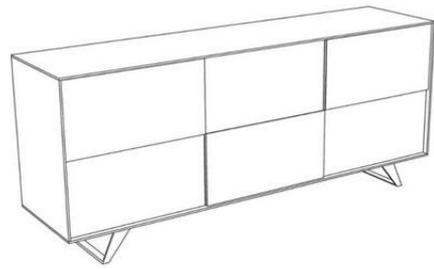


Figura 17.1

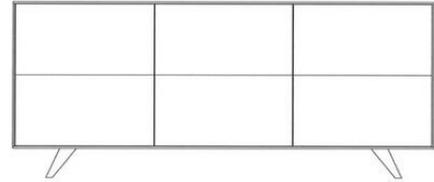


Figura 17.2



Figura 17.3



Figura 17.4

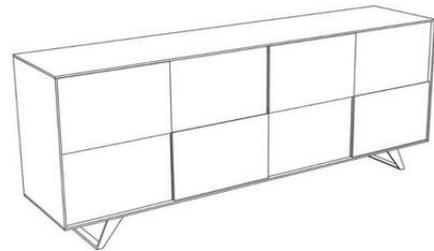


Figura 18.1

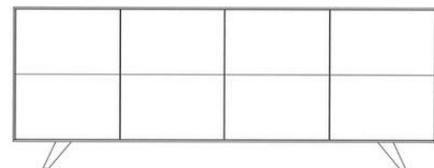


Figura 18.2



Figura 18.3



Figura 19.3



Figura 18.4



Figura 19.4

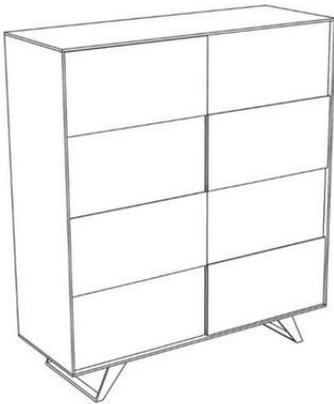


Figura 19.1

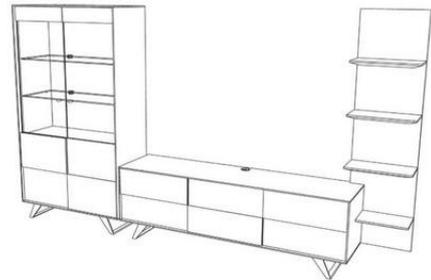


Figura 20.1

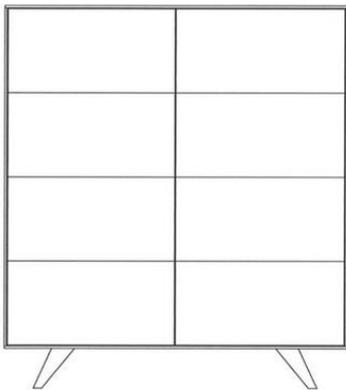


Figura 19.2

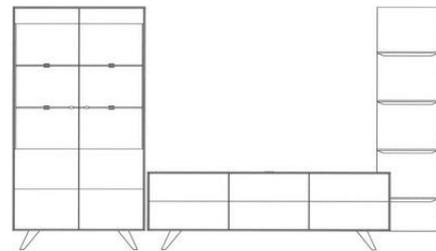


Figura 20.2



Figura 20.3



Figura 20.4

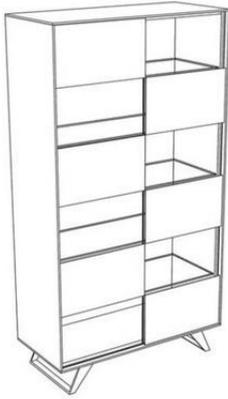


Figura 21.1

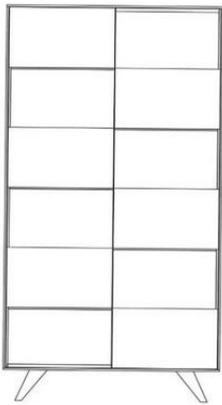


Figura 21.2



Figura 21.3



Figura 21.4

Concessões - FG4Y

Processo	Início de vigência	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classificação principal	Observações
6482	2021.06.22	2021.12.02	MARCIA FRANCISCO, UNIPESSOAL, LFA	PT	07-99	

Caducidades por falta de pagamento de taxa - MM4Y

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
2371	2011.05.27	2021.11.29	MEO - SERVIÇOS DE COMUNICAÇÕES E MULTIMÉDIA, S.A.	PT	

Pedidos e Avisos de Deferimento de Revalidação - NF4Y

Processo	Data do pedido de revalidação	Data de despacho de deferimento	Requerente / titular	Observações
4211	2021.11.29	2021.12.02	RIALIZA DESEJOS, LDA.	

DESENHOS INDUSTRIAIS**Caducidades por limite de vigência - MM3Q**

Processo	Início de vigência	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
8105	1996.11.29	2021.11.29	LIFESCAN, INC.	US	

REGISTO NACIONAL DE MARCAS

Pedidos

De acordo com o artigo 226.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de marcas; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **676490** MNA
 (220) 2021.11.23
 (300)
 (730) **PT ROBERTO SIQUEIRA - LABORATÓRIO DENTÁRIO, LDA**
 (511) 10 PRÓTESES DENTÁRIAS; PRÓTESES DENTÁRIAS NA FORMA DE INCRUSTAÇÕES
 40 FABRICO POR ENCOMENDA DE PRÓTESES DENTÁRIAS; SERVIÇOS DE UM TÉCNICO DE PRÓTESES DENTÁRIAS; FABRICO POR ENCOMENDA DE PRÓTESES DENTÁRIAS E DENTADURAS
 (591) Azul;
 (540)



(531) 2.9.10 ; 27.99.4

36 SERVIÇOS DE SEGUROS; SUBSCRIÇÃO DE SEGUROS; ANGARIAÇÃO DE FUNDOS E PATROCÍNIO FINANCEIRO
 39 SERVIÇOS DE TRANSPORTE EM VEÍCULOS AUTOMÓVEIS; SERVIÇOS DE ALUGUER RELACIONADOS COM VEÍCULOS, TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO; ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE; TRANSPORTE; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA RELATIVOS A TRANSPORTES; SERVIÇOS DE ALUGUER RELACIONADOS COM TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO
 41 SERVIÇOS DE RESERVA DE BILHETES PARA ATIVIDADES E EVENTOS EDUCATIVOS, DE ENTRETENIMENTO E DESPORTIVOS; TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO; SERVIÇOS DE TRADUÇÃO; SERVIÇOS RELACIONADOS COM TRADUÇÃO
 43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA PARA O FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO, ACONSELHAMENTO E RESERVA RELATIVOS A ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA ESCRITÓRIOS; FORNECIMENTO DE ALOJAMENTOS TEMPORÁRIOS; SERVIÇOS DE ALOJAMENTO TEMPORÁRIO; ALUGUER DE MÓVEIS, ROUPA DE CASA, CONJUNTOS DE MESA E EQUIPAMENTO PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS; HOTÉIS PARA ANIMAIS; ALOJAMENTO TEMPORÁRIO PARA ANIMAIS; ALOJAMENTO PARA ANIMAIS

(591) CMYK 83 60 41 33;CMYK: 65 0 34 0;

(540)

(210) **676491** MNA
 (220) 2021.11.23
 (300)
 (730) **PT OCVILLAS, PROMOÇÃO E ARRENDAMENTO DE IMOVEIS, LDA**
 (511) 35 SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE PROMOÇÃO E DE MARKETING; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROMOCIONAIS E DE COMERCIALIZAÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E PROMOCIONAIS



(531) 1.15.24

(210) **676492**
 (220) 2021.11.23
 (300)

(730) **PT ARISTOMORDOMIA LDA**
 (511) 43 ALOJAMENTO TEMPORÁRIO
 (591) Dourado para a figura e preto para as letras;
 (540)



(531) 17.1.2

MNA (531) 6.19.7

(210) **676506** **MNA**
 (220) 2021.11.23
 (300)
 (730) **PT CREATIVE HAND - UNIPessoal, LDA**
 (511) 35 ALUGUER DE EQUIPAMENTO DE ESCRITÓRIO EM
 INSTALAÇÕES DE COWORKING
 41 SERVIÇOS DE GALERIAS DE ARTE
 (591)
 (540)

**LISBON ART STUDIO &
 GALLERY**

(210) **676493** **MNA**
 (220) 2021.11.23
 (300)
 (730) **PT AIRAUTO-ALUGUER DE AUTOMOVEIS
 LDA**
 (511) 39 ALUGUER DE AUTOMÓVEIS
 (591) Pantone Blue 072 cv;
 (540)



(531) 29.1.4

(210) **676529** **MNA**
 (220) 2021.11.24
 (300)
 (730) **PT BRP - IGNIÇÕES E SEGURANÇA, LDA.**
 (511) 37 SERVIÇOS DE RECARGA DE EXTINTORES DE
 INCÊNDIO
 (591)
 (540)



(210) **676505** **MNA**
 (220) 2021.11.23
 (300)
 (730) **PT AS ESCOLHAS DE BACO, LDA.**
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA)
 (591)
 (540)

Monte
 das
CORTIÇADAS



(531) 1.15.5

(210) **676536** **MNA**
 (220) 2021.11.24
 (300)
 (730) **PT FRANCOIS MARCEL GARCIA**
 (511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE MARKETING E DE
 PROMOÇÃO; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, DE
 MARKETING E PROMOCIONAIS
 (591) VERMELHO, CASTANHO, BRANCO, GRENÁ, PRETO,
 AMARELO, AZUL.
 (540)



(531) 2.5.2

- (210) **676540** MNA
 (220) 2021.11.24
 (300)
 (730) **PT ILLUMINING GOALS INNOVATES RESOURCE, LDA**
 (511) 35 CONSULTORIA EM MARKETING EMPRESARIAL; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL PARA A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL; SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL; PROMOÇÃO DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROMOÇÃO; PROMOÇÃO [PUBLICIDADE] DE NEGÓCIOS COMERCIAIS; SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROMOCIONAIS E DE COMERCIALIZAÇÃO; SERVIÇOS DE VENDA A RETALHO RELATIVOS A VESTUÁRIO
 42 ESTUDOS AMBIENTAIS
 (591)
 (540)

14 GRAUS

- (210) **676537** MNA
 (220) 2021.11.24
 (300)
 (730) **PT PISTA WINES, UNIPessoal, LDA**
 (511) 33 VINHO
 (591)
 (540)

TROMPETE

- (210) **676538** MNA
 (220) 2021.11.24
 (300)
 (730) **PT MANUEL RAPOSO DE AGUIAR MONTEIRO**
 (511) 41 ATIVIDADES DESPORTIVAS E CULTURAIS
 (591)
 (540)

WHIPS AND WHEELIES

- (210) **676539** MNA
 (220) 2021.11.24
 (300)
 (730) **PT V.A. TOUR OPERADOR, UNIPessoal LDA.**
 (511) 39 ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTE E VIAGENS
 (591) cinza, azul, verde;
 (540)



(531) 26.1.24

- (210) **676541** MNA
 (220) 2021.11.24
 (300)
 (730) **PT TIAGO SALGADO VENTURA GARROCHINHO**
 (511) 41 ALUGUER DE APARELHOS AUDIOVISUAIS
 (591)
 (540)

BLOK AUDIOVISUAIS

- (210) **676542** MNA
 (220) 2021.11.24
 (300)
 (730) **PT ANA PATRÍCIA ALVES MOLEIRO**
 (511) 33 BEBIDAS ALCOÓLICAS (EXCLUINDO CERVEJA); PREPARAÇÕES PARA PRODUIR BEBIDAS ALCOÓLICAS; BEBIDAS ALCOÓLICAS EXCETO CERVEJA; CIDRA; CIDRAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS PARA FAZER BEBIDAS; ESSÊNCIAS E EXTRATOS ALCOÓLICOS
 (591)
 (540)

CAVES ARAGÃO

- (210) **676544** MNA
 (220) 2021.11.24
 (300)
 (730) **PT GONÇALO MIGUEL CORDEIRO DUARTE GUERREIRO**
 (511) 14 ARTIGOS DE JOALHARIA; PRODUTOS DE JOALHARIA; JOALHARIA; JOIAS; OURO; PRATA; ZIRCÓNIA CÚBICA; PEDRAS PRECIOSAS, PÉROLAS E METAIS PRECIOSOS, E SUAS IMITAÇÕES; CAIXAS DE JOIAS E CAIXAS DE RELÓGIOS; ESTÁTUAS E

FIGURINHAS FEITAS OU COBERTAS COM METAIS OU PEDRAS PRECIOSOS OU SEMI-PRECIOSOS, OU IMITAÇÕES DOS MESMOS; ARTIGOS DECORATIVOS [BIJUTERIA OU JOALHARIA] PARA USO PESSOAL; BERLOQUES DE BRONZE; BERLOQUES REVESTIDOS DE METAIS PRECIOSOS; CAIXAS COMEMORATIVAS EM METAIS PRECIOSOS; CAIXAS DECORATIVAS EM METAIS PRECIOSOS; CAIXAS EM METAIS PRECIOSOS; CHAPAS DE IDENTIFICAÇÃO EM METAIS PRECIOSOS; CONJUNTOS DE MOEDAS DESTINADOS A COLECIONADORES; CONTAS PARA MEDITAÇÃO; COPOS DE ESTATUÁRIA COMEMORATIVA FEITOS DE METAIS PRECIOSOS; DISCOS DE CERÂMICA PARA USO COMO VALORES; ETIQUETAS DE COSER EM METAIS PRECIOSOS PARA VESTUÁRIO; FICHAS DE JOGO EM COBRE [TENTOS DE COBRE]; FICHAS DE JOGO EM COBRE [TENTOS DE COBRE]; FICHAS EM COBRE; FICHAS METÁLICAS USADAS NO TRANSPORTE PÚBLICO; LIGAS DE IRÍDIO; LIGAS DE PALÁDIO; LIGAS DE PRATA; LIGAS DE RUTÊNIO; LIGAS DE RÓDIO; LIGAS DE ÓSMIO; MASBAHA [CORRENTE DE CONTAS PARA ORAÇÃO]; MOEDAS; MOEDAS COMEMORATIVAS; MOEDAS DE OURO; MOEDAS DE COLEÇÃO; MOEDAS NÃO MONETÁRIAS; OBJECTOS DE ARTE EM METAIS PRECIOSOS; ORNAMENTOS FEITOS OU COBERTOS COM METAIS OU PEDRAS PRECIOSOS OU SEMI-PRECIOSOS, OU IMITAÇÕES DOS MESMOS; OBJETOS DE ARTE DE PEDRAS PRECIOSAS; OBJETOS DE ARTE EM METAIS PRECIOSOS; OBJETOS DE ARTE EM OURO ESMALTADO; OBJETOS DE ARTE EM PRATA; OBJETOS DE ARTE EM PRATA ESMALTADA; OBRAS DE ARTE EM METAL [METAIS PRECIOSOS]; OURO EM BARRA; PLACAS COMEMORATIVAS; PLACAS TUMULARES EM METAIS PRECIOSOS; PORTA-CHAVES EM FANTASIA DE METAIS PRECIOSOS; PULSEIRAS DE IDENTIFICAÇÃO [JOALHARIA]; ROSÁRIOS; TAÇAS EM METAIS PRECIOSOS; TERÇOS; TERÇOS (DE REZAR); TROFÉUS DE LIGAS DE METAIS PRECIOSOS; TROFÉUS EM METAIS PRECIOSOS; TROFÉUS REVESTIDOS COM METAIS PRECIOSOS; TROFÉUS REVESTIDOS DE LIGAS DE METAIS PRECIOSOS; TURMALINAS [PEDRAS PRECIOSAS]; INSTRUMENTOS HOROLÓGICOS; PORTA-CHAVES E CORRENTES PARA CHAVES, E RESPECTIVOS BERLOQUES; CRONOMÉTRICOS (INSTRUMENTOS -); INSTRUMENTOS CRONOLÓGICOS; INSTRUMENTOS CRONOMÉTRICOS; INSTRUMENTOS DE CRONOMETRAGEM; INSTRUMENTOS DE RELOJOARIA; ITENS DE JOALHARIA; BUSTOS EM METAIS PRECIOSOS; CRUCIFIXOS EM METAIS PRECIOSOS, EXCETO JOALHARIA; CRUCIFIXOS EM METAIS PRECIOSOS, NÃO SENDO ARTIGOS DE JOALHARIA; ESCULTURAS EM METAIS PRECIOSOS; ESCULTURAS ORNAMENTAIS EM METAIS PRECIOSOS; ESTATUETAS DE METAIS SEMIPRECIOSOS; ESTATUETAS DE OURO; ESTATUETAS DE PEDRAS SEMIPRECIOSAS; ESTATUETAS DECORATIVAS DE PEDRAS PRECIOSAS; ESTATUETAS EM METAIS PRECIOSOS E SUAS LIGAS; ESTATUÁRIA DE MESA FEITA DE METAIS PRECIOSOS; ESTÁTUAS DE METAIS PRECIOSOS; ESTÁTUAS DE METAIS PRECIOSOS E SUAS LIGAS; ESTÁTUAS DE ÍCONES RELIGIOSOS EM METAIS PRECIOSOS; ESTÁTUAS EM METAIS PRECIOSOS; MODELOS À ESCALA [ORNAMENTOS] EM METAIS PRECIOSOS; ORNAMENTOS [ESTÁTUAS] FEITAS DE METAIS PRECIOSOS; MODELOS ORNAMENTAIS DE ANIMAIS REVESTIDOS COM METAL PRECIOSO; MODELOS ORNAMENTAIS DE ANIMAIS FEITOS DE METAIS PRECIOSOS; MODELOS DE FIGURAS DECORATIVAS REVESTIDOS DE METAIS PRECIOSOS; FIGURAS MODELOS ORNAMENTAIS

FEITAS DE METAL PRECIOSO; FIGURINHAS EM PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS; FIGURAS EM METAIS PRECIOSOS; ESTATUETAS ORNAMENTAIS DE METAIS PRECIOSOS; ESTATUETAS REVESTIDAS DE METAIS PRECIOSOS; ESTATUETAS FEITAS COM IMITAÇÃO DE OURO; ESTATUETAS EM PEDRAS PRECIOSAS; ESTATUETAS EM PRATA; ESTATUETAS EM MINIATURA REVESTIDAS COM METAIS PRECIOSOS; ESTATUETAS EM METAIS PRECIOSOS

(591)
(540)

B.GÊ

(210) **676545**
(220) 2021.11.24
(300)

MNA

(730) **PT MELISSA PEREIRA LOPES**
(511) 30 AÇÚCARES, ADOÇANTES NATURAIS, REVESTIMENTOS E COBERTURAS DOCES, PRODUTOS APÍCOLAS; CAFÉ, CHÁS E CACAU E SUBSTITUTOS DOS MESMOS; GELO, GELADOS, IOGURTES GELADOS E SORVETES; GRÃOS PROCESSADOS, AMIDOS, E PRODUTOS FEITOS A PARTIR DOS MESMOS, PREPARAÇÕES DE COZEDURA E LEVEDURAS; SAIS, TEMPEROS, AROMAS E CONDIMENTOS; AÇÚCAR CANDY; AÇÚCAR [CANDY] PARA A ALIMENTAÇÃO; ARTIGOS DE CONFEITARIA COBERTOS DE CHOCOLATE; ARROZ EM FORMA DE CREME; ARROZ DOCE CONTENDO SULTANAS E NOZ-MOSCADA; ARROZ DOCE; AROMAS DE CHOCOLATE; AROMA DE ALÇAÇUZ PARA CONFEITARIA; APERITIVOS À BASE DE CONFEITARIAS; AMÊNDOAS COBERTAS DE CHOCOLATE; ALIMENTOS À BASE DE CACAU; ALIMENTOS QUE CONTÊM CHOCOLATE [COMO ELEMENTO PRINCIPAL]; ALETRIA DE CHOCOLATE; ALIMENTOS QUE CONTÊM CACAU [COMO ELEMENTO PRINCIPAL]; ALGODÃO-DOCE; BARRAS DE NOGADO COBERTAS DE CHOCOLATE; BARRAS DE PASTA DE FEIJÃO DOCE GELATINOSA [YOKAN]; BASES DE BOLACHA GRAHAM PARA TARTES; BATATAS FRITAS COM COBERTURA DE CHOCOLATE; BISCOITOS AROMATIZADOS; BISCOITOS COM SABOR A QUEIJO; BISCOITOS SALGADOS; BISCOITOS SALGADOS [BOLACHAS]; BOLACHAS CONFEIONADAS À BASE DE MANTEIGA DE AMENDOIM; BOLACHAS DE ÁGUA E SAL; BOLACHAS DE ÁGUA E SAL [COMESTÍVEIS]; CEREAIS DE AVEIA CONTENDO FRUTOS SECOS; BOLACHAS DE CONFEITARIA PARA COZER; BOLACHAS DE FARINHA DE TRIGO INTEGRAL [GRAHAM]; BOLACHAS DE ÁGUA E SAL [CRACKERS]; BOLACHAS SALGADAS; BOLACHAS SALGADAS COM SABOR A FRUTA; BOLACHAS WAFER SALGADAS; BOLINHOS DOCES COM UMA SUAVE COBERTURA À BASE DE FEIJÃO AÇUCARADO [NERIKIRI]; BOLINHOS DOCES DE ARROZ TRITURADO (MOCHI-GASHI); BOLINHOS JAPONESES FEITOS À BASE DE ARROZ GLUTINOSO (GYUHI); BOLO ESPONJOSO JAPONÊS ("KASUTERA"); BOLOS DE MILHO OU ARROZ TUFADO COBERTOS DE AÇÚCAR [OKOSHI]; BOLOS SECOS DE FARINHA DE ARROZ COM AÇÚCAR [RAKUGAN]; BOMBONS DE CHOCOLATE COM RECHEIO TIPO CREME; CANAPÉS; CHOCALATE COM RÁBANO JAPONÊS; CHOCOLATE; CHOCOLATE AERADO; CHOCOLATE COM ÁLCOOL; CHOCOLATE NÃO MEDICINAL;

CHOCOLATE PARA COBERTURAS; CHOCOLATE PARA CONFEITARIA EPÃO; CHOCOLATES; CHOCOLATES DE LICOR; COBERTURA DE CHOCOLATE; COBERTURAS DE MARSHMALLOW; COELHOS DE CHOCOLATE; CONFEITARIA; CONFEITARIA À BASE DE AMENDOIM; CONFEIÇÕES DE MOUSSE; CONFEITARIA COM AÇÚCAR AROMATIZADO; CONFEITARIA COM BAIXO TEOR DE HIDRATOS DE CARBONO; CONFEITARIA COM COBERTURA DE CHOCOLATE; CONFEITARIA COM RECHEIO DE VINHO; CONFEITARIA COM RECHEIO LÍQUIDO DE BEBIDAS ESPIRITUOSAS; CONFEITARIA COM RECHEIO LÍQUIDO DE FRUTOS; CONFEITARIA COM SABOR A CHOCOLATE; CONFEITARIA COM SABOR A MENTA, NÃO MEDICINAL; CONFEITARIA CONGELADA; CONFEITARIA CONGELADA COM PAU; CONFEITARIA À BASE DE AMÊNDOA; CONFEITARIA À BASE DE FRUTOS SECOS; CONFEITARIA À BASE DE GINSENG; CONFEITARIA À BASE DE LARANJA; CONFEITARIA À BASE DE LATICÍNIOS; CONFEITARIA CONGELADA QUE CONTEM GELADO; CONFEITARIA DE AÇÚCAR COZIDO; CONFEITARIA DE CHOCOLATE COM AROMA DE PRALINÊ; CONFEITARIA DE CHOCOLATE CONTENDO PRALINAS; CONFEITARIA DE FARINHA NÃO MEDICINAL; CONFEITARIA DE FARINHA NÃO MEDICINAL COM REVESTIMENTO DE SUCEDÂNEOS DE CHOCOLATE; CONFEITARIA DE FARINHA NÃO MEDICINAL CONTENDO CHOCOLATE; CONFEITARIA DE FARINHA NÃO MEDICINAL CONTENDO SUCEDÂNEOS DE CHOCOLATE; CONFEITARIA DE MENTA NÃO MEDICINAL; CONFEITARIA EM FORMA LÍQUIDA; CONFEITARIA LÁCTEA CONGELADA; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL COM AROMA DE LEITE; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL EM GELEIA; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL À BASE DE AÇÚCAR; CONFEITARIA NÃO-MEDICINAL PARA USO COMO PARTE DE UMA DIETA CONTROLADA EM CALORIAS; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL COM RECHEIO DE CARAMELO; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL CONTENDO CHOCOLATE; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL CONTENDO LEITE; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL SOB A FORMA DE OVOS; CONFEITARIA PARA A DECORAÇÃO DE ÁRVORES DE NATAL; CONFEITARIA QUE CONTEM COMPOTA; CONFEITARIA QUE CONTEM GELEIA; CREME INGLÊS; CREMES (CUSTARDS); CREMES DE CHOCOLATE PARA BARRAR; CREMES DE CHOCOLATE PARA BARRAR O PÃO; CREMES DE CHOCOLATE PARA BARRAR QUE CONTÊM FRUTOS DE CASCA RIJA; CREMES DE LEITE E OVOS [SOBREMESAS DE FORNO]; CREMES À BASE DE CACAU SOB A FORMA DE PASTAS PARA BARRAR; CRUMBLES; CUSTARD (CREME INGLÊS DE LEITE E OVOS); DECORAÇÕES COMESTÍVEIS PARA ÁRVORES DE NATAL; DECORAÇÕES DE CHOCOLATE PARA ARTIGOS DE CONFEITARIA; DECORAÇÕES DE CHOCOLATE PARA BOLOS; DECORAÇÕES DE CHOCOLATE PARA ÁRVORES DE NATAL; DELÍCIA TURCA; DELÍCIA TURCA REVESTIDA DE CHOCOLATE; DOCE GELADO; DOCES [CONFEITARIA] PARA DECORAÇÃO DE ÁRVORES DE NATAL; DOCES E BISCOITOS TRADICIONAIS COREANOS [HANKWA]; DOÇARIA COZIDA; CREMES DE OVOS; CRISTAIS DE GELATINA AROMATIZADOS PARA PRODUTOS DE CONFEITARIA À BASE DE GELATINA; CROISSANTS; DOCES (GULOSEIMAS), BARRAS DE CHOCOLATE E PASTILHAS ELÁSTICAS; DOCES GELADOS; DOCES SOB A FORMA DE MOUSSES; DRAGEIAS DOCES NÃO MEDICINAIS; FARINHA DE BATATA PARA CONFEITARIA; FARÓFIAS; FONDUE DE CHOCOLATE; FRUTOS COM COBERTURA DE CHOCOLATE; FRUTOS OLEAGINOSOS COM

COBERTURA DE CHOCOLATE; FRUTOS SECOS COBERTOS [CONFEITARIA]; FRUTOS SECOS COBERTOS DE CHOCOLATE; GELADOS DE CONFEITARIA; GELEIAS DE FRUTAS (CONFEITARIA); GELEIAS DE FRUTOS [CONFEITARIA]; GOFRES DE CHOCOLATE; GRÃOS DE CAFÉ REVESTIDOS COM AÇÚCAR; HALVAS; IMITAÇÃO DE CHOCOLATE; INGREDIENTES À BASE DE CACAU PARA PRODUTOS DE CONFEITARIA; MASSA PARA BISCOITOS; MAÇAPÃO; MAÇAPÃO DE CHOCOLATE; MISTURAS DE CHOCOLATE QUENTE; MISTURAS PARA FAZER KHEER (PUDIM DE ARROZ); MOLHO DE CHOCOLATE; MOLHOS DE CHOCOLATE; MOUSSE [DOÇARIA]; MOUSSES DE CHOCOLATE; MOUSSES DE SOBREMESA [CONFEITARIA]; NERIKIRI [IGUARIA TRADICIONAL JAPONESA COMPOSTA POR UMA CASCA MOLE FEITA COM FEIJÃO AÇUCARADO, CONTENDO GELEIA DE FEIJÃO DOCE]; PÃO; NOGADOS [NOUGAT]; NOZES DE MACADAMIA COBERTAS DE CHOCOLATE; ORNAMENTOS COMESTÍVEIS PARA ÁRVORES DE NATAL; PALITOS DE MASSA FRITOS (YOUTIAO); PANDORO (BOLO TÍPICO ITALIANO); PANETONE [ALIMENTO NATALÍCIO ITALIANO]; PANQUECAS; PANQUECAS [CREPES]; PAPADS [ACEPIPE DA COZINHA GOESA E INDIANA]; PAPADUM; PADUMS [ACEPIPE DA COZINHA GOESA E INDIANA]; PAPARIS [ACEPIPE DA COZINHA GOESA]; PÃES COM CHOCOLATE; PÃEZINHOS COM DOCE; PASTELARIA, BOLOS, TARTES E BISCOITOS (BOLACHAS); PAPEL COMESTÍVEL; PAPEL DE ARROZ COMESTÍVEL; PAPEL DE ARROZ, COMESTÍVEL; PASTA DE FRUTA [CONFEITARIA]; PASTELARIA DE MASSA FOLHADA [VIENNOISERIES]; PASTILHAS DE MEL À BASE DE PLANTAS [CONFEITARIA]; PAVLOVAS COM SABOR A AVELÃ; PAVLOVAS FEITAS COM AVELÃ; PEPITAS DE AÇÚCAR MASCADO E MANTEIGA; PREPARAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DE CONFEITARIA; PRODUTOS DE CONFEITARIA; PRODUTOS DE CONFEITARIA NÃO MEDICINAL DE CHOCOLATE; PRODUTOS DE CONFEITARIA NÃO MEDICINAL, À BASE DE FARINHA, COM COBERTURA DE CHOCOLATE; PRODUTOS À BASE DE CHOCOLATE; PRODUTOS DE CONFEITARIA NÃO MEDICINAIS; PRODUTOS DE PADARIA; PRODUTOS DE PADARIA SEM GLÚTEN; PRODUTOS GELADOS DE CONFEITARIA; PRODUTOS PARA BARRAR À BASE DE CHOCOLATE; PRODUTOS PARA BARRAR, DE CHOCOLATE, CONTENDO OLEAGINOSAS; PUDIM DE ARROZ OITO TESOUROS; PUDIM DE PÃO; PUDIM DE SÊMOLA; PUDIM FLAN; PUDINS; PUDINS DE YORKSHIRE; PUDINS PARA SOBREMESA; PUDINS PARA UTILIZAR COMO SOBREMESAS; PUDINS PRONTOS A COMER; ROLOS DE CANELA; SANDUÍCHES BARRADAS COM CREME DE CHOCOLATE E FRUTOS SECOS; SCONES DE FRUTA; SOBREMESA EM PUDIM À BASE DE ARROZ; SOBREMESAS DE CHOCOLATE; SOBREMESAS DE PUDIM INSTANTÂNEO; SOBREMESAS DE SOUFFLÉS; SOBREMESAS PREPARADAS [CONFEITARIA]; SOBREMESAS PREPARADAS À BASE DE CHOCOLATE; SOBREMESAS À BASE DE MUESLI; SONHOS DE MAÇÃ; SOPAPILLAS [DOCE FRITO SUL-AMERICANO]; SOPAPILLAS [PASTÉIS FRITOS]; SUCEDÂNEO DE LEITE-CREME; SUCEDÂNEOS DE CHOCOLATE; SUCEDÂNEOS DE MAÇAPÃO; SUSPIROS; TABLETES (PRODUTOS DE CONFEITARIA); TAIYAKI (BOLOS JAPONÊSES EM FORMA DE PEIXE COM VÁRIOS RECHEIOS); TARTES DE GELADO DE IOGURTE; TIRAMISU; TORRÃO DE AMENDOIM; TRANÇAS DE MASSA FRITA; TRUFAS [CONFEITARIA]; TRUFAS COM RUM (CONFEITARIA); TRUFAS DE CHOCOLATE; VLA [CREME]; WAFERS DE PAPEL COMESTÍVEIS;

WAFERS PRALINADOS; WAFFLES COM COBERTURA DE CHOCOLATE; WAFFLES [GAUFRES]

(591)
(540)

MEL & SAL

(210) **676546** **MNA**

(220) 2021.11.24

(300)

(730) **PT MELISSA PEREIRA LOPES**

(511) 30 AÇÚCARES, ADOÇANTES NATURAIS, REVESTIMENTOS E COBERTURAS DOCES, PRODUTOS APÍCOLAS; CAFÉ, CHÁS E CACAU E SUBSTITUTOS DOS MESMOS; GELO, GELADOS, IOGURTES GELADOS E SORVETES; GRÃOS PROCESSADOS, AMIDOS, E PRODUTOS FEITOS A PARTIR DOS MESMOS, PREPARAÇÕES DE COZEDURA E LEVEDURAS; SAIS, TEMPEROS, AROMAS E CONDIMENTOS; ALETRIA DE CHOCOLATE; ALGODÃO-DOCE; ALIMENTOS QUE CONTÊM CACAU [COMO ELEMENTO PRINCIPAL]; ALIMENTOS QUE CONTÊM CHOCOLATE [COMO ELEMENTO PRINCIPAL]; ALIMENTOS À BASE DE CACAU; AMÊNDOAS COBERTAS DE CHOCOLATE; APERITIVOS À BASE DE CONFEITARIAS; AROMA DE ALÇAÇUZ PARA CONFEITARIA; AROMAS DE CHOCOLATE; ARROZ DOCE; ARROZ DOCE CONTENDO SULTANAS E NOZ-MOSCADA; ARROZ EM FORMA DE CREME; ARTIGOS DE CONFEITARIA COBERTOS DE CHOCOLATE; AÇÚCAR [CANDI] PARA A ALIMENTAÇÃO; AÇÚCAR CANDY; BARRAS DE CEREAIS E BARRAS ENERGÉTICAS; BAGAS COBERTAS DE CHOCOLATE; BARRAS DE CHOCOLATE COM GRÃOS DE CAFÉ TORRADOS; BARRAS DE NOGADO COBERTAS DE CHOCOLATE; BARRAS DE PASTA DE FEIJÃO DOCE GELATINOSA [YOKAN]; BASES DE BOLACHA GRAHAM PARA TARTES; BATATAS FRITAS COM COBERTURA DE CHOCOLATE; BISCOITOS AROMATIZADOS; BISCOITOS COM SABOR A QUEIJO; BISCOITOS SALGADOS; BISCOITOS SALGADOS [BOLACHAS]; BOLACHAS CONFECIONADAS À BASE DE MANTEIGA DE AMENDOIM; BOLACHAS DE ÀGUA E SAL; BOLACHAS DE ÀGUA E SAL; BOLACHAS DE ÀGUA E SAL [COMESTÍVEIS]; BOLACHAS DE CONFEITARIA PARA COZER; BOLACHAS DE FARINHA DE TRIGO INTEGRAL [GRAHAM]; BOLACHAS DE ÀGUA E SAL [CRACKERS]; BOLACHAS SALGADAS; BOLACHAS SALGADAS COM SABOR A FRUTA; BOLACHAS WAFER SALGADAS; BOLINHOS DOCES COM UMA SUAVE COBERTURA À BASE DE FEIJÃO AÇUCARADO [NERIKIRI]; BOLINHOS DOCES DE ARROZ TRITURADO (MOCHI-GASHI); BOLINHOS JAPONESES FEITOS À BASE DE ARROZ GLUTINOSO (GYUHI); BOLO ESPONJOSO JAPONÊS ("KASUTERA"); BOLOS DE MILHO OU ARROZ TUFADO COBERTOS DE AÇÚCAR [OKOSHI]; BOLOS SECOS DE FARINHA DE ARROZ COM AÇÚCAR [RAKUGAN]; BOMBONS DE CHOCOLATE COM RECHEIO TIPO CREME; CANAPÉS; CEREAIS DE AVEIA CONTENDO FRUTOS SECOS; CHOCOLATE COM RÁBANO JAPONÊS; CHOCOLATE; CHOCOLATE AERADO; CHOCOLATE COM ÁLCOOL; CHOCOLATE NÃO MEDICINAL; CHOCOLATE PARA COBERTURAS; CHOCOLATE PARA CONFEITARIA E PÃO; CHOCOLATES; CHOCOLATES DE LICOR; COBERTURA DE CHOCOLATE; COBERTURAS DE MARSHMALLOW; COELHOS DE CHOCOLATE; CONFEITARIA;

CONFEITARIA À BASE DE AMENDOIM; CONFEÇÕES DE MOUSSE; CONFEITARIA COM AÇÚCAR AROMATIZADO; CONFEITARIA COM BAIXO TEOR DE HIDRATOS DE CARBONO; CONFEITARIA COM COBERTURA DE CHOCOLATE; CONFEITARIA COM RECHEIO DE VINHO; CONFEITARIA COM RECHEIO LÍQUIDO DE BEBIDAS ESPIRITUOSAS; CONFEITARIA COM RECHEIO LÍQUIDO DE FRUTOS; CONFEITARIA COM SABOR A CHOCOLATE; CONFEITARIA COM SABOR A MENTA, NÃO MEDICINAL; CONFEITARIA CONGELADA; CONFEITARIA CONGELADA COM PAU; CONFEITARIA À BASE DE AMÊNDOA; CONFEITARIA À BASE DE FRUTOS SECOS; CONFEITARIA À BASE DE GINSENG; CONFEITARIA À BASE DE LARANJA; CONFEITARIA À BASE DE LATICÍNIOS; CONFEITARIA CONGELADA QUE CONTEM GELADO; CONFEITARIA DE AÇÚCAR COZIDO; CONFEITARIA DE CHOCOLATE COM AROMA DE PRALINÊ; CONFEITARIA DE CHOCOLATE CONTENDO PRALINAS; CONFEITARIA DE FARINHA NÃO MEDICINAL; CONFEITARIA DE FARINHA NÃO MEDICINAL COM REVESTIMENTO DE SUCEDÂNEOS DE CHOCOLATE; CONFEITARIA DE FARINHA NÃO MEDICINAL CONTENDO CHOCOLATE; CONFEITARIA DE FARINHA NÃO MEDICINAL CONTENDO SUCEDÂNEOS DE CHOCOLATE; CONFEITARIA DE MENTA NÃO MEDICINAL; CONFEITARIA EM FORMA LÍQUIDA; CONFEITARIA LÁCTEA CONGELADA; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL COM AROMA DE LEITE; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL EM GELEIA; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL À BASE DE AÇÚCAR; CONFEITARIA NÃO-MEDICINAL PARA USO COMO PARTE DE UMA DIETA CONTROLADA EM CALORIAS; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL COM RECHEIO DE CARAMELO; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL CONTENDO CHOCOLATE; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL CONTENDO LEITE; CONFEITARIA NÃO MEDICINAL SOB A FORMA DE OVOS; CONFEITARIA PARA A DECORAÇÃO DE ÁRVORES DE NATAL; CONFEITARIA QUE CONTEM COMPOTA; CONFEITARIA QUE CONTEM GELEIA; CREME INGLÊS; CREMES (CUSTARDS); CREMES DE CHOCOLATE PARA BARRAR; CREMES DE CHOCOLATE PARA BARRAR OPÃO; CREMES DE CHOCOLATE PARA BARRAR QUE CONTÊM FRUTOS DE CASCA RIJA; CREMES DE LEITE E OVOS [SOBREMESAS DE FORNO]; CREMES À BASE DE CACAU SOB A FORMA DE PASTAS PARA BARRAR; CREMES DE OVOS; CRISTAIS DE GELATINA AROMATIZADOS PARA PRODUTOS DE CONFEITARIA À BASE DE GELATINA; CROISSANTS; CRUMBLES; CUSTARD (CREME INGLÊS DE LEITE E OVOS); DECORAÇÕES COMESTÍVEIS PARA ÁRVORES DE NATAL; DECORAÇÕES DE CHOCOLATE PARA ARTIGOS DE CONFEITARIA; DECORAÇÕES DE CHOCOLATE PARA BOLOS; DECORAÇÕES DE CHOCOLATE PARA ÁRVORES DE NATAL; DELÍCIA TURCA; DELÍCIA TURCA REVESTIDA DE CHOCOLATE; DOCE GELADO; DOCES [CONFEITARIA] PARA DECORAÇÃO DE ÁRVORES DE NATAL; DOCES E BISCOITOS TRADICIONAIS COREANOS [HANKWA]; DOÇARIA COZIDA; DOCES (GULOSEIMAS), BARRAS DE CHOCOLATE E PASTILHAS ELÁSTICAS; DOCES GELADOS; DOCES SOB A FORMA DE MOUSSES; DRAGEIAS DOCES NÃO MEDICINAIS; FARINHA DE BATATA PARA CONFEITARIA; FARÓFIAS; FONDUE DE CHOCOLATE; FRUTOS COM COBERTURA DE CHOCOLATE; FRUTOS OLEAGINOSOS COM COBERTURA DE CHOCOLATE; FRUTOS SECOS COBERTOS [CONFEITARIA]; FRUTOS SECOS COBERTOS DE CHOCOLATE; GELADOS DE CONFEITARIA; GELEIAS DE FRUTAS (CONFEITARIA); GELEIAS DE FRUTOS

[CONFEITARIA]; GOFRES DE CHOCOLATE; GRÃOS DE CAFÉ REVESTIDOS COM AÇÚCAR; HALVAS; IMITAÇÃO DE CHOCOLATE; INGREDIENTES À BASE DE CACAU PARA PRODUTOS DE CONFEITARIA; MASSA PARA BISCOITOS; MAÇAPÃO; MAÇAPÃO DE CHOCOLATE; MISTURAS DE CHOCOLATE QUENTE; MISTURAS PARA FAZER KHEER (PUDIM DE ARROZ); MOLHO DE CHOCOLATE; MOLHOS DE CHOCOLATE; MOUSSE [DOÇARIA]; MOUSSES DE CHOCOLATE; MOUSSES DE SOBREMESA [CONFEITARIA]; NERIKIRI [IGUARIA TRADICIONAL JAPONESA COMPOSTA POR UMA CASCA MOLE FEITA COM FEIJÃO AÇUCARADO, CONTENDO GELEIA DE FEIJÃO DOCE]; PÃO; NOGADOS [NOUGAT]; NOZES DE MACADAMIA COBERTAS DE CHOCOLATE; ORNAMENTOS COMESTÍVEIS PARA ÁRVORES DE NATAL; PALITOS DE MASSA FRITOS (YOUTIAO); PANDORO (BOLO TÍPICO ITALIANO); PANETONE [ALIMENTO NATALÍCIO ITALIANO]; PANQUECAS; PANQUECAS [CREPES]; PAPADS [ACEPIPE DA COZINHA GOESA E INDIANA]; PAPADUM; PAPADUMS [ACEPIPE DACOZINHA GOESA E INDIANA]; PAPARIS [ACEPIPE DA COZINHA GOESA]; PÃES COM CHOCOLATE; PÃEZINHOS COM DOCE; PASTELARIA, BOLOS, TARTES E BISCOITOS (BOLACHAS); PAPEL COMESTÍVEL; PAPEL DE ARROZ COMESTÍVEL; PAPEL DE ARROZ, COMESTÍVEL; PASTA DE FRUTA [CONFEITARIA]; PASTELARIA DE MASSA FOLHADA [VIENNOISERIES]; PASTILHAS DE MEL À BASE DE PLANTAS [CONFEITARIA]; PAVLOVAS COM SABOR A AVELÃ; PAVLOVAS FEITAS COM AVELÃ; PEPITAS DE AÇÚCAR MASCADO E MANTEIGA; PREPARAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DE PRODUTOS DE CONFEITARIA; PRODUTOS DE CONFEITARIA; PRODUTOS DE CONFEITARIA NÃO MEDICINAL DE CHOCOLATE; PRODUTOS DE CONFEITARIA NÃO MEDICINAL, À BASE DE FARINHA, COM COBERTURA DE CHOCOLATE; PRODUTOS À BASE DE CHOCOLATE; PRODUTOS DE CONFEITARIA NÃO MEDICINAIS; PRODUTOS DE PADARIA; PRODUTOS DE PADARIA SEM GLÚTEN; PRODUTOS GELADOS DE CONFEITARIA; PRODUTOS PARA BARRAR À BASE DE CHOCOLATE; PRODUTOS PARA BARRAR, DE CHOCOLATE, CONTENDO OLEAGINOSAS; PUDIM DE ARROZ OITO TESOUROS; PUDIM DE PÃO; PUDIM DE SÊMOLA; PUDINS; PUDINS DE YORKSHIRE; PUDINS PARA SOBREMESA; PUDINS PARA UTILIZAR COMO SOBREMESAS; PUDINS PRONTOS A COMER; ROLOS DE CANELA; SANDUÍCHES BARRADAS COM CREME DE CHOCOLATE E FRUTOS SECOS; SCONES DE FRUTA; SOBREMESA EM PUDIM À BASE DE ARROZ; SOBREMESAS DE CHOCOLATE; SOBREMESAS DE PUDIM INSTANTÂNEO; SOBREMESAS DE SOUFFLÉS; SOBREMESAS PREPARADAS [CONFEITARIA]; SOBREMESAS PREPARADAS À BASE DE CHOCOLATE; SOBREMESAS À BASE DE MUESLI; SONHOS DE MAÇÃ; SOPAPILLAS [DOCE FRITO SUL-AMERICANO]; SOPAPILLAS [PASTÉIS FRITOS]; SUCEDÂNEO DE LEITE-CREME; SUCEDÂNEOS DE CHOCOLATE; SUCEDÂNEOS DE MAÇAPÃO; SUSPIROS; TABLETES (PRODUTOS DE CONFEITARIA); TAIYAKI (BOLOS JAPONESES EM FORMA DE PEIXE COM VÁRIOS RECHEIOS); TARTES DE GELADO DE IOGURTE; TIRAMISU; TORRÃO DE AMENDOIM; TRANÇAS DE MASSA FRITA; TRUFAS [CONFEITARIA]; TRUFAS COM RUM (CONFEITARIA); TRUFAS DE CHOCOLATE; VLA [CREME]; WAFERS DE PAPEL COMESTÍVEIS; WAFERS PRALINADOS; WAFFLES COM COBERTURA DE CHOCOLATE; WAFFLES [GAUFRES]

(540)



(531) 3.13.4 ; 26.1.18

(210) 676577

MNA

(220) 2021.11.24

(300)

(730) PT ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA, CULTURAL E RECREATIVA DO BAIRRO DOS ANJOS

(511) 13 ARMAS DE DESPORTO

18 SACOS PARA DESPORTO

25 FATOS (DESPORTO); BONÉS DE DESPORTO; CAMISAS DE DESPORTO; VESTUÁRIO DE DESPORTO

41 FORMAÇÃO EM DESPORTO

(591) VERMELHO;PRETO;

(540)



(531) 25.5.1 ; 26.4.22

(210) 676578

MNA

(220) 2021.11.24

(300)

(730) PT EMPREGADAS PARA SI, UNIPESSOAL, LDA.

(511) 35 SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO PROFISSIONAL DE EMPREGADAS DOMÉSTICAS; SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO DE AMAS

37 SERVIÇOS DE LIMPEZA DOMÉSTICA

41 SERVIÇOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

45 SERVIÇOS DE BABYSITTING; SERVIÇOS DE AMAS

(591)

(540)

(591)

MAID4UPORTUGALVINHOS FORTIFICADOS; VINHOS GENEROSOS;
VINHOS PARA COZINHAR; VINHOS ROSÉ

(591)

(540)

**MORGADO DA SERRA DE
MONCHIQUE**(210) **676583** MNA

(220) 2021.11.24

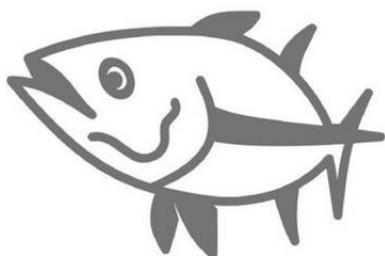
(300)

(730) **PT JORGE MILGUEL LOPES SIMÕES**

(511) 29 PEIXE; PEIXE CONGELADO; PEIXE EM SALMOURA; POSTAS DE PEIXE; PEIXE EM LATA; PRATOS DE PEIXE; PEIXE, NÃO VIVO; PEIXE EM CONSERVA; FILETES DE PEIXE; EXTRATOS DE PEIXE; PEIXE CONSERVADO EM SAL; PRODUTOS DE PEIXE CONGELADO; PEIXE NÃO VIVO [PESCA]; CARNE DE PEIXE SECA; PEIXE COZIDO E SECO; ALIMENTOS À BASE DE PEIXE; FILETES DE PEIXE COM BATATAS FRITAS; OVAS DE PEIXE PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA; ALIMENTOS REFRIGERADOS CONSTITUÍDOS ESSENCIALMENTE POR PEIXE; PEIXE, MARISCO E MOLUSCOS, NÃO VIVOS; PRODUTOS ALIMENTARES À BASE DE PEIXE; ALIMENTOS PREPARADOS À BASE DE PEIXE; PRODUTOS DE PEIXE PREPARADOS PARA CONSUMO HUMANO; PRODUTOS DE PEIXE PROCESSADOS PARA ALIMENTAÇÃO HUMANA; PEIXE, MARISCO E PASTA PARA BARRAR À BASE DE MOLUSCOS; ÓLEOS COMESTÍVEIS DERIVADOS DE PEIXE [OUTROS QUE NÃO ÓLEO DE FÍGADO DE BACALHAU]

(591)

(540)

**FANTASTICTUNA****Da Madeira para o Mundo!**

(531) 3.9.10

(210) **676585** MNA

(220) 2021.11.24

(300)

(730) **PT LEONEL HENRIQUE FONSECA DA
SILVA LOBÃO FERREIRA**

(511) 43 SERVIÇOS DE RESTAURANTES; SERVIÇOS DE RESTAURANTE E BAR

(591)

(540)

EL DIABLO BY ANJOS(210) **676586** MNA

(220) 2021.11.24

(300)

(730) **PT FÁTIMA ROSÁRIO VILELA VAZ**

(511) 42 DESIGN DE INTERIORES; DESIGN DE DECORAÇÃO DE INTERIORES; PLANEAMENTO [DESIGN] DE ESPAÇOS INTERIORES; SERVIÇOS DE DESIGN DE INTERIORES E EXTERIORES; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM DESIGN DE INTERIORES; SERVIÇOS DE CONSULTADORIA RELACIONADOS COM O DESIGN DE INTERIORES; SERVIÇOS DE DESIGN RELACIONADOS COM A DECORAÇÃO DE INTERIORES DE ESCRITÓRIOS; SERVIÇOS DE DESIGN RELACIONADOS COM A DECORAÇÃO DE INTERIORES DE CASAS; SERVIÇOS DE DESIGN DE INTERIORES E SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES E ASSESSORIA RELACIONADOS COM OS MESMOS

(591)

(540)

DECO.RA.ME(210) **676584** MNA

(220) 2021.11.24

(300)

(730) **PT ENCOSTAS DO ALQUEVA - PRODUÇÃO
E COMÉRCIO DE PRODUTOS
AGRÍCOLAS, S.A.**

(511) 33 BEBIDAS À BASE DE VINHO; VINHO BRANCO; VINHO DE UVAS; VINHO ESPUMANTE DE UVAS; VINHO TINTO; VINHOS COM INDICAÇÃO GEOGRÁFICA PROTEGIDA; VINHOS DE DENOMINAÇÕES DE ORIGEM PROTEGIDAS; VINHOS DE MESA; VINHOS ESPUMANTES; VINHOS ESPUMANTES BRANCOS; VINHOS ESPUMANTES NATURAIS; VINHOS ESPUMANTES TINTOS;

(210) **676632** MNA

(220) 2021.11.23

(300)

(730) **PT 100 METROS SOLUÇÕES DE
EMBALAGEM**

(511) 26 FITAS PARA EMBALAGEM

(591)

(540)

FITACOLA

(210) **676634** MNA
 (220) 2021.11.23
 (300)
 (730) **PT VILABELA - GESTÃO E INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS, S.A.**

(511) 33 AGUARDENTES; APERITIVOS À BASE DE BEBIDAS ALCOÓLICAS; BEBIDAS À BASE DE VINHO; BEBIDAS ESPIRITUOSAS; DIGESTIVOS [LICORES E BEBIDAS ESPIRITUOSAS]; VINHOS; LICORES

(591)

(540)

CATASSOL

BOLOS; BOLOS DE FRUTA; MASSA PARA BOLOS; BOLOS DE CHOCOLATE; FARINHA PARA BOLOS; GLACÉ PARA BOLOS; COBERTURAS PARA BOLOS; ESPECIALIDADES DE BOLOS; PREPARAÇÕES PARA FAZER BOLOS; COBERTURA AÇUCARADA PARA BOLOS; BOLOS GELADOS DE FRUTAS; PÓ PARA BOLOS [PASTELARIA]; MISTURAS PREPARADAS PARA BOLOS; MASSA PARA BOLOS [PASTELARIA]; DECORAÇÕES DE CHOCOLATE PARA BOLOS; BOLOS DE PASTELARIA COM FRUTA; BOLOS DE PASTELARIA CONTENDO FRUTA; PASTELARIA, BOLOS, TARTES E BISCOITOS (BOLACHAS)

(591)

(540)

Bake my dream

(210) **676645** MNA
 (220) 2021.11.24
 (300)
 (730) **PT PPLACE, LDA**

(511) 43 BARES DE COCKTAILS; PREPARAÇÃO E FORNECIMENTO DE ALIMENTOS E BEBIDAS PARA CONSUMO IMEDIATO; RESTAURANTES DE COMIDA RÁPIDA (FAST FOOD); RESTAURANTES DE GRELHADOS; RESTAURANTES DE IGUARIAS REFINADAS; RESTAURANTES PARA SERVIÇO RÁPIDO E PERMANENTE (SNACK-BARES); SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE COMIDA PARA FORA (TAKEAWAY); SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO [ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS]

(591)

(540)



(531) 27.5.10

(531) 27.5.13

(210) **676651** MNA
 (220) 2021.11.24
 (300)

(730) **PT HUMBERTO ÂNGELO REDUTO**

(511) 35 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE, PROMOCIONAIS E DE COMERCIALIZAÇÃO; CAMPANHAS DE MERCADO; ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS ONLINE; COMPILAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS PARA UTILIZAÇÃO EM PÁGINAS WEB NA INTERNET; COMPILAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS PARA UTILIZAÇÃO COMO PÁGINAS DA WEB NA INTERNET; COMPILAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS PARA USO NA INTERNET; COMPILAÇÃO DE ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS; COLOCAÇÃO DE PUBLICIDADE; DESENVOLVIMENTO DE ESTRATÉGIAS E CONCEITOS DE MARKETING; DESENVOLVIMENTO DE PLANOS DE MARKETING

36 SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS; AGÊNCIA IMOBILIÁRIA; AGÊNCIAS DE ALUGUER DE ALOJAMENTOS [PROPRIEDADES IMOBILIÁRIAS]; AGÊNCIAS DE HABITAÇÕES DE ALOJAMENTO PERMANENTE; ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS; CONSULTADORIA IMOBILIÁRIA; GESTÃO DE PROPRIEDADES [BENS IMOBILIÁRIOS]; GESTÃO DE PROPRIEDADES [SERVIÇOS PRESTADOS POR IMOBILIÁRIAS]; MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA; ORGANIZAÇÃO DE ARRENDAMENTO DE APARTAMENTOS; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO MERCADO IMOBILIÁRIO; PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELACIONADAS COM BENS IMOBILIÁRIOS [PROPRIEDADES]; SERVIÇOS DE AGÊNCIA DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS; SERVIÇOS DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA; SERVIÇOS DE ASSESSORIA RELACIONADOS COM AVALIAÇÕES IMOBILIÁRIAS; SERVIÇOS DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS; SERVIÇOS DE GESTÃO DE IMÓVEIS E DE PROPRIEDADES

(210) **676650** MNA
 (220) 2021.11.24
 (300)
 (730) **PT MARIA CATARINA DA SILVA RODRIGUES**

(511) 30 SOBREMESAS PREPARADAS (PASTELARIA); DOCES DE CHOCOLATE; BOLOS; BOLOS SEMIFRIOS; BOLOS CONGELADOS; BOLOS GELADOS; BOLOS VEGANOS; BOLOS CHAMINÉ; BOLOS DE NATA; BOLOS DE GELADO; BOLOS PEQUENOS (PASTELARIA); BOLOS DE MORANGO; PREPARAÇÕES PARA BOLOS; MISTURAS PARA

(591)

(540)



(531) 7.1.12

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
658239	2021.11.12	2021.11.12	SANTOS E SEIXO WINES DISTRIBUIÇÃO LDA	PT	33	
658811	2021.12.02	2021.12.02	SLIDESHOW, UNIPessoal, LDA	PT	09 35 41	
660055	2021.12.02	2021.12.02	IN COMMUNICATION BY RAQUEL MATOS, UNIPessoal LDA	PT	35 42	
663147	2021.11.17	2021.11.17	CASCA WINES, SA	PT	33	
663265	2021.11.17	2021.11.17	HUGO ANDRÉ LARANJEIRA CONDESA	PT	36 42	
664525	2021.12.02	2021.12.02	CARLOS JOSÉ BENTO FELICIO	PT	29 43	
665993	2021.12.02	2021.12.02	JIMENA SALVATIERRA DE SAGREGA	PT	41 43	
666720	2021.11.30	2021.11.30	MARIA DE LURDES GOMES NEVES	PT	44	RECUSA PARCIAL DO REGISTO: arts. 232.º n.º 1 al. b); 229.º n.º 5 e 237.º do cpi recusa parcial do registo para a cl. 35 (todos os serviços) RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para os seguintes produtos/serviço da classe 41ª: formação profissional; serviços de formação profissional; prestação de cursos de formação profissional; orientação profissional [consultoria em educação ou formação]; formação informatizada em matéria de orientação profissional; serviços de ensino relacionados com formação profissional; consultadoria em matéria de formação e aperfeiçoamento profissional; orientação profissional [assessoria em matéria de educação ou formação]; assessoria e orientação profissional [assessoria em matéria de educação e formação]; prestação de informações e notícias on-line no domínio da formação profissional; fornecimento de cursos de formação destinados à orientação profissional de jovens; coaching [formação]; formação e coaching em matéria de discursos políticos; formação e coaching em matéria de debates políticos; serviço de educação no

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações	
666747	2021.11.29	2021.11.29	MÁRIO JOÃO DA COSTA FERREIRA DE ARAÚJO	PT	25	âmbito do coaching; acompanhamento (coaching) em matéria de economia e gestão, da classificação internacional de nice. artigos 209º, nº 1, alínea a); 231º, nº 1, alínea b); 229º, nº 2 e nº5; 237º do cpi.	
667079	2021.11.04	2021.11.04	ALEXANDRE MIGUEL AGUSTÍ RANGEL ANTAS BOTELHO	PT	33		
667377	2021.12.02	2021.12.02	SIC - SOCIEDADE INDEPENDENTE DE COMUNICAÇÃO, S.A.	PT	35 38 41		
667862	2021.12.02	2021.12.02	TIAGO FILIPE RODRIGUES CARVALHO	PT	10 44		
667890	2021.12.02	2021.12.02	4 LIVING, UNIPessoal LDA	PT	36		
668011	2021.12.02	2021.12.02	UNIVERSIDADE DE AVEIRO	PT	16 18 21 25 28		
668278	2021.12.02	2021.12.02	CENTRO DE INVESTIGAÇÃO PEDAGÓGICA SOBRE APRENDIZAGEM INTEGRADA - COLÉGIO MINERVA, LDA.	PT	43		RECUSA PARCIAL DO REGISTO: recusa parcial do registo para os seguintes produtos assinalados na classe 16.ª «revistas [jornais], material de instrução e de ensino (exceto; aparelhos); material de ensino em papel; publicações sob a forma impressa; publicações publicitárias», nos termos dos arts. 232.º, nº 1, al. b); arts. 229.º nº 2 e nº 8; 237.º do cpi 2018.
668469	2021.12.02	2021.12.02	VIA OUTLETS B.V.	NL	09 35 36 37 41 42 43		
669009	2021.12.02	2021.12.02	RAQUEL FILIPA CÂNDIDO DOS REIS C. ESTEVES FÉLIX	PT	25 28 35		
670328	2021.12.02	2021.12.02	RÚBEN RODOLFO MAIA PEREIRA	PT	25		
671166	2021.12.02	2021.12.02	FERNANDO MANUEL MARQUES CORREIA	PT	30		
672315	2021.12.02	2021.12.02	VANESSA MANIQUE MARQUES	PT	04 29 30 33		
672389	2021.12.02	2021.12.02	SC IP LIMITED	JE	35 43		
672398	2021.12.02	2021.12.02	HUGO MIGUEL NUNES VIEIRA	PT	42		
672443	2021.12.02	2021.12.02	JOSÉ MANUEL GOMES DA SILVA	PT	36		
672478	2021.12.02	2021.12.02	JUNCOR - ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS, S.A.	PT	06 07		
672519	2021.12.02	2021.12.02	FERNANDA MARIA DE ALMEIDA VIEIRA CARDOSO	PT	21 31		
672531	2021.12.02	2021.12.02	IMOCALIA, LDA	PT	36		
672532	2021.12.02	2021.12.02	HUGO ALEXANDRE TEIXEIRA DUARTE FERREIRA	PT	35		
672539	2021.12.02	2021.12.02	PAULO MOREIRA CASTRO, LDA.	PT	35		
672581	2021.12.02	2021.12.02	MARCOS VINICIUS DE ARAUJO PIRES	PT	44		
672586	2021.12.02	2021.12.02	RAZAO DA AVENIDA, S.A.	PT	36 43		
672592	2021.12.02	2021.12.02	PIETER & MOOK LDA	PT	19		

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
672632	2021.12.02	2021.12.02	JOÃO COELHO ALVES	PT	33	
672650	2021.12.02	2021.12.02	RUI JORGE LOBO LINO	PT	42	
672661	2021.12.02	2021.12.02	PEDRO ANDRÉ DOS SANTOS ESTEVES	PT	35 36	
672662	2021.12.02	2021.12.02	RICARDO MANUEL DE SÁ NOGUEIRA BENTO	PT	36	
672666	2021.12.02	2021.12.02	NUNO FONSECA ALVES, FABIANA AZEVEDO & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP, RL	PT	45	
672678	2021.12.02	2021.12.02	SECWAY, LDA.	PT	35 37 41 42 45	
672695	2021.12.02	2021.12.02	MIGUEL CATALÃO FRANKLIN MOUZINHO	PT	43	
672705	2021.12.02	2021.12.02	JOAQUIM JOSÉ DA SILVA MALCATO	PT	05 35	
672707	2021.12.02	2021.12.02	JOAQUIM JOSÉ DA SILVA MALCATO	PT	05 35 38	
672709	2021.12.02	2021.12.02	FAROL SÁBIO LDA	PT	36	
672746	2021.12.02	2021.12.02	OFERTAS GALOPANTES UNIPessoal LDA	PT	21	
672763	2021.12.02	2021.12.02	DIANA GUTIERREZ	PT	24 28	
672768	2021.12.02	2021.12.02	REROM EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA A INDÚSTRIA, LDA.	PT	07	
672772	2021.12.02	2021.12.02	LUCA GIAN CARLOS BAUER	PT	25	
672778	2021.12.02	2021.12.02	PAULO JORGE ALVES DE SOUSA	PT	28	
672779	2021.12.02	2021.12.02	PAULO JORGE ALVES DE SOUSA	PT	28	
672783	2021.12.02	2021.12.02	JOÃO CARLOS MARTINS MODESTO MODESTO	PT	42	
672784	2021.12.02	2021.12.02	DESTILARIA BLACK PIG ALENTEJO, UNIP. LDA.	PT	03 33	
672789	2021.12.02	2021.12.02	RASAL AHMED	PT	39	
672791	2021.12.02	2021.12.02	NUNO MIGUEL RAMOS VIEIRA	PT	30 41	
672794	2021.12.02	2021.12.02	PEDRO TEIXEIRA FIGUEIREDO	PT	09 28 42	
672797	2021.12.02	2021.12.02	FRANCISCO REALINHO DUARTE	PT	39 41 43	
672801	2021.12.02	2021.12.02	RASCUNHO DILIGENTE, LDA.	PT	20 28	
672804	2021.12.02	2021.12.02	GRAND ODEON PROPERTIES, LDA.	PT	36 37 42	
672807	2021.12.02	2021.12.02	REDE RECORD DE TELEVISÃO - EUROPA, S.A.	PT	16 38 41	
672815	2021.12.02	2021.12.02	DIVINO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA	BR	03 21	
672827	2021.12.02	2021.12.02	MARROCHA - SOCIEDADE DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E APOIO AO TURISMO, LDA	PT	35 36 43	
672837	2021.12.02	2021.12.02	FIMIVOURA LDA	PT	33	
672838	2021.12.02	2021.12.02	ARQUIMAD - ARQUITECTURA E ENGENHARIA, UNIPessoal LDA.	PT	07 09 11 19 37 41 42	
672842	2021.12.02	2021.12.02	AGRINTUS, LDA.	PT	29 33 44	
672843	2021.12.02	2021.12.02	ELÓI CARDOSO SOARES	PT	35	
672844	2021.12.02	2021.12.02	IMPACTDISTANCE, LDA	PT	37	
672850	2021.12.02	2021.12.02	CASA DE REPOUSO ALMIRANTE LDA	PT	43	
672852	2021.12.02	2021.12.02	F.H.C. - FARMACÉUTICA, S.A.	PT	35	
672854	2021.12.02	2021.12.02	LIVREDOCK - MEDIAÇÃO IMOBILIÁRIA, LDA	PT	36	

Recusas

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
637043	2020.01.26	2021.11.29	NUNO MANUEL COSTA PEREIRA	PT	05	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
653121	2020.11.10	2021.12.02	PULSE SPORTSWEAR, LDA	PT	25	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229.º n.º 3 do cpi.
653357	2020.11.13	2021.11.23	ORLANDA FITAS ESPERANÇA UNIPessoal LDA	PT	29	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229.º n.º 3 do cpi.
654372	2020.11.30	2021.11.23	LIGIA DE ALMEIDA MODESTO LONGUEIRO PEDRO FRAGA	PT	20 24	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229.º n.º 3 do cpi.
655149	2020.12.16	2021.11.23	CROPSEEDS - COMÉRCIO E SERVIÇOS AGRÍCOLAS, LDA	PT	31	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 3 do cpi.
661919	2021.03.23	2021.11.10	JOÃO PEDRO AMARAL DE SOUSA	PT	25	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229.º n.º 3 do cpi.
663153	2021.04.07	2021.11.12	SENHORA DA GOMA, UNIPessoal, LDA.	PT	33	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229.º n.º 3 do cpi.
663160	2021.04.07	2021.12.02	DOMAINE MONTES CLAROS IMPORTADORA LTDA	BR	33	nos termos do n.º 3 do artigo 229.º do cpi
663448	2021.04.11	2021.11.30	FILIPPE FREIRE & FREIRE, LDA.	PT	30	artigos 209º, n.º 1, alínea a); 231º, n.º 1, alínea b); 229º, n.º 5 do cpi.
665765	2021.05.11	2021.12.02	RESPONSECM, UNIPessoal LDA.	PT	36	nos termos do n.º 3 do artigo 229.º do cpi
666012	2021.05.12	2021.11.29	JSI CONFECOES, LDA	PT	25	artigos 232º, n.º 1, alíneas a) e b); 229º n.º 5 do cpi.
666219	2021.05.17	2021.11.16	CASAL BRANCO - SOCIEDADE DE VINHOS, S.A	PT	33	arts 209º n.º 1 al a); 231º n.º 1 al. b) e 229º n.º 3 do cpi.
666251	2021.05.15	2021.11.03	BRYAN ASFORA COUTINHO	PT	32	arts 232.º n.º 1 al. e) e 229.º n.º 3 do cpi.
666329	2021.05.18	2021.12.02	DEBATE COLOSSAL - UNIPessoal, LDA	PT	43	nos termos do n.º 3 do artigo 229.º do cpi
666639	2021.05.23	2021.11.29	MARIA VIOLETA LIMA VELOSO DA SILVEIRA	PT	41	artigos 232º, n.º 1, alíneas a) e b); 229º n.º 5 do cpi.
666756	2021.05.25	2021.11.30	MARIA DE FÁTIMA PIMENTA XAVIER	PT	25	artigos 232º, n.º 1, alíneas a) e b); 229º n.º 5 do cpi.
667295	2021.05.31	2021.11.29	JOHN JESUS ROMÃO	PT	41	artigos 232º, n.º 1, alíneas a) e b); 229º n.º 5 do cpi.
667296	2021.05.31	2021.11.30	JOHN JESUS ROMÃO	PT	41	artigos 232º, n.º 1, alíneas a) e b); 229º n.º 5 do cpi.

Processo	Data do pedido	Data da recusa	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
667401	2021.06.02	2021.11.29	ANDREIA BORBA DOS SANTOS SILVA MARTINS	PT	30 31	artigos 209º, nº 1, alínea a); 231º, nº 1, alínea b); 229º, nº 5 do cpi.
667453	2021.06.05	2021.11.30	JORGE MANUEL DE MATOS CONDESSO BASSO	PT	03	artigos 232º, nº 1, alíneas a) e b); 229º nº 5 do cpi.
667676	2021.06.09	2021.11.29	ANA RAQUEL VELOSO - ACADEMIA, LDA	PT	41	artigos 209º, nº 1, alínea a); 231º, nº 1, alínea b); 229º, nº 5 do cpi.
667713	2021.06.08	2021.11.29	ANDRE FILIPE RAMOS GUERREIRO JORDÃO	PT	09 35 41	artigos 232º, nº 1, alíneas a) e b); 229º nº 5 do cpi.
667734	2021.06.09	2021.11.29	JOSÉ BORDA & CA, LDA	PT	16	artigos 209º, nº 1, alínea a); 231º, nº 1, alínea b); 229º, nº 5 do cpi
667844	2021.06.14	2021.11.30	JOSÉ COSTA RODRIGUES	PT	43	artigos 209º, nº 1, alínea a); 231º, nº 1, alínea b); 229º, nº 5 do cpi.
667945	2021.06.15	2021.11.11	QUANTUM LEAP, UNIPESSOAL LDA	PT	41	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229.º n.º 3 do cpi.
668084	2021.06.17	2021.12.02	JOÃO PAULO CABRAL PINHEIRO	PT	29	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 5 do cpi
668264	2021.06.21	2021.11.30	ANDREIA CRISTINA MARTINS FERNANDES LOURENÇO	PT	25	artigos 232º, nº 1, alíneas a) e b); 229º nº 5 do cpi.
668418	2021.06.21	2021.11.16	H-TUBO, LDA	PT	07 11 17	arts. 232.º n.º 1 al. b) e h) e 229.º n.º 3 do cpi.
668466	2021.06.23	2021.11.30	AMÍLCAR RICARDO DA SILVA FERREIRA	PT	25	artigos 232º, nº 1, alíneas a) e b); 229º nº 5 do cpi.
668538	2021.06.24	2021.12.02	JORGE MIGUEL MAGALHÃES ALVES	PT	35	artigos 232º, nº 1, alíneas a) e b); 229º nº 5 do cpi.
668676	2021.06.27	2021.11.29	ANA MARIA GOMES BARRETO	PT	41 44 45	artigos 209º, nº 1, alínea a); 231º, nº 1, alínea b); 229º, nº 5 do cpi.
668857	2021.06.30	2021.11.30	DIANA DE CASTO SOUSA	PT	11	artigos 232º, nº 1, alíneas a) e b); 229º nº 5 do cpi.
668916	2021.07.01	2021.11.30	JOSE BERNARDO DE CASTRO PAIVA	PT	41	artigos 232º, nº 1, alíneas a) e b); 229º nº 5 do cpi.
668943	2021.06.29	2021.11.30	VÂNIA SOFIA DE AZEVEDO SECO ASSUCENA	PT	36	artigos 232º, nº 1, alíneas a) e b); 229º nº 5 do cpi.
670174	2021.07.22	2021.12.02	L&R OPTICAS - PREÇO DE FÁBRICA, LDA	PT	09	arts. 232.º n.º 1 al. b) e 229.º n.º 8 do cpi

Renovações

N.ºs 170 758, 182 626, 186 852, 189 397, 189 398, 189 399, 189 400, 189 402, 189 403, 189 404, 208 532, 229 278, 234 299, 236 176, 237 020, 250 061, 250 062, 346 074, 352 827, 355 148, 355 610, 355 842, 481 973, 488 974, 492 925, 492 980, 493 653, 495 259, 495 405, 496 046, 496 093, 496 257, 496 271, 496 296, 496 571 e 496 584.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
182207	1981.05.28	2021.11.29	U.B. CHEMICAL INDUSTRIES CO. LTD.	TH	
184461	1981.05.28	2021.11.29	SONCA PRODUCTS LTD	HK	
184470	1981.05.28	2021.11.29	SCC - SOCIEDADE CENTRAL DE CERVEJAS E BEBIDAS, S.A.	PT	
184471	1981.05.28	2021.11.29	SCC - SOCIEDADE CENTRAL DE CERVEJAS E BEBIDAS, S.A.	PT	
184472	1981.05.28	2021.11.29	SCC - SOCIEDADE CENTRAL DE CERVEJAS E BEBIDAS, S.A.	PT	
242810	1991.05.28	2021.11.29	RUSSELL BRANDS, LLC (ESTADO DE DELAWARE)	US	
244994	1991.05.27	2021.11.29	NOVOZYMES A/S	DK	
245233	1991.05.27	2021.11.29	INTERVET INTERNATIONAL B.V.	NL	
258833	1991.05.27	2021.11.29	SOVIDÃO - SOCIEDADE AGRICOLA E VITIVINICOLA DA RIBEIRA DÃO, LDA.	PT	
477513	2011.05.27	2021.11.29	FREDERICK TIMOTHY CHRISTOPHER LEWER	PT	
480009	2011.05.27	2021.11.29	PEDRO MIGUEL PAULO LOUREIRO	PT	
480237	2011.05.27	2021.11.29	ANTÓNIO JOSÉ DA FONSECA	PT	
480256	2011.05.27	2021.11.29	RAQUEL MARQUES DA SILVA	PT	
480363	2011.05.27	2021.11.29	CULTURA POP, DESIGN E MULTIMÉDIA, LDA.	PT	
480367	2011.05.27	2021.11.29	CULTURA POP, DESIGN E MULTIMÉDIA, LDA.	PT	
480478	2011.05.27	2021.11.29	TERRA PLENA, TERRITÓRIO E TURISMO, UNIPESSOAL LDA.	PT	
480480	2011.05.27	2021.11.29	ELEUTÉRIO JOSÉ ANTUNES, LDA.	PT	
480535	2011.05.27	2021.11.29	CARLOS ANDRÉ RODRIGUES FERREIRA	PT	
480551	2011.05.27	2021.11.29	ANA MARIA VASCONCELOS DA ROCHA E BRITO DE AGUIÁ	PT	
480562	2011.05.27	2021.11.29	HELENA GONÇALVES DIAS, UNIPESSOAL, LDA.	PT	
480564	2011.05.27	2021.11.29	ANTÓNIO MANUEL FAUSTINO MESTRE	PT	
480570	2011.05.27	2021.11.29	POTENCIAL DE IDEIAS, LDA.	PT	
480571	2011.05.27	2021.11.29	CARLA SÓNIA DA CRUZ FARIA	PT	
480572	2011.05.27	2021.11.29	JOSÉ DOS SANTOS DA SILVA BARROS	PT	
480574	2011.05.27	2021.11.29	RICARDO MIGUEL DOS SANTOS LOBO	PT	
480577	2011.05.27	2021.11.29	SOCIEDADE AGROTURÍSTICA DE JUROMENHA, LDA.	PT	
480578	2011.05.27	2021.11.29	SOCIEDADE AGROTURÍSTICA DE JUROMENHA, LDA.	PT	
480579	2011.05.27	2021.11.29	HUGO ALEXANDRE FERNANDES LOURENÇO	PT	
480580	2011.05.27	2021.11.29	FILIPE SOARES PÁSCOA	PT	
480581	2011.05.27	2021.11.29	ANDREIA FRANCISCO PORTELA	PT	
480598	2011.05.27	2021.11.29	MÃO NA MASSA - ACTIVIDADES HOTELEIRAS, LDA.	PT	
480599	2011.05.27	2021.11.29	MÃO NA MASSA - ACTIVIDADES HOTELEIRAS, LDA.	PT	
480601	2011.05.27	2021.11.29	PORTO DE IDEIAS, COMUNICAÇÃO E IMAGEM, LDA.	PT	
480602	2011.05.27	2021.11.29	ALEXANDRO PASQUALOTTO	PT	
480612	2011.05.27	2021.11.29	CASA AGRÍCOLA DAS MIMOSAS, LDA.	PT	
480621	2011.05.27	2021.11.29	ICE CREAM FACTORY COMAKER, S.A.	ES	
480627	2011.05.27	2021.11.29	SAMUEL DAVID FERREIRA TEIXEIRA	PT	
480635	2011.05.27	2021.11.29	MARIA EDITE MATOS TEIXEIRA PINHO	PT	
480636	2011.05.27	2021.11.29	DAY2BUSINESS, UNIPESSOAL LDA.	PT	
480637	2011.05.27	2021.11.29	SAÚL DA SILVA PEIXOTO	PT	
480641	2011.05.27	2021.11.29	AVENADECOR - DECORAÇÃO DE ARTIGOS DE VIDRO, S.A.	PT	
480645	2011.05.27	2021.11.29	VIRTUAL DOCE - RESTAURAÇÃO, LDA.	PT	
480646	2011.05.27	2021.11.29	FRANCISCO EDUARDO GRANCHO RICARDO	PT	

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
480649	2011.05.27	2021.11.29	ANA SANTIAGO	PT	
480672	2011.05.27	2021.11.29	ANA MARGARIDA MARINHO DIREITO DOS SANTOS	PT	
480673	2011.05.27	2021.11.29	MÍRIAM BETTENCOURT	PT	
480674	2011.05.27	2021.11.29	MEDIAFIN - SGPS, S.A.	PT	
480676	2011.05.27	2021.11.29	AURÉLIO JOSÉ DOS SANTOS CAVALEIRO	PT	
480684	2011.05.27	2021.11.29	DESAFIOS DO MUNDO UNIPessoal, LDA.	PT	
646062	2020.11.24	2021.11.29	PEDRO MIGUEL CLARO SIMÕES	PT	
647828	2020.11.24	2021.11.29	V ESTAÇÃO - SERVIÇOS DE CONSULTORIA E GESTÃO, LDA	PT	
647937	2020.11.24	2021.11.29	PAULO SÉRGIO MARQUES DE OLIVEIRA	PT	
647980	2020.11.25	2021.11.29	QUINTA DO LAGO - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E TURÍSTICOS, S.A.	PT	
647994	2020.11.24	2021.11.29	SARA PEREIRA DE CARVALHO	PT	
648016	2020.11.24	2021.11.29	VILELA CARDOSO E MORAIS, LDA	PT	
648028	2020.11.25	2021.11.29	ZIELHAUS - CONSTRUTORA, LDA	PT	
648038	2020.11.24	2021.11.29	SANDRA MEDINA MIRANDA	PT	
648077	2020.11.25	2021.11.29	TAREFADEQUADA, LDA.	PT	
648181	2020.11.24	2021.11.29	LURDES MARIA GOMES DE FREITAS	PT	
648193	2020.11.24	2021.11.29	ANDRÉ PINHEIRO UNIPessoal LDA	PT	
648292	2020.11.24	2021.11.29	WDMI - DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL INFORMÁTICO UNIPessoal, LDA.	PT	
648363	2020.11.25	2021.11.29	SILTAFE, LDA	PT	
648403	2020.11.24	2021.11.29	RICARDO LUÍS RAMOS DA SILVA	PT	
648409	2020.11.24	2021.11.29	OLEH BLASHKIV	PT	
648470	2020.11.24	2021.11.29	LAURA ANDREA QUIROGA	PT	
648499	2020.11.24	2021.11.29	REPTO UNIPessoal LDA.	PT	
648500	2020.11.24	2021.11.29	CARLOTA SILVA DA COSTA CABRAL	PT	
648532	2020.11.25	2021.11.29	INFRAQUINTA- EMPRESA DE INFRAESTRUTURAS DA QUINTA DO LAGO, E.M.	PT	
648649	2020.11.25	2021.11.29	JOÃO FILIPE RODEIA CABRAL	PT	

Caducidades por sentença

Processo	Data do pedido	Data da sentença	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
590065	2017.10.17	2021.09.28	VELVET MED - HEALTHCARE SOLUTIONS SA	PT	05	sentença do tpi, juiz 3, proc. 249/18.0yhlsb, indefere o recurso e recusa o registo; acórdão do trl, p.i.c.r.s., julga apelação improcedente e mantém a sentença impugnada; acórdão do stj, 7.ª secção cível decidiu no sentido de não conhecer do objeto do recurso pelo facto de o conhecimento das nulidades da sentença da 1.ª instância não poder constituir fundamento de admissibilidade do recurso para o stj; acórdão do stj, 7.ª secção indefere a reclamação e confirma o despacho do relator

Averbamentos**Transmissões**

Processo	Data do averbamento	Antigo requerente/titular	País resid.	Atual requerente/titular	País resid.	Observações
175078	2021.11.22	GROUPE CADUM	FR	L'OREAL	FR	
175079	2021.11.22	GROUPE CADUM	FR	L'OREAL	FR	
216985	2021.11.30	ASTRAZENECA AB	SE	CHEPLAPHARM ARZNEIMITTEL GMBH	DE	TRANSMISSÃO TOTAL.
307944	2021.11.30	VERIZON MEDIA INC.	US	AOL MEMBERSHIP SERVICES LLC	US	TRANSMISSÃO TOTAL.
307945	2021.11.30	VERIZON MEDIA INC.	US	AOL MEMBERSHIP SERVICES LLC	US	TRANSMISSÃO TOTAL.
336247	2021.11.30	VERIZON MEDIA INC.	US	YAHOO IP HOLDINGS LLC	US	TRANSMISSÃO TOTAL.

Outros averbamentos (artigo 29.º)

Processo	Data do averbamento	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
481148	2021.09.20	SIQUIK - COMÉRCIO, SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTOS, S.A. (ZONA FRANCA DA MADEIRA)	PT	LEVANTAMENTO DA PENHORA À ORDEM DO TRIBUNAL COMARCA DA MADEIRA FUNCHAL-INST. CENTRAL-SECÇÃO DE EXECUÇÃO - J1. EXEQUENTE:LUEBECK - STEUERBERATER - RECHTSANWAELTE EXECUTADO: SIQUIK - COMERCIO
485679	2021.09.20	SIQUIK - COMÉRCIO, SERVIÇOS DE CONSULTORIA E INVESTIMENTOS, S.A. (ZONA FRANCA DA MADEIRA)	PT	SERVIÇOS DE CONSULTADORIA E INVESTIMENTOS SA. LEVANTAMENTO DA PENHORA PROCESSO N.º 5779/15.2T8FNC COMARCA DA MADEIRA FUNCHAL - INST. CENTRALSECÇÃO DE EXECUÇÃO - J1 EXEQUENTE: LUEBECK - STEUERBERATER - RECHTSANWAELTE EXECUTADO: SIQUIK - COMÉRCIO
534634	2021.12.02	OLX PORTUGAL, S.A.	PT	SERVIÇOS DE CONSULTADORIA E INVESTIMENTOS, SA. AVERBAMENTO DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE APRESENTADO NO INPI: REQUERENTE - BANCO CREDIBOM S.A. REQUERIDA - OLX PORTUGAL, S.A.

Desistências

Processo	Data do pedido	Data da desistência	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
673771	2021.10.08	2021.11.25	NELSON BERNARDO CORREIA	PT	41	PEDIDO JÁ PUBLICADO

Outros Atos

663751. – POR TER SIDO REVOGADO AO ABRIGO DO ART. 22º DO CPI, O DESPACHO DE RECUSA PUBLICADO NA PAG.40 DO BPI EDITADO EM 22.09.2021 DEVE SER CONSIDERADO SEM EFEITO

664127. – POR TER SIDO REVOGADO AO ABRIGO DO ART. 22º DO CPI, O DESPACHO DE INDEFERIMENTO PUBLICADO NA PAG. 47 DO BPI EDITADO EM 27.09.2021, DEVE SER CONSIDERADO SEM EFEITO.

Requerimentos indeferidos

Processo	Número do documento	Data de apresentação	Data do despacho	Nome do titular	País resid.	Observações
672904	20027350 78	2021.11.26	2021.12.02	AMÂNDIO MONTEIRO RODRIGUES FONTES	PT	INCUMPRIMENTO DO Nº 1 DO ARTIGO 17.º DO CÓDIGO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL.

REGISTO INTERNACIONAL DE MARCAS**Concessões**

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Classes (Nice)	Observações
1578221	2020.11.16	2021.11.30	MEDIA-SATURN-HOLDING GMBH	DE	35 38 41	

REGISTO DE NOMES DE ESTABELECIMENTO**Caducidades por falta de pagamento de taxa**

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
32853	1991.05.27	2021.11.29	MULTIFACE, TRANSFORMAÇÃO DE MATERIAS PRIMAS, LDA	PT	

REGISTO DE LOGÓTIPOS

Pedidos

De acordo com o artigo 286.º do Código da Propriedade Industrial, a seguir se publicam os pedidos de registo de logótipos; da data de publicação do presente aviso começa a contar-se o prazo de dois meses para a apresentação de reclamações de quem se julgar prejudicado pela eventual concessão dos mesmos, em conformidade com o artigo 17.º do mesmo Código.

(210) **53117** **LOG**

(220) 2021.11.24

(730) **PT ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA,
CULTURAL E RECREATIVA DO
BAIRRO DOS ANJOS**

(512) 93120 ACTIVIDADES DOS CLUBES DESPORTIVOS
ATIVIDADES DESPORTIVAS, MERCHANDISING,
EQUIPAMENTOS DESPORTIVOS, MATERIAL
PUBLICITÁRIO, JORNAIS.

(591)

(540)



(531) 25.5.1 ; 26.4.18 ; 26.4.22

Concessões

Processo	Data do registo	Data do despacho	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
52650	2021.11.30	2021.11.30	ANDREDENTE - MEDICINA DENTÁRIA, UNIPessoal LDA.	PT	
52736	2021.12.02	2021.12.02	PEDRO MIGUEL DO LAGO VIEIRA	PT	
52740	2021.12.02	2021.12.02	HENNADIY PAVLYUK	PT	
52742	2021.12.02	2021.12.02	MARGARIDA REISINHO	PT	

Renovações

N.ºs 26 057, 26 122 e 26 192.

Caducidades por falta de pagamento de taxa

Processo	Data do registo	Data da caducidade	Nome do 1º requerente/titular	País resid.	Observações
23640	2011.05.27	2021.11.29	FESTEJAGORA, LDA.	PT	
23677	2011.05.27	2021.11.29	CHROMOPERFORMANCE, S.A.	PT	
23682	2011.05.27	2021.11.29	NORONHA E SEREJO, LDA.	PT	
23683	2011.05.27	2021.11.29	WSIS - TECNOLOGIAS E SISTEMAS DE INFORMÁTICA, LDA.	PT	
23684	2011.05.27	2021.11.29	AMV - RENOVÁVEIS, LDA.	PT	
23687	2011.05.27	2021.11.29	DANA SERVICES LLC	US	
23688	2011.05.27	2021.11.29	GLAMOURSHOW, LDA.	PT	
23690	2011.05.27	2021.11.29	JOSÉ ANTÓNIO DE OLIVEIRA FARIA	PT	
23693	2011.05.27	2021.11.29	CARLOS MANUEL CORREIA BRÁS	PT	
23703	2011.05.27	2021.11.29	TÍTULO ORIGINAL - CONSULTORIA, LDA.	PT	
23705	2011.05.27	2021.11.29	FÁTIMA PATRÍCIA CORREIA GONÇALVES DE SOUSA	PT	
23706	2011.05.27	2021.11.29	ECOLOGIA - RESTAURAÇÃO, LDA.	PT	
23708	2011.05.27	2021.11.29	LUÍS MIGUEL OLIVEIRA RAPOSO	PT	
23710	2011.05.27	2021.11.29	JOSÉ HENRIQUE NUNES FERNANDES	PT	
23712	2011.05.27	2021.11.29	IZELINA DA CORTE	PT	

AGENTES OFICIAIS DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL

(Os Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, como tal reconhecidos pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial, podem promover actos e termos do processo sem necessidade de juntar procuração).

Jorge Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgecruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Mascarenhas de Vasconcelos

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32-1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

António João Coimbra da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

João Pereira da Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopcruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Vitor Hugo Ramalho da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 35511 03
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

Jorge Afonso Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: jorgeacruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Marta Burnay da Costa Pessoa Bobone

- Cartório: Travessa do Jardim à Estrela, 28 – 1350-186 LISBOA
- E-mail: bobone@zonmail.pt

Maria Silvina Vieira Pereira Ferreira

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150/21 381 33 93
- E-mail: sferreira@clarkemodet.com.pt

Maria Eugénia Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: mariaeugeniamartinez@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Maria do Rosário May Pereira da Cruz

- Cartório: Av. Duque d' Ávila, 66, 7º - 1050-083 LISBOA
- Tel.: 21 387 69 61 - Fax: 21 387 75 96
- E-mail: furtado@furtado.pt

Nuno Cruz

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: nunocruz@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Raquel da Costa França

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547574 – Fax: 21 3528473 e 21 3551103
- E-mail: costa.franca@netcabo.pt

António José Pissarra Dias Machado

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

José Eduardo de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

João Carlos Sardiña de Barros

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq. - 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213863466
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

Francisco de Novaes C. B. S. Atayde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 – 1º – 1000-141 LISBOA
- Tel.: 21 3547763 e 21 3155038 – Fax: 21 3560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Isabel Carvalho Franco

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: isabel.franco@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Álvaro Albano Duarte Catana

- Cartório: Avenida Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069 - 229 LISBOA
- Tel.: 217 613 490 – Fax: 217 613 499
- E-mail: alvaro.duarte@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

José Eduardo Dinis de Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: jedc@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Fernando António Ferreira Magno

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

António Côrte-Real

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

José Luís Arnaut

- Cartório: Rua Castilho, 50, 1250-071 LISBOA
- Tel.: 21 0958100 – Fax: 21 0958155
- E-mail: jarnaut@rpa.pt

José Motta Veiga

- Cartório: Rua João Penha, 10 – 1250-131 LISBOA
- Tel.: 21 3882659 e 21 3841120 – Fax: 21 3873752
- E-mail: mottaveiga@mail.telepac.pt
- Web: www.marcaonline.pt

Pedro da Silva Alves Moreira

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

João Luís Garcia

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Manuel António Durães da Conceição Rocha

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: info.portugal@herrero.pt

Gonçalo de Magalhães Moreira Rato

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, 72 – 3º Esq, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 21 3875201 - Fax: 21 3875200
- E-mail: gmr@magalhaes-adv.pt

José Raúl de Magalhães Simões

- Cartório: Rua Castilho, 167. 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 21 7801963 e 21 7801966 – Fax: 21 7975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Maria das Dores Marques Banheiro Meira

- Cartórios: Rua Quirino da Fonseca, 29 – 5º Esq. – 1000-251 LISBOA e Av. Luísa Todi, 277, 2º, E-1 – 2900-452 SETÚBAL
- Tel.: 21 8436250 e 265 540240 – Fax: 21 8436251 e 265 540241
- E-mail: tecnimarca@gmail.com
- Web: www.tecnimarca.pt e www.tecnimarca.com

Martim Luís Gomes de Araújo de Arantes e Oliveira

- Cartório: Rua do Patrocínio, 94 – 1399-019 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: rcf@rcf.pt

Dina Maria Martins Pereira Soares

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 21 3241530 – Fax: 21 3422446 e 21 3476656
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt
- Web: www.agcunhaferreira.pt

Carmen Cristina Martins Garcia de Pina Alcobia Galinha

- Cartório: Avenida Ressano Garcia nº 6 R/c. Esq. - 1070-237 LISBOA
- Tel.: +351 213 712 737 - Fax:+351 213 874 726
- E-mail: carmenpina@sapo.pt

Ana Maria Ferreira Pereira da Silva Veiga

- Cartório: Rua Ator Chaby Pinheiro, 5 A - 2795-060 LINDA A VELHA
- Tel.: 914930808
- E-mail: apsilvaveiga@netcabo.pt

Luís Silva Carvalho

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A, – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: lsc@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Alberto Canelas

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: acanelas@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

César Manuel de Bessa Monteiro

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 723 18 00 – Fax: 21 723 1899
- E-mail: bessa.monteiro@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Paulo Alexandre Pinto Correia Rodrigues da Graça

- Cartório: Av. Almirante Reis, 104 - 5º – 1150-022 LISBOA
- Tel.: 21 8110051 – Fax: 21 8141605
- E-mail: paulo.graca-82931@advogados.oa.pt

Miguel Camargo de Sousa Eiró

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 15 – 7º – 1050-115 LISBOA
- Tel.: 21 3160324 – Fax: 21 3150826
- E-mail: miguel.eiro@mail.telepac.pt

Elsa Maria Martins Barreiros Amaral Canhão

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 3907373 – Fax: 21 3978754
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.rcf.pt

Joaquim Maria Calado Marques

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - R/C - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 21 381 46 40 – Fax: 21 381 46 41
- E-mail: jcaladomarques@esc-advogados.pt

José António dos Reis Martinez

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 30 –1º – 1200-484 LISBOA
- Tel.: 21 3473860 – Fax: 21 3473548
- E-mail: jamartinez.advogados@esc-advogados.com

Ana Teresa Pulido

- Cartório: R. Braamcamp, 90 -3º – 1250-052 LISBOA
- Tel.: 936792055
- E-mail: anateresa.pulido@nga.pt
- Web: www.nga.pt

Vera Araújo Arnaut

- Cartório: Av. Eng Duarte Pacheco, Torre 2, 9.º - Sala 3. – 1070 – 102 LISBOA
- Tel.: 21 384 01 97/8 – Fax: 21 384 01 99
- E-mail: vera.araujo@notarios.pt

Luísa Guerreiro

- Cartório: Rua Raul Proença, 3 - 2820-478 CHARNECA DA CAPARICA
- Tel: 21 821 23 47
- E-mail: luisague@netcabo.pt
- Web: www.lguerreiro.com

Olga Maria Rocha da Cruz Landim

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 e 21 3815054 – Fax: 21 3831150 e 21 3813393
- E-mail: info@clarkemodet.com.pt

Paulo Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º. Dto.– 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Pedro Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 2º. Esq. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt
- Web: www.arlindodesousa.pt

Pedro Manuel Branco da Cruz

- Cartório: Av. Duque de Loulé, 1 – 7º Esq. – 1050-085 LISBOA
- Tel.: 21 3535233 – Fax: 21 3535259
- E-mail: lex@cruzadvogados.com

Vítor Luís Ribeiro Cardoso

- Cartório: Rua Jaime Cortesão, nº 62 - 2910-538 SETÚBAL
- Tel.: 265 233 158 - TLM: 937250536 - Fax: 265 233 158
- E-mail: marcasetentes@ribeirocardoso.com

Abel Dário Pinto de Oliveira

- Cartório: Rua Nossa Senhora de Fátima, 419 - 3º - Frente - 4050-428 PORTO
- Tel.: 22 600 80 94 e 22 016 02 04 – Fax: 22 600 80 95
- E-mail: geral@ampporto.com

Alexandra Costa Paixão

- Cartório: Av. António Augusto de Aguiar, nº 148, 4C e 5C - 1069-019 LISBOA
- Telemóvel: 919830742
- E-mail: fastfiling@fast-filing.com

Ana Bárbara Emauz de Melo Portugal de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: ana.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Ana Maria Gonçalves Fidalgo

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 21 3815050 – Fax: 21 3831150
- E-mail: afidalgo@clarkemodet.com.pt

Anabela Teixeira de Carvalho

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: anabela.carvalho@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

António Jorge Mateus Andrade

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 - 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 - Fax: 21 7231899
- E-mail: antonio.andrade@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Bruno Braga da Cruz

- Cartório: Rua Castilho, 67, 1º 1250-068 LISBOA
- Tel.: (+351) 213 849441 - Fax: (+351) 213 849449
- E-mail: brunobragadacruz-127791@adv.ao.pt
- Web: <https://www.glawyers.eu/>

Carla Maria Santos Pinheiro

- Cartório: Edifício Oceanus - Avenida da Boavista, 3265 - 3º andar, Escr. 3.4 – 4100-137 PORTO
- Tel.: 22 5323340 – Fax: 22 5323349
- E-mail: cpinheiro@clarkemodet.com.pt

Cláudia Pimenta Monteiro de Medina Barbosa Xara-Brasil Nogueira

- Cartório: Av. Maria Helena Vieira da Silva, 40, 1º Dto.– 1750-184 LISBOA
- Tm.: 96 297 25 10
- E-mail: cxarabrasil@gmail.com

Cristina Antónia de Almeida Carvalho

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: cristina.carvalho@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Filipe Teixeira Baptista

- Cartório: Avenida Álvares Cabral, n.º 47, r/c - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 211 914 169 - Fax: 211 914 166
- E-mail: filipe.baptista@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Gonçalo de Melo Portugal Saluce de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 – 1269-063 LISBOA
- Tel.: 21 3841300 – Fax: 21 3875775
- E-mail: goncalo.sampaio@jedc.pt
- Web: www.jedc.pt

Gonçalo Maria Cabral da Cunha Ferreira

- Cartório: Av. Duarte Pacheco, 37 R/C Dtº – 2780-216 OEIRAS
- Tel.: 916093424
- E-mail: goncalo@cfadvogados.com

Gonçalo Santos da Cunha de Paiva e Sousa

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 – 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218 823 990– Fax: 218 823 997
- E-mail: goncalo.sousa@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Inês de Carvalho Simões

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: inessimoes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João M. Pimenta

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaopimenta@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Sardinha

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: joaosardinha@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

João Paulo Sena Mioludo

- Cartório: Rua Com Francisco Manuel de Melo, 21 - 1070-085 LISBOA
- Tel.: 963075786
- E-mail: joao.mioludo@srslegal.pt

Luís Gonçalo Moura Cavaleiro de Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47, 1º – 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 – Fax: 213 806 531
- E-mail: cavaleiro.ferreira@leonelalves.com

Marco Alexandre Gomes da Silva Pires de Sousa

- Cartório: Rua Quinta do Monte, 96 - 1º Dtº - 4805-151 CALDAS DAS TAIPAS
- Tel. 936954610 – Fax: 253471946
- E-mail: marcopires.sousa-9680p@adv.oa.pt

Maria do Carmo Ferreira Fernandes Simões

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º - 1050 - 083 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado@furtado.pt

Maria Manuel Ramos Lucas

- Cartório: Praça de Portugal nº. 7C - 1ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228685 – Fax: 265 228637
- E-mail: mmlucas@marquesmarcas.com

Maria Teresa Delgado

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1º Piso – 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: tdelgado@herrero.pt

Miguel Adolfo Coelho Quintans

- Cartório: Rua Sousa Martins, 10 – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 0958109 – Fax: 21 0958155
- E-mail: miguel.quintans@cms-rpa.com
- Web: www.rpa.pt

Ricardo Souto Soares Henriques

- Cartório: Av. Infante D. Henrique, 26 – 1149-096 LISBOA
- Tel.: 21 7231800 – Fax: 21 7231899
- E-mail: ricardo.henriques@abreuadvogados.com
- Web: www.abreuadvogados.com

Teresa Colaço Dias

- Cartório: Av. Duque de Ávila, 66, 7º- 1050-083 LISBOA
- Telef.: 351 21 387 69 61 - Fax: 351 21 387 75 96
- E-mail: teresa.dias@furtado.pt
- Web: www.furtado.pt

Teresa Maria Ferreira Pereira da Silva Garcia

- Cartório: R. Soldados da Índia, 72 – 1400-340 LISBOA
- Tel.: 21 3017086
- E-mail: garcia.teresa@netcabo.pt

Paulo Jorge Monteverde Plantier Saraiva Maia

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213 806 530 - Fax: 213 806 531
- E-mail: paulo.monteverde@bma.com.pt
- Web: www.bma.com.pt

Águeda Silva

- Cartório: Rua 4 de Outubro, 821 - 4810-485 GUIMARÃES
- E-mail: aguedasilva@gmail.com

Ana Bela Ferreira

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 – Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Margarida Martinho do Rosário

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel.: 218823990 – Fax: 218823997
- E-mail: gcf@gastao.eu
- www.gastao.eu

Ana Rita Vilhena

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anaritavilhena@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

António Trigueiros de Aragão

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

Carmina Cardoso

- Cartório: Largo de São Carlos, 3 - 1200-410 LISBOA
- Tel.: 213583620 – Fax: 213159434
- E-mail: c.cardoso-183171@adv.oa.pt.

Elsa Guilherme

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: +351 217801963
- E-mail: ebg@sgcr.pt

Filipe Pedro

- Cartório: Rua Varela Silva, 3 - 2º Dto. - 2730-233 BARCARENA
- E-mail: filipedro@netcabo.pt

Francisca Ferreira Pinto

- Cartório: Av. da República, 25 - 1º - 1050-186 LISBOA
- Tel.: 213821200 – Fax: 213877109
- E-mail: francisca.ferreira.pinto@garrigues.com / gcf@garrigues.com

Hugo Monteiro de Queirós

- Cartório: Av. Fontes Pereira de Melo, 43 - 1050-119 LISBOA
- Tel.: +351 213 197 311 – Tlm: +351 934 301 498
- E-mail: hugo.monteiroqueiros@plmj.pt
- Web: www.plmj.com

Isabel Bairrão

- Cartório: Avenida da República, 25 - 1º - 1050-196 LISBOA
- Tel.: 213800910 – Fax: 213877109
- E-mail: isabel.bairrao@garrigues.com

Joana da Mata

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: joanamata@rsa-advogados.pt

João Jorge

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

João Pedro Fazendeiro

- Cartório: Av. Conselheiro Fernando de Sousa, nº 19, 5º - 1070-072 LISBOA
- Tel.: 216083894
- E-mail: legal@protectidea.pt

Jorge Faustino

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo, nº 15 - 3º, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 213907373 – Fax: 213978754
- E-mail: mail@rcf.pt

José de Novaes e Ataíde

- Cartório: Av. Duque D'Ávila, 32 - 1º - 1000-141 LISBOA
- Tel.: 213547763 – Fax: 213560486
- E-mail: geral@fdnovaes.com

Lídia Neves

- Cartório: Av. Engenheiro Duarte Pacheco, 7, r/c - 1070-100 LISBOA
- Tel.: 21 78148 00 – Fax: 21 781 48 02
- E-mail: lidia.neves@mirandalawfirm.com

Lourenço de Sampaio

- Cartório: Rua do Salitre, 195 - 1269-063 LISBOA
- Tel.: 213841300 – Fax: 213875775
- E-mail: lourenco.sampaio@jedc.pt

Luís Humberto Ferreira

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: luis.ferreira@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Joana Fialho Pinto

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 – Fax: 213422446
- E-mail: marcpat@agcunhaferreira.pt

Maria Cruz Garcia

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50, 3º Andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 91 145 26 59
- E-mail: mcruzgarcia@clarkemodet.com.pt
- Web: www.clarkemodet.com

Mário Castro Marques

- Cartório: Rua António Cardoso, 235, 6º Drt Frt, 4150-081 PORTO
- Tel.: 91 9107557
- E-mail: mariocastromarques@gmail.com

Marisa Coimbra

- Cartório: Rua Dom Francisco Manuel de Melo 21, 1070-085 LISBOA
- Tel.: 21 313 2000 – Fax: 21 313 2001
- E-mail: mail@rcf.pt
- Web: www.srslegal.pt/pt/

Nuno Lourenço

- Cartório: Lusoworld II A25. Rua Pé de Mouro 2710-144 SINTRA
- Tel.: 21 1395721 – Fax: 21 1946681
- E-mail: nuno.lourenco@today.patents.com
- Web: www.todaypatents.com

Rodolfo Condessa

- Cartório: Rua Cidade de Rabat, 31 - 8º Esq. - 1500-159 LISBOA
- Tel.: 966712005
- E-mail: rodolfo.condessa@gmail.com

Rui Duarte Catana

- Cartório: Av. Marquês de Tomar, 44 - 6º - 1069-229 LISBOA
- Tel.: 217613490 – Fax: 217613499
- E-mail: rui.catana@aduarateassoc.com
- Web: www.aduarateassoc.com

Rui Moreira de Resende

- Cartório: Rua Bernardo Lima, 3 - 1150-074 LISBOA
- Tel.: 213566400 – Fax: 213566488
- E-mail: ruiresende@rsa-advogados.pt

Sandra Martins Pinto

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, n.º 267 3º Andar Salas 1 /2, 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 – Fax: 222012605
- E-mail: smp@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Teresa Luísa Catarino Fernandes Gingeira Martins

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: teresa.martins@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Vasco Stillwell D'Andrade

- Cartório: Rua Castilho, 165 - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 213817400 – Fax: 213826629
- E-mail: vsandrade@mlgts.pt

Vera Correia Alves

- Cartório: Rua Bernardo Sequeira, 78 - 1º Sala M - 4710-359 BRAGA
- Tel.: 253609330 – Fax: 253609311 – Tlm: 919285011
- E-mail: veracorreialves@nadv.pt

Ana Sofia Dinis Chaves

- Cartório: Rua Luis Gonzaga, Edificio Phoenix Garden, 7º andar H, MACAU
- Tel.: 00853 66591201
- E-mail: chaves.anasofia@gmail.com

Ália Mohamade Amadá

- Cartório: Rua Leopoldo de Almeida Nº 1 - 3º A, 1750-137 LISBOA
- E-mail: alia.amada-360741@adv-est.oa.pt

Rita Milhões

- Cartório: Zona Industrial Sapec Bay, Av do Rio Tejo, Lote 4 - 2910-440 SETÚBAL
- Tel.: 265721099
- E-mail: ritamilhoes-21212l@adv.oa.pt

Daniel Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom
- Web: www.inventa.pt

Tiago Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom
- Web: www.inventa.pt

David Cardoso

- Cartório: Avenida Defensores de Chaves, 36, 1.º Direito, 1000-119 LISBOA
- Tel.: 218758322 – Fax: 255134816
- E-mail: dc@legalwest.eu

Ágata Pinho

- Cartório: Av. Sidónio Pais, n.º 379, Piso 1, sala 1.14, Ed. HOECHST - 4100-486 BOAVISTA, PORTO
- Tel.: 220167495 – Fax: 226092487
- E-mail: agatapinho@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Ana Eugénio

- Cartório: Rua António Enes 18-3D - 1050-025 LISBOA
- E-mail: aeugenio.ana@gmail.com

Ana M. Sebastião

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A – 1249-103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020/30 – Fax: 21 3421885 e 21 3424583
- E-mail: anamsebastiao@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cátia Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel.: 265 228 685 - Fax: 265 228 637
- E-mail: catia@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Joana Dez-Réis Grilo

- Cartório: Rua de Campolide n.º 164 D, 1070-029 LISBOA
- Tel.: 934954388
- E-mail: joana.grilo@protectdata.pt

Luís Caixinhas

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventacom.pt

Ricardo Abrantes

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3.º, 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 - Fax: 212831150
- E-mail: rabrantes@clarkemodet.com.pt

Patrícia Marques

- Cartório: Associação Empresarial da Região de Leiria, Av. Bernardo Pimenta, sala 9, 2404-010 LEIRIA
- Tel.: 916810463 / 244024415
- E-mail: patriciamarques@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Márcia Martinho da Rosa

- Cartório: Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 82, 1.º Dt.º, 1250-193 LISBOA
- Tel.: 213714940 - Fax: 213882635
- E-mail: marcia.rosa@pra.pt

Madalena Barradas

- Cartório: Lagoas Park - Edifício 7, 1.º Piso 2740-244 PORTO SALVO
- Tel.: 21 1224726
- E-mail: mbarradas@herrero.pt

Luís Teixeira

- Cartório: Rua Públia Hortênsia de Castro, nº 1, 2º A - 1500-518 LISBOA
- E-mail: teixeira.luismanuel@gmail.com

Manuel Cunha Ferreira

- Cartório: Av. 5 de outubro, 146 - 7º Andar - 1050-061 LISBOA
- Tel.: 213241530 - Fax: 213476656 / 213422446
- E-mail: manuel.cunhaferreira@agcunhaferreira.pt

Ana Fazendeiro

- Cartório: Av. das Forças Armadas, nº 125 - 12º - 1600-079 LISBOA
- Tel.: 217231800 - Fax: 217231899
- E-mail: ana.fazendeiro@abreuadvogados.com

Vítor Palmela Fidalgo

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: vfidalgo@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Sérgio Coimbra Henriques

- Cartório: Av de Berna, 30 - 3º A, 1050-148 LISBOA
- Tel.: 211 64 99 99
- E-mail: sergiocoimbrahenriques@gmail.com

Filipa Lopes Galvão

- Cartório: Rua Professor Simões Raposo, nº 5, 4º B - 1600-660 LISBOA
- E-mail: filipa.galvao@eyesee.pt

Jorge Manuel Vaz Machado

- Cartório: Travessa de Monsanto nº56, 6ºD - 4250-295 PORTO
- Tel.: 914595959
- E-mail: machadoj10@gmail.com

Vera Albino

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventacom.com
- Web: www.inventa.pt

Maria João Pereira

- Cartório: Avenida Comendador Silva Araújo, Ap. 30 - 4796-908 VILA DAS AVES
- Tel.: 252874627
- E-mail: mariabaltarpereira@gmail.com

Mário Marques

- Cartório: Avenida 5 de Outubro, nº 10 - 1º - 1050-056 LISBOA
- Tel.: 216081027
- E-mail: mmarques@level-up.pt

Isaura Monteiro

- Cartório: Rua do Centro Comunitário, Lote 96, nº 8 - 8135-154 ALMANCIL
- Tel.: 933462947
- E-mail: isaura.monteiro@gmail.com

Ana Rita Remígio

- Cartório: Edifício Net, Rua de Salazares 842 - 4149-002 PORTO
- Tel.: 225322064 - Fax: 225322066
- E-mail: ana.remigio@patents.pt
- Web: www.patents.pt

Daniela Dinis

- Cartório: Rua da Fé n.º 10 Casal do Rato 1675-313 PONTINHA
- Tel.: 961294016
- E-mail: danielamdinis-456421@adv.oa.pt

Luís Pinto Monteiro

- Cartório: Av. da Liberdade, 224 - 1250-148 LISBOA
- Tel.: 213197300 - Fax: 213197319
- E-mail: luis.pintomonteiro@plmj.pt

Cláudia Freixinho Serrano

- Cartório: Rua Vitor Cordon , 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: claudiaserrano@jpcruz.pt

David Marques

- Cartório: Avenida Cova dos Vidros, Lote 2570 - 2975-333 QUINTA DO CONDE
- E-mail: davidmtfmarques@gmail.com

Filipe Funenga

- Cartório: Vågsgaten, 43, 4306 SANDNES NO
- Tel.: (+47) 908 77 808
- E-mail: filipe.funenga@patent.no

Inês Monteiro Alves

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: ialves@inventia.com

Mariana Bernardino Ferreira

- Cartório: Av. Álvares Cabral, 47 - 1.º - 1250-015 LISBOA
- Tel.: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: mariana.ferreira@bma.com.pt
- Web: www.bma.pt

Patrícia Lima

- Cartório: Instituto Superior Técnico, Avenida Rovisco Pais - 1049-001 LISBOA
- E-mail: patriciamlima@hotmail.com

Rita Mendonça

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217 801 963 – Fax: 217 975 813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Rui do Nascimento Gomes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1249-103 LISBOA
- Tel.: 213475020 - Fax: 213421885
- E-mail: ruigomes@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.p

Vasco Rosa Dias

- Cartório: Est. Beira nº 176, 5º A - 3030-173 COIMBRA
- Tel.: 963312134
- E-mail: vasco.rosa.dias@gmail.com

Joana Piriquito Santos

- Cartório: Rua D. Luís I, n.º 28 1200-151 LISBOA
- Tel.: 213113400 - Fax: 213113406
- E-mail: jcs@vda.pt

Sónia Mota Maia

- Cartório: Alameda da Quinta de Sto. António, nº 1 - Núcleo 1 - 2º E - 1600-675 LISBOA
- Tel.: 217160190 - Fax: 213244665
- E-mail: info@ip-smm.com

Pedro Bacelar

- Cartório: Estrada da Chainha, Lote 6, Nº163 R/C - 7005-198 ÉVORA
- Tel: 266040468 e 919654760 - Fax: 266040948
- E-mail: pedro.espanca@gmail.com

Miguel Antunes de Resende

- Cartório: Avenida de São Pedro nº 31 Monte Estoril - 2765-446 ESTORIL
- Tel: 910583778
- E-mail: miguelantunesderesende@gmail.com

Luís Sommer Ribeiro

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros, 4 - 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: luis.ribeiro@gastao.eu

João Pereira Cabral

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jcabral@inventacom
- Web: www.inventa.pt

João Francisco Sá

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: jfsa@inventacom
- Web: www.inventa.pt

Sousa Ribeiro

- Cartório: Av. Álvares Cabral, n.º 47, 1.º andar - 1250-015 LISBOA
- Tel: 213806530 - Fax: 213806531
- E-mail: sousaribeiro-46899p@adv.oa.pt

Evangelino Marques Ribeiro

- Cartório: Praça de Portugal n.º 7C - 1.ºD - 2910-640 SETÚBAL
- Tel: 265228685 e 932573091 - Fax: 265228637
- E-mail: marquesribeiro@marquesmarcas.com
- Web: www.marquesmarcas.com

Diogo Xavier Santos

- Cartório: Rua Castilho, 167, 2.º Andar - 1070-050 LISBOA
- Tel: 217801963 e 912628247 - Fax: 217975813
- E-mail: dxs@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Saulo Chanoca

- Cartório: Rua Artilharia Um, n.º 51, Páteo Bagatela, Edifício 1, 4.º Andar - 1250-137 LISBOA
- Tel: 211554330 e 935274353
- E-mail: schanoca@bas.pt

Lígia Gata

- Cartório: Av. Dr. Mário Moutinho, Lt 1519, 7.º Esq. - 1400-136 LISBOA
- Tel: 213011684
- E-mail: ligiagata007@gmail.com
- Web: www.megaingenium.eu

Manuel Bastos Moniz Pereira

- Cartório: Rua dos Bacalhoeiros 4, 1100-070 LISBOA
- Tel: 218823990 - Fax: 218823997
- E-mail: manuel.pereira@gastao.eu
- Web: www.gastao.eu

Ana Neves

- Cartório: Rua Dr. Bernardino Machado, n.º 30A, Vale Milhaços, 2855-437 CORROIOS
- Tel: 936256546
- E-mail: anaisabelneves@gmail.com

Ana Plácido Martins

- Cartório: Rua Feliciano de Castilho, 92, 4150-PORTO
- Tel: 965 062 738
- E-mail: anamartins.adv@outlook.com

André Sarmento

- Cartório: Rua Damião de Góis, n.º 56, 4.º Andar, apt. 43, 4050-221 PORTO
- Tel: 223 751 032
- E-mail: andrevsarmento@gmail.com

Miguel Vaz Serra

- Cartório: Avenida 5 de outubro, n.º 146, 7.º Andar, 1050-061 LISBOA
- Tel: 917169727- Fax: 213422446
- E-mail: miguel.vazserra@agcunhaferreira.pt

Leila Teixeira

- Cartório: Rua 19, 231, 1.º Andar, 4500-256 ESPINHO
- Tel: 935254856
- E-mail: leilateixeiraa@gmail.com

Cristina de Castro

- Cartório: Rua António Sérgio, 49 - 3º Esq. - 6300-665 GUARDA
- Tel: 965028903
- E-mail: cristinacastro@ipg.pt

Mariana Belo de Oliveira

- Cartório: Rua Domingos Ferreira Pinto Basto, nº 45, 3830 -176 ÍLHAVO - AVEIRO
- Tel: 914913442
- E-mail: marianabelooliveira@gmail.com

Natacha Batista

- Cartório: Rua 9 de Março, nº 63, Cajados - 2965-505 ÁGUAS DE MOURA
- Tel: 916187637
- E-mail: anatachabatista@gmail.com

Raquel Antunes

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10A – 1249 -103 LISBOA
- Tel.: 21 3475020
- E-mail: raquelantunes@jpcruz.pt
- Web: www. jpereiradacruz.pt

Sofia Rebelo Ladeira

- Cartório: Rua Ana de Castro Osório, nº 4 - 5º B– 1500-039 LISBOA
- Tel.: 969267585
- E-mail: ladeira.sofia@gmail.com

Adriana Esteves

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar – 1000-093 LISBOA
- Tel.: 213815050 – Fax: 212831150
- E-mail: aesteves@clarkemodet.com.pt

Cláudia Tomás Pedro

- Cartório: Avenida Duque de Ávila, n.º 46, 6.º – 1050-083 LISBOA
- Tel.: 213408600 Tlm: 966478360
- E-mail: cpedro@ga-p.com

Diana Pereira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970/1 – Fax: 213531352
- E-mail: dpereira@inventacom.com

Inês Sequeira

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918860596
- E-mail: isequiera@inventacom.com

Joel David Rodrigues

- Cartório: Rua Escola do Futebol, n.º 11, 1.º dto. – 8700-258 OLHÃO
- Tel.: 961 108 500
- E-mail: jdcruzrodrigues@gmail.com

Inês Guerra

- Cartório: Rua Castilho, 167 - 2º - 1070-050 LISBOA
- Tel.: 217801963 - Fax: 217975813
- E-mail: sgcr@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Luísa Azevedo Soares Rodrigues

- Cartório: Rua António da Silveira, 131 - 2765-300 ESTORIL
- Tel.: 914431158
- E-mail: marialuisa.rodrigues@gmail.com

Marina Ciriani

- Cartório: Estrada Paço do Lumiar, Campus do Lumiar 1649-038 LISBOA
- Tel.: 935933071
- E-mail: ciriani.marinar@gmail.com

Miguel Bibe

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41, K21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 918759849
- E-mail: mbibe@inventacom.com

Tiago Andrade

- Cartório: Rua Vitor Cordon, 10-A - 1200-442 LISBOA
- Tel.: 213475020
- E-mail: tiagoandrade@jpcruz.pt
- Web: www.jpereiradacruz.pt

Cláudia Alexandra Maia do Couto

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 - 3º andar - 1000-093 LISBOA
- Tel: 213 815 050
- E-mail: ccouto@clarkemodet.com

Cristina Maria Sanches Simões de Faria

- Cartório: Rua António Livramento, n.º3, -5ºC 1600-371 LISBOA
- Tel: 960290166
- E-mail: csdefaria@gmail.com

Diogo de Almeida Antunes

- Cartório: Alameda dos Oceanos 41 K 21-1991-207 LISBOA
- Tel. 21 3150970 - Tlm: 925835323
- E-mail: dantunes@inventacom.com

Dulce de Fátima Varandas de Almeida Andrade

- Cartório: Edifício Net - Rua de Salazares, n.º 842 - 4149-002, PORTO
- Tel.: 220028916 - Fax: 225322066
- E-mail: dulce.varandas@patents.pt
- Web: <http://patentree.eu/>

Filipa João da Gama Franco Marques Pereira

- Cartório: Rua Victor Cordon, n.º 10 - A - 1249-103 LISBOA
- Tlm.: 910075582
- E-mail: filipapereira@jpcruz.pt

Inês Duarte Tavares

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações - 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213150970 - Fax: 213531352
- E-mail: itavares@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Joana Alves Coelho

- Cartório: Praça General Humberto Delgado, 267 - 3º salas 1 e 2 - 4000-288 PORTO
- Tel.: 222012603 - Fax: 222012605
- E-mail: jac@sgcr.pt
- Web: www.sgcr.pt

Miguel Filipe Duarte

- Cartório: Av. Casal Ribeiro, 50 – 3º andar, 1000-093 LISBOA
- Tel.: +351 213815050
- E-mail: mduarte@clarkemodet.com.pt

Vera Lúcia Faria Viola Gonçalves

- Cartório: Rua Dr. Herminio Laborinho, nº 13 - 2500-214 CALDAS DA RAINHA
- Tel.: 914287287
- E-mail: vera.viola.goncalves@gmail.com

PROCURADORES AUTORIZADOS

(Os Procuradores Autorizados são pessoas singulares que, não sendo Agentes Oficiais da Propriedade Industrial, podem praticar actos e termos do processo, juntando, para o efeito, procuração simples e com poderes especiais para cada processo)

Artur Almeida Pinto Furtado da Luz

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Carlos António dos Santos Rodrigues

- Cartório: Rua da Madalena, 214 – 4º – 1100-325 LISBOA
- Tel.: 21 8870657 – Fax: 21 8879714
- E-mail: abpatentiena@mail.telepac.pt

Ruy Pelayo de Sousa

- Cartório: Rua de Sá da Bandeira, 706 – 6º Dtº. – 4000-432 PORTO
- Tel.: 22 2046120 (3 linhas) – Fax: 22 2080728
- E-mail: geral@arlindodesousa.pt

Carmen Ferreira Furtado da Luz de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Sousa Martins, N.º 10 - 7º – 1050-218 LISBOA
- Tel.: 21 3876961 – Fax: 21 3877596
- E-mail: furtado.marcas@netcabo.pt

Luís Reinaldo de Oliveira e Silva

- Cartório: Rua Maria Pia, 20 - 3º Dto. – 1350-208 LISBOA
- Tel.: 21 3951814 – Fax: 21 3951842
- E-mail: publamarca@iol.pt

Carlos Eugénio Reis Nobre

- Cartório: Alameda dos Oceanos, 41K-21, Parque das Nações – 1990-207 LISBOA
- Tel.: 213 150 970 - Fax: 213 531 352
- E-mail: portugal@inventia.com
- Web: www.inventia.pt

Maria Margarida Gomes Sanches Nunes

- Cartório: Av. António José Gomes, 60 - B - 1º E, Apartado 175 – 2801-902 ALMADA
- Tel.: 21 2744129 e 21 2768069 – Fax: 21 2740012
- E-mail: guimarque@guimarque.pt

José Roger Pimenta Rodrigues

- Cartório: Praça Francisco Sá Carneiro, 3 – 4º - Apartado 2874 – 1000-159 LISBOA CODEX
- Tel. 21 8461705 – Fax 21 8478686